

SECRETARIA DO INTERIOR
DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS VOTADAS
PELA
ASSEMBLÉA LEGISLATIVA
DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

1ª Sessão ordinária da 14ª legislatura

1935

LEIS DE NS. 1 A 62



VICTORIA
IMPrensa OFFICIAL
1937



INDICE

	PGS.
LEI N. 1 de 26 de outubro de 1935 — Concede licença ao deputado José Ayres	3
LEI N. 2 de 23 de outubro de 1935 — Fixa a Força Publica do Estado para 1936 ..	3
LEI N. 3 de 29 de outubro de 1935 — Declara Instituto Estadual a Faculdade de Direito do Espírito Santo	6
LEI N. 4 de 31 de outubro de 1935 — Autoriza a alienação do navio "São Ma- theus"	7
LEI N. 5 de 31 de outubro de 1935 — Crêa a Secretaria de Estado dos Negocios da Educação e Saude Publica	8
LEI N. 6 de 5 de novembro de 1935 — Autoriza fornecimento de fardamento aos guardas do Departamento de Saude Publica	8
LEI N. 7 de 5 de novembro de 1935 — Inclúe os chauffeurs e motoristas a serviço do Estado no quadro do funcionalismo publico	9
LEI N. 8 de 5 de novembro de 1935 — Abre credito suplementar	10
LEI N. 9 de 6 de novembro de 1935 — Autoriza aquisição de immovel	10
LEI N. 10 de 8 de novembro de 1935 — Abre credito suplementar e especial	11
LEI N. 11 de 9 de novembro de 1935 — Fixa vencimentos da Força Publica e dá outras providencias	12
LEI N. 12 de 11 de novembro de 1935 — Proroga licença	16
LEI N. 13 de 4 de dezembro de 1935 — Proroga sessão legislativa	16
LEI N. 14 de 7 de dezembro de 1935 — Concede licença ao deputado Attilio Vi- vacqua	16
LEI N. 15 de 12 de dezembro de 1935 — Abre credits suplementares destinados á Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Victoria	16
LEI N. 16 de 12 de dezembro de 1935 — Autoriza a construção de um pavilhão no Jardim Botânico, do Rio de Janeiro, destinado á exposição da flora espírito-santense e abre credito	17
LEI N. 17 de 12 de dezembro de 1935 — Crêa o Departamento de Assistencia Te- chnica e Financeira dos Municípios	18
LEI N. 18 de 12 de dezembro de 1935 — Organiza e approva o quadro geral do funcionalismo	19
LEI N. 19 de dezembro de 1935 — Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercicio de 1936	38
LEI N. 20 de 16 de dezembro de 1935 — Autoriza a venda da fabrica de tecidos de Cachoeiro do Itapemirim	64
LEI N. 21 de 21 de dezembro de 1935 — Autoriza a alienação de um immovel e a aquisição de outro	64
LEI N. 22 de 21 de dezembro de 1935 — Autoriza a alienação de um immovel	65
LEI N. 23 de 23 de dezembro de 1935 — Autoriza a abertura de um credito para a construção de um Preventorio	65
LEI N. 24 de 24 de dezembro de 1935 — Autoriza a cancellar debitos de aluguel de terras	66
LEI N. 25 de 24 de dezembro de 1935 — Approva doação	67
LEI N. 26 de 24 de dezembro de 1935 — Concede auxilio para construção de banheiros carrapaticidas	67
LEI N. 27 de 24 de dezembro de 1935 — Autoriza a doação de um terreno á As- sociação dos Funcionarios Publicos e dá outras providencias	68
LEI N. 28 de 24 de dezembro de 1935 — Suspende as consignações em folha de pagamento do funcionalismo e dá outras providencias	69

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1576	11-10-78

LEI N. 29 de 24 de dezembro de 1935 — Dá direito aos funcionarios municipaes contribuirem para a Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro"	69
LEI N. 30 de 24 de dezembro de 1935 — Approva o Estatuto do Funcionalismo Publico do Estado	70
LEI N. 31 de 26 de dezembro de 1935 — Abre credito suplementar	79
LEI N. 32 de 26 de dezembro de 1935 — Abre credito especial	80
LEI N. 33 de 26 de dezembro de 1935 — Abre credito suplementar	80
LEI N. 34 de 26 de dezembro de 1935 — Abre credito especial	81
LEI N. 35 de 26 de dezembro de 1935 — Abre credito suplementar	82
LEI N. 36 de 26 de dezembro de 1935 — Abre credito para occorrer ás despesas decorrentes da rescisão do contracto da "Société de Construction du Port de Bahia"	82
LEI N. 37 de 30 de dezembro de 1935 — Autoriza a construcção de dois ramaes rodoviarios no municipio de Santa Thereza	83
LEI N. 38 de 30 de dezembro de 1935 — Crêa a 2. ^a Vara da Comarca de Cachoeiro do Itapemirim, dá nova distribuição ás Varas da Comarca da Capital e dá outras providencias	84
LEI N. 39 de 28 de dezembro de 1935 — Abre credito para attender á liquidação do debito do Estado para com o Banco Italo-Belga	84
LEI N. 40 de 28 de dezembro de 1935 — Abre credito especial	85
LEI N. 41 de 30 de dezembro de 1935 — Dispõe sobre promoções de professores ..	86
LEI N. 42 de 30 de dezembro de 1935 — Concede licença ao Governador do Estado	86
LEI N. 43 de 31 de dezembro de 1935 — Considera effectivos os funcionarios contractados pertencentes á classe dos serventes	87
LEI N. 44 de 31 de dezembro de 1935 — Extende favores constantes da Lei n. 7 ..	87
LEI N. 45 de 31 de dezembro de 1935 — Proroga prazo de arrecadação de titulos da receita de 1933	88
LEI N. 46 de 31 de dezembro de 1935 — Autoriza a concessão de matriculas gratuitas em estabelecimentos de ensino do Estado	88
LEI N. 47 de 31 de dezembro de 1935 — Crêa a Inspectoria de Tuberculose e abre credito	89
LEI N. 48 de 31 de dezembro de 1935 — Autoriza o Governo a adquirir dois predios á Santa Casa de Misericordia de Victoria	90
LEI N. 49 de 31 de dezembro de 1935 — Concede gratificação aos membros do Poder Judiciario e dá outras providencias	90
LEI N. 50 de 31 de dezembro de 1935 — Da reforma tributaria do Estado	91
LEI N. 51 de 31 de dezembro de 1935 — Abre credito para occorrer ás despesas de emissão de sellos para cobrança do imposto de vendas e substituições diarias, commissões e substituições de funcionarios	99
LEI N. 52 de 31 de dezembro de 1935 — Approva convenio com os Estados cafeeiros	100
LEI N. 53 de 31 de dezembro de 1935 — Proroga praso	105
LEI N. 54 de 31 de dezembro de 1935 — Considera effectivos serventuarios da Justiça	105
LEI N. 55 de 31 de dezembro de 1935 — Crêa tabellionato de notas	106
LEI N. 56 de 31 de dezembro de 1935 — Abre credito suplementar	106
LEI N. 57 de 31 de dezembro de 1935 — Autoriza a construcção de um predio, em Campinho de Santa Izabel, destinado á residencia do Governador do Estado	107
LEI N. 58 de 31 de dezembro de 1935 — Abre credito para occorrer ás despesas com a revisão da Divisão Judiciaria do Estado	108
LEI N. 59 de 31 de dezembro de 1935 — Concede subvenção á Cooperativa fundada pelo Consorcio Profissional dos Lavradores e Criadores de Cachoeiro do Itapemirim	108
LEI N. 60 de 31 de dezembro de 1935 — Concede subvenção, proroga contractos e dá outras providencias	109
LEI N. 61 de 31 de dezembro de 1935 — Autoriza o cancellamento de hypotheca celebrada entre o Estado e o Rio Branco F. C.	110
LEI N. 62 de 31 de dezembro de 1935 — Regimento Interno da Assembléa Legislativa	110

LEI N. 1

Concede licença.

A Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo, decreta e eu promulgo a seguinte

L E I

Art. unico — Fica concedida ao deputado José Maria da Silveira Ayres uma licença de quinze dias, contada de 29 de outubro a 12 de novembro do anno corrente, revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo, em 26 de outubro de 1935.

CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS
Presidente.

LEI N. 2

Fixa a Força Publica do Estado para 1936.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.^o — O effectivo da Força Publica do Estado, em 1936, será de setecentos e doze (712) homens e o da Companhia de Bombeiros de setenta e seis (76) homens, de accordo com os quadros ns. 1 e 2, annexos.

Art. 2.^o — A distribuição do pessoal será feita de accordo com o quadro de organização approved por decreto do Poder Executivo tendo em vista o que fôr estabelecido na legislação federal, ex-vi do art. 5.^o n. XIX letra L da Constituição Federal.

Art. 3.^o — Os aggregados, que figuram no quadro n. 1, serão aproveitados nos primeiros claros abertos no effectivo da tropa.

Art. 4.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de outubro de 1935.

JOAO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 28 de outubro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

FORÇA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANNEXO N.º 1

CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO											
	OFFICIAES											
	Tte. Cel. Commandante Geral											
	Majores											
	Major medico											
	Capitães											
	Capitão Thesoureiro											
	Capitão dentista											
	1os Tenentes											
	1º Tenente Pharmaceutico											
	2os. Tenentes											
	2º Tenente musico											
	2º Tenente Contador											
	SOMMA											
Pessoal effectivo	1	3	1	8	1	1	11	1	14	1	1	43
Aggregados . . .												

DO DO ESPIRITO SANTO

INAÇÃO

PRAÇAS																	
Sargento ajudante																	
1º sargento musico	1	1															
1º sargento contador		1															
1º sargento almoxarife		1															
1os. sargentos		11	4														
2º sargento musico		1															
2º sargento contador		1															
2os sargentos		16	14														
3os sargentos		26															
Cabo contador		1															
Cabos de esquadra		64															
Anspeçadas		35	3														
Soldados		450	49														
Soldados Tambor-corneteiros		15															
Musicos de 1ª classe		18															
Musicos de 2ª classe		14															
Musicos de 3ª classe		13															
SOMMA		669	70														
TOTAL		712															

COMPANHIA DE BOMBEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO N.º 2

DISCRIMINAÇÃO

OFFICIAES

PRAÇAS

CLASSIFICAÇÃO

Capitão Commandante	1
Primeiro tenente	1
Segundo tenente	1
SOMMA	3
Primeiro sargento	1
Segundo sargento	4
Terceiros sargentos	6
Cabos	12
Bombeiros de 1ª	20
Bombeiros de 2ª	15
Bombeiros de 3ª	15
SOMMA	73
TOTAL	76

Pessoal effectivo

LEI N. 3

Declara Instituto Estadual a Faculdade de Direito do Espírito Santo.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — É declarada Instituto Estadual a Faculdade de Direito do Espírito Santo.

Art. 2.º — O pessoal administrativo e o corpo docente desse Instituto serão nomeados pelo Governo do Estado observadas as disposições da legislação federal e estadual relativas ao ensino.

§ 1.º — O pessoal administrativo e o corpo docente a que se refere este artigo terão todos os deveres e garantias assegurados por lei aos funcionarios publicos do Estado.

§ 2.c — São mantidos os actuaes cathedromaticos da Faculdade, com todas as vantagens em lei asseguradas a esse titulo.

Art. 3.º — O Governo do Estado custeará todos os serviços do Instituto, ficando autorizado a cobrar as taxas regulamentares.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 29 de outubro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 29 de outubro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 4

Autoriza a alienação do navio "São Matheus".

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44 n. 1 da Constituição manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o navio motor "São Matheus", ex-Penedo, de propriedade do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 31 de outubro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 31 de outubro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 5

Crêa a Secretaria de Estado dos
Negocios de Educação e Saude Publica.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44 n. 1 da Constituição manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa,

Art. 1.º — E' creada a Secretaria de Estado dos Negocios da Educação e Saude Publica a qual superintenderá todos os serviços actualmente distribuidos pelos Departamentos do Ensino e Saude Publica, assim como quaesquer outros porventura creados, de accordo com as exigencias da Administração, e que se relacionem com a materia da competencia da referida Secretaria.

Art. 2.º — A nova Secretaria será dirigida por um Secretario, nomeado nos termos da Constituição Estadual.

Art. 3.º — O quadro do pessoal da nova Secretaria bem como a sua distribuição, é o previsto no quadro geral do funcionalismo.

Art. 4.º — Ficam mantidos os regulamentos em vigor dos actuaes Departamentos de Ensino e Saude Publica, bem como os existentes da antiga Secretaria da Instrucção e que não foram revogados por leis posteriores.

Art. 5.º — Ficam creados na Secretaria de Educação e Saude Publica, mais os seguintes cargos: 1 Official de Gabinete com os vencimentos de 750\$000, um Continuo com os vencimentos mensaes de 300\$000, um Motorista com os vencimentos mensaes de 400\$000.

Art. 6.º — Fica aberto o credito de 8:909\$000 (oito contos e novecentos mil réis), para occorrer o pagamento dos vencimentos do Secretario e dos funcionarios referidos no art anterior, no corrente exercicio.

Art. 7.º — As despesas com a representação do Secretario da Educação e Saude Publica correrão por conta do credito aberto por esta Lei.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de outubro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de outubro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 6

Autoriza fornecimento de fardamento aos guardas do Departamento de Saude Publica.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44 n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa,

Art. 1.º — O Departamento de Saude Publica do Estado fornecerá aos seus guardas, até o maximo de dois por anno, os fardamentos, incluindo calçado, de uso obrigatorio em serviço.

Art. 2.º — A despesa com esses fardamentos sahirá das verbas de material de que o Departamento dispõe.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de novembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 5 de novembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 7

Inclue os chauffeurs e motoristas a serviço do Estado no quadro do funcionalismo publico.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44 n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa,

Art. 1.º — Os chauffeurs e motoristas a serviço do Estado ficam incluídos no quadro do funcionalismo publico com os vencimentos que a lei estabelecer e obedecida a classificação abaixo:

- a) — de 1.ª classe os que contarem mais de dez annos de serviço;
- b) — de 2.ª classe os que contarem de cinco a dez annos;
- c) — de 3.ª classe os que contarem menos de cinco annos.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de novembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 5 de novembro de 1935.

Director do Expediente.
Dario Araujo

LEI N. 8

Abre credito suplementar.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44 n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa,

Art. 1.º — Fica aberto o credito suplementar á verba — “Obras Publicas” (Tit. VII § 1.º b, n. 19) do orçamento vigente, na importancia de oitenta e quatro contos, setecentos e setenta e dois mil e setecentos réis (84:772\$700), para pagamento do debito do Estado para com Lourenço Luciola, restante do custo da reconstrucção do prédio onde funciona a Assembléa Legislativa do Estado.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a effectuar o respectivo pagamento.

Art. 3.º — O credito ora aberto será compensado com a receita proveniente da taxa de 15 shillings, sobre sacca de café exportada, nos termos do convenio de café de 1935, si approvedo.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de novembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 5 de novembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 9

Autoriza aquisição de immovel.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44 n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa,

Art. 1.º — Fica autorizado o Poder Executivo a adquirir, pela importancia de sete contos, duzentos e oitenta e quatro mil réis (7:284\$000), a área de terreno, com 72m,84 metros quadrados, occupada, para a abertura da rua Graciano Neves, nesta Capital, desde 1926.

Art. 2.º — A respectiva despesa será custeada pela receita proveniente da taxa de 5 shillings (sobras), do convenio de 1931, dos Estados productores de café, que exceder da quantia orçada para o exercicio de 1936, e, não a havendo, pelo producto da taxa de 15 shillings, do convenio de 1935, si approvedo.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de novembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 6 de novembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 10

Abre creditos suplementar e especial.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44 n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o credito de quarenta contos, seiscentos e noventa e cinco mil e quinhentos réis (40:695\$500), suplementar ao Titulo IV, § 1.º do Orçamento da Despesa, destinado ao pagamento de differença a maior, relativamente ao periodo de 13 de agosto até 30 de dezembro de 1935, sobre os vencimentos do Procurador Geral do Estado e dos membros do Ministerio Publico, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 2.º — Fica concedido o credito especial de trezentos contos de réis (300:000\$000) para liquidação de debitos do Estado decorrentes de setenças judiciais.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a effectuar os pagamentos correspondentes ao primeiro desses creditos e a consignar o segundo, na conformidade da lei.

Art. 4.º — Os creditos constantes da presente serão compensados pela receita extraordinaria proveniente da taxa de 15 shillings sobre sacca de café exportada, si approveda, e, no caso contrario, pelas sobras da taxa de 5 schllings do convenio de 1931.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de novembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 8 de novembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 11

Fixa vencimentos da Força Publica e dá outras providencias.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44 n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa,

Art. 1.º — Os vencimentos dos officiaes e praças da Força Publica e dos da Companhia de Bombeiros do Estado serão os constantes das tabellas ns. 1 e 2, annexas, sendo fixada em tres mil réis (3\$000) a etapa das praças.

Art. 2.º — O Commandante Geral da Força Publica receberá a titulo de representação, a importancia mensal de quatrocentos mil réis (400\$000).

Art. 3.º — O Assistente Militar e os Ajudantes de Ordens do Governador e Secretario do Interior e Justiça perceberão, a titulo de representação, a importancia mensal de trezentos mil réis (300\$000).

Art. 4.º — Os officiaes, quando em commissão, fóra das sédes de suas unidades, perceberão, além dos seus vencimentos uma gratificação mensal de duzentos mil réis (200\$000); quando em diligencia, fóra da séde do municipio ou districto para onde forem commissionados, perceberão mais uma diaria de quinze mil réis (15\$000), os officiaes subalternos; de dezoito mil réis (18\$000), os capitães, e, de vinte mil réis (20\$000), os officiaes superiores.

Art. 5.º — Os sargentos, quando em commissão, perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação mensal de cento e cincoenta mil réis (150\$000).

Art. 6.º — As praças (cabos, anspeçadas e soldados), quando em diligencia, fóra da séde da Companhia, perceberão, além dos seus vencimentos, uma etapa a mais das fixadas pela lei.

Art. 7.º — A distribuição de fardamento aos sargentos e praças da Força Publica e da Companhia de Bombeiros será feita de accordo com a tabella organizada pelo Commando Geral e approvada por decreto do Poder Executivo, attendendo ás seguintes disposições:

§ 1.º — Para garantia de fardamento será descontada, mensalmente, dos vencimentos das praças, e recolhida á Secretaria da Fazenda do Estado, a quantia de dez mil réis (10\$000), até perfazer a importancia de cento e cincoenta mil réis (150\$000).

§ 2.º — Esse desconto será restituído ás praças, quando excluidas por incapacidade physica, conclusão de tempo, aproveitamento em qualquer função publica ou quando a exclusão se dêr por autorização superior, desde que nada tenha ficado devendo á Fazenda Estadual.

§ 3.º — Não será distribuido fardamento aos sargentos sendo-lhes paga, entretanto, para esse fim, em prestações mensaes de trinta mil réis (30\$000) a importancia de trezentos e sessenta mil réis (360\$000).

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de novembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 9 de novembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

FORÇA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

(TABELLA N. 1)

Quant.	POSTOS OU GRADUAÇÕES	Soldo	VENCIMENTOS			
			Gratificação	Mensal	Annual	Total
Officiaes						
1	Tte. Coronel Commandante Geral	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	18:000\$000	
3	Majores	800\$000	400\$000	1:200\$000	43:200\$000	
1	Major medico	800\$000	400\$000	1:200\$000	14:400\$000	
8	Capitães	666\$666	333\$334	1:000\$000	96:000\$000	
1	Capitão dentista	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000	
1	Capitão thesoureiro	366\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000	
11	Primeiros tenentes	500\$000	250\$000	750\$000	99:000\$000	
1	Primeiro tenente pharmaceutico	500\$000	250\$000	750\$000	9:000\$000	
14	Segundos tenentes	440\$000	220\$000	660\$000	110:880\$000	
1	Segundo tenente musico	440\$000	220\$000	660\$000	7:920\$000	
1	Segundo tenente contador	440\$000	220\$000	660\$000	7:920\$000	430:320\$000
Praças						
1	Sargento ajudante	220\$000	110\$000	330\$000	3:960\$000	
1	Primeiro sargento musico	194\$000	97\$000	291\$000	3:492\$000	
1	Primeiro sargento contador	194\$000	97\$000	291\$000	3:492\$000	
1	Primeiro sargento almoxarife	194\$000	97\$000	291\$000	3:492\$000	
11	Primeiros sargentos	176\$000	88\$000	264\$000	34:848\$000	
1	Segundo sargento musico	172\$000	86\$000	258\$000	3:096\$000	
16	Segundos sargentos	108\$000	54\$000	162\$000	31:104\$000	
1	Segundo sargento contador	172\$000	86\$000	258\$000	3:096\$000	
26	Terceiros sargentos	100\$000	50\$000	150\$000	46:800\$000	
64	Cabos de esquadra	78\$000	39\$000	117\$000	89:856\$000	
1	Cabo contador	96\$000	48\$000	144\$000	1:728\$000	
35	Anspeçadas	66\$000	33\$000	99\$000	41:580\$000	
450	Soldados	58\$000	29\$000	87\$000	469:800\$000	
15	Tambores corneteiros (soldados)	66\$000	33\$000	99\$000	17:820\$000	
18	Musicos de primeira classe	172\$000	86\$000	258\$000	55:728\$000	
14	Musicos de segunda classe	152\$000	76\$000	228\$000	38:304\$000	
13	Musicos de terceira classe	128\$000	64\$000	192\$000	29:952\$000	878:148\$000
Aggregados						
4	Primeiros sargentos	176\$000	88\$000	264\$000	12:672\$000	
14	Segundos sargentos	108\$000	54\$000	162\$000	27:216\$000	
3	Anspeçadas	66\$000	33\$000	99\$000	3:564\$000	
49	Soldados	58\$000	29\$000	87\$000	51:156\$000	94:608\$000
						Rs. 1.403:076\$000

COMPANHIA DE BOMBEIROS

(TABELLA N. 2)

Quant.	POSTOS OU GRADUAÇÕES	Saldo	VENCIMENTOS			
			Gratificação	Mensal	Annual	Total
	Officiaes					
1	Capitão commandante	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000	
1	Primeiro tenente	500\$000	250\$000	750\$000	9:000\$000	
1	Segundo tenente	440\$000	220\$000	660\$000	7:920\$000	28:920\$000
	Praças					
1	Primeiro sargento	194\$000	97\$000	291\$000	3:492\$000	
4	Segundos sargentos	134\$000	67\$000	201\$000	9:648\$000	
6	Terceiros sargentos	120\$000	60\$000	180\$000	12:960\$000	
12	Cabos	84\$000	42\$000	126\$000	18:144\$000	
20	Bombeiros de primeira classe	66\$000	33\$000	99\$000	23:760\$000	
15	Bombeiros de segunda classe	60\$000	30\$000	90\$000	16:200\$000	
15	Bombeiros de terceira classe	53\$000	29\$000	87\$000	15:660\$000	99:864\$000
					Rs.	123:784\$000

LEI N. 12

Proroga licença.

A Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. unico — Fica prorogada, por trinta dias, a licença, para tratamento de saúde, concedida ao deputado José Maria da Silveira Ayres, revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado Espirito Santo, em 11 de novembro de 1935.

CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS
Presidente.

LEI N. 13

Proroga sessão legislativa.

A Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. unico — Fica prorogada, até 30 de dezembro, a actual sessão legislativa, revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo, em 4 de dezembro de 1935.

CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS
Presidente.

LEI N. 14

Concede licença.

A Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. unico — E' concedida ao deputado Attilio Vivacqua uma licença, que terminará a 30 de dezembro corrente, revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo, em 7 de dezembro de 1935.

CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS
Presidente.

LEI N. 15

Abre creditos supplementares destinados á Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Victoria.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44 n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa,

Art. 1.^o — Ficam abertos, no orçamento vigente e destinados á Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Victoria, os seguintes creditos supplementares:

Ao Titulo V, § 2.^o, letra "a" n. 1 — 46:750\$000.

Ao Titulo V, § 2.^o, letra "b" n. 6 — 6:500\$000.

To Titulo X, n. 7 — 22:000\$000.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 12 de dezembro de 1935.

JOAO PUNARO BLEY

Carlos Gomes de Sá

Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 12 de dezembro de 1935.

Dario Araujo

Director do Expediente.

LEI N. 16

Autoriza a construcção de um pavilhão no Jardim Botanico, do Rio de Janeiro, destinado á exposição da flora espirito-santense e abre credito.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44 n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa,

Art. 1.^o — Fica o Poder Executivo autorizado a dispendar, com a construcção de um pavilhão no Jardim Botanico do Rio de Janeiro, destinado á exposição permanente da flora espirito-santense, principalmente, orchidaceas, até a importancia de 40:000\$000.

Paragrapho unico — Essa importancia será posta á disposição do Director do Instituto de Biologia Vegetal a que o Jardim Botanico está subordinado, e será paga ao referido Director, no Rio de Janeiro, de uma só vez ou parcelladamente, mediante a apresentação de comprovantes das despesas com as obras respectivas.

Art. 2.^o — A construcção e localização do pavilhão ficarão a cargo do Director do Instituto de Biologia Vegetal.

Art. 3.^o — O credito necessario para a execução desta lei constará da de fixação da despesa para o exercicio de 1936, no Titulo "Obras Publicas".

Art. 4.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, em 12 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 12 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 17

Crêa o Departamento de Assisten-
cia Technica e Financeira dos Municí-
pios.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44 n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa, com exclusão da parte sobre a qual incidiu o veto aceito por essa Assembléa.

Art. 1.º — Fica creado o Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios, constituído de Secções de Contabilidade e de Obras com subordinação directa ao gabinete do Governador do Estado.

Art. 2.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60 (sesenta) dias da promulgação da lei de Organização Municipal, sendo até aquella data applicados ao Departamento, e praxes em vigor para a antiga Inspectoria dos Municipios e que se não contrapuzerem á Constituição de 11 de agosto.

Art. 3.º — O quadro do funcionalismo do Departamento com os respectivos vencimentos será o constante da tabella annexa.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Por isso, de conformidade com o art. 44, n. 1, combinado com o §1.º do art. 27 da Constituição ordena a todas as autoridades que a assim a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

Palacio do Governo em Victoria, 12 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 12 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

TABELLA A QUE SE REFERE A LEI N. 17

1 Director	1:500\$000
1 Servente-contínuo	300\$000

14.ª LEGISLATURA — 1935

Secção de Contabilidade

1 Contador	900\$000
1 guarda-livros	750\$000
1 1.º escriptuario	Vetado
1 2.º escriptuario	Vetado
1 3.º escriptuario	540\$000
1 protocollista	400\$000

Secção de Obras

1 engenheiro	1:100\$000
1 topographo desenhista	Vetado
1 motorista	Vetado

LEI N. 18

Organiza e approva o quadro geral
do funcionalismo publico estadual.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que, tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa, com exclusão da parte sobre a qual incidiu o veto aceito por essa Assembléa.

Art. 1.º — Fica organizado e approvado o quadro geral do funcionalismo publico estadual, distribuido pelas diversas Secretarias e repartições estaduaes de accordo com as tabellas que a esta acompanham.

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor juntamente com a que fixa a despesa e orça a receita para o exercicio financeiro de 1936.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Por isso, de conformidade com o art. 44, n. 1, combinado com o § 1.º do art. 27 da Constituição ordena a todas as autoridades que assim a cumpram e a façam cumprir como nelle se contém.

Palacio do Governo, Victoria, em 12 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 12 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Quadro do pessoal da Secretaria:

	\$	\$
1 official de gabinete da Presidencia (gratificação)		
1 director	1:200\$000	14:400\$000
1 sub-director	850\$000	10:200\$000
1 1.º official	660\$000	7:920\$000

1 2.º official	600\$000	7:200\$000	
1 3.º official	540\$000	6:480\$000	
1 tachygrapho	660\$000	7:920\$000	
1 redactor de debates	600\$000	7:200\$000	
1 bibliothecario-archivista	600\$000	7:200\$000	
2 auxiliares	420\$000	10:080\$000	
2 dactylographos	360\$000	8:640\$000	
1 porteiro	480\$000	5:760\$000	
2 continuos	360\$000	8:640\$000	
2 serventes	300\$000	7:200\$000	
1 motorista de automovel	400\$000	4:800\$000	113:640\$000

MAGISTRATURA

Quadro do pessoal:

Côrte de Appellação

9 desembargadores	3:000\$000	324:000\$000	
1 secretario	1:500\$000	18:000\$000	
1 sub-secretario	990\$000	11:880\$000	
2 primeiros officiaes	660\$000	15:840\$000	
4 segundos officiaes	600\$000	28:800\$000	
1 escrivão	810\$000	9:720\$000	
1 bibliothecario	540\$000	6:480\$000	
2 officiaes de justiça	420\$000	10:080\$000	
1 porteiro	420\$000	5:040\$000	
1 continuo	360\$000	4:320\$000	
1 servente	300\$000	3:600\$000	437:760\$000

Juizes de Direito:

3 juizes de 3.ª entrancia	2:000\$000	72:000\$000	
4 juizes de 2.ª entrancia	1:700\$000	81:600\$000	
15 juizes de 1.ª entrancia	1:450\$000	261:000\$000	
3 juizes substitutos	1:105\$000	36:540\$000	
1 escrivão do crime	720\$000	8:640\$000	
1 commissario de menores	500\$000	6:000\$000	
4 escrivães do crime de 2.ª entrancia ..	540\$000	25:920\$000	
2 escrivães de 1.ª entrancia	420\$000	10:080\$000	
3 officiaes de justiça na Capital	360\$000	12:960\$000	
23 officiaes de justiça fóra da Capital, sendo 2 para cada comarca de 2.ª e 1 para cada comarca de 1.ª entrancia	250\$000	69:000\$000	
1 porteiro do Forum, na Capital	420\$000	5:040\$000	
1 servente do Forum, na Capital	300\$000	3:600\$000	593:380\$000

MINISTERIO PUBLICO

Quadro do pessoal:

1 procurador geral	3:000\$000	36:000\$000	
15 promotores de 1.ª entrancia	970\$000	174:600\$000	
4 promotores de 2.ª entrancia	1:135\$000	54:480\$000	
2 promotores de 3.ª entrancia	1:335\$000	32:040\$000	
1 official de gabinete	660\$000	7:920\$000	
1 segundo escripturario	600\$000	7:200\$000	
1 dactylographo	360\$000	4:320\$000	
1 servente	300\$000	3:600\$000	
1 motorista de automovel	400\$000	4:800\$000	324:960\$000

SECRETARIA DO GOVERNADOR

Quadro do pessoal:

1 secretario	1:500\$000	18:000\$000	
1 consultor juridico	1:450\$000	17:400\$000	
1 official de gabinete	750\$000	9:000\$000	
1 segundo escripturario	600\$000	7:200\$000	
1 protocollista	400\$000	4:800\$000	
1 zelador	500\$000	6:000\$000	
1 porteiro	480\$000	5:760\$000	
2 motoristas de automovel	400\$000	9:200\$000	
1 ajudante de zelador	350\$000	4:200\$000	
1 motorista	Vetado		81:560\$000

Departamento de Assistencia Technica e Financeira aos Municipios

1 director	1:500\$000	18:000\$000	
1 servente-continuo	300\$000	3:600\$000	

Secção de Contabilidade

1 contador	900\$000	10:900\$000	
1 guarda-livros	750\$000	9:000\$000	
1 primeiro escripturario	Vetado		
1 segundo escripturario	600\$000	7:200\$000	
1 terceiro escripturario	540\$000	6:480\$000	
1 protocollista	400\$000	4:800\$000	
1 segundo escripturario	Vetado		

Secção de Obras

1 engenheiro	1:100\$000	13:200\$000	
1 topographo-desenhista	Vetado		
1 motorista	Vetado		73:080\$000

Departamento de Estatistica Geral

1 director (gratificação)	180\$000	2:160\$000	
1 auxiliar tecnico	1:020\$000	12:240\$000	
1 assistente tecnico de publicidade	800\$000	9:600\$000	
1 demographista	720\$000	8:640\$000	
1 desenhista de 2.ª classe	750\$000	9:000\$000	
2 terceiros escripturarios	540\$000	12:960\$000	
3 auxiliares de apuração	480\$000	17:280\$000	
1 tabulador	400\$000	4:800\$000	
2 dactylographos	360\$000	8:640\$000	
1 porteiro	300\$000	3:600\$000	88:920\$000

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

Quadro do pessoal:

Gabinete do Secretario

1 secretario	2:000\$000	24:000\$000	
1 official de gabinete	Vetado		
1 motorista de automovel	400\$000	4:800\$000	

Directoria do Expediente

1 director	1:200\$000	14:400\$000
1 segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000
2 terceiros escriptuarios	540\$000	12:960\$000
1 protocollista	400\$000	4:800\$000
2 dactylographos	360\$000	8:640\$000
1 porteiro	420\$000	5:040\$000
2 continuos	360\$000	8:640\$000
1 servente	300\$000	3:600\$000

Secção do Expediente e Informações

1 chefe de secção	1:000\$000	12:000\$000
1 primeiro escriptuario	660\$000	7:920\$000
2 segundos escriptuarios	600\$000	14:400\$000
2 terceiros escriptuarios	540\$000	12:960\$000

Registro e Empenho da Despesa

1 contador	750\$000	9:000\$000
1 segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000
1 terceiro escriptuario	540\$000	6:480\$000
		135:240\$000

Instituto de Maruhype

1 director	1:000\$000	12:000\$000
1 escriptuario almoxarife	540\$000	6:480\$000
1 professor tecnico	480\$000	5:760\$000
1 professor de letras	480\$000	5:760\$000
1 inspector de alumnos	200\$000	2:400\$000
		32:400\$000

Chefatura de Policia

1 chefe de policia	1:500\$000	18:000\$000
2 delegados auxiliares	1:200\$000	28:800\$000
3 escrivães	660\$000	23:760\$000
2 commissarios de policia	660\$000	15:840\$000
1 carcereiro	420\$000	5:040\$000

Expediente

1 chefe de secção	1:000\$000	12:000\$000
1 primeiro escriptuario	660\$000	7:920\$000
1 segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000
1 terceiro escriptuario	540\$000	6:480\$000
1 dactylographo	360\$000	4:320\$000
1 porteiro	420\$000	5:040\$000
1 continuo	360\$000	4:320\$000
1 servente	300\$000	3:600\$000
1 primeiro motorista de automovel	400\$000	4:800\$000
1 segundo motorista de automovel	300\$000	3:600\$000
1 motorista de lancha	350\$000	4:200\$000
1 mestre de lancha	400\$000	4:800\$000
1 marinheiro de lancha	300\$000	3:600\$000

Gabinete Medico Legal

1 medico legista	900\$000	10:800\$000
1 auxiliar preparador	400\$000	4:800\$000

Gabinete de Identificação e Estatística

1 chefe de gabinete	900\$000	10:800\$000
2 pesquisadores	615\$000	14:760\$000
1 encarregado de estatistica	540\$000	6:480\$000
6 auxiliares technicos	480\$000	34:560\$000
1 photographo	450\$000	5:400\$000
4 auxiliar de photographo	360\$000	4:320\$000
2 inspectores de identificação	420\$000	10:080\$000

Corpo de Segurança Publica

1 inspector	560\$000	6:720\$000
5 sargentos de 1. ^a classe	540\$000	32:400\$000
4 agentes de 2. ^a classe		
8 agentes de 3. ^a classe	420\$000	40:320\$000

Inspectoria de Vehiculos

1 encarregado	560\$000	6:720\$000
---------------------	----------	------------

Delegacias do Interior

2 delegados regionaes	750\$000	18:000\$000
19 delegados de classe simples	150\$000	34:200\$000
3 escrivães de classe especial (Cachoeiro de Itapemirim, Collatina e João Pessoa)	280\$000	10:080\$000
5 escrivães de 1. ^a classe (Alegre, Affonso Claudio, Moniz Freire, Siqueira Campos e São Matheus)	240\$000	14:400\$000
4 escrivães de 2. ^a classe (Castello, Itaguassú, Rio Pardo e Calçado)	210\$000	10:080\$000
5 escrivães de 3. ^a classe (Alfredo Chaves, Pau Gigante, Muquy, Santa Leopoldina e Santa Thereza)	200\$000	12:000\$000
14 escrivães de 4. ^a classe (Anchieta, Cariacica, Conceição da Barra, Domingos Martins, Fundão, Guarapary, Iconha, Rio Novo, Santa Cruz, Serra, Vianna, Itapemirim, Espirito Santo e Baixo Guandú)	180\$000	30:240\$000
3 carcereiros de classe especial	200\$000	7:200\$000
5 carcereiros de 1. ^a classe	180\$000	10:800\$000
3 carcereiros de 2. ^a classe	150\$000	5:400\$000
4 carcereiros de 3. ^a classe	140\$000	6:720\$000
4 carcereiros de 4. ^a classe	120\$000	5:760\$000

Guarda Civil

1 inspector	660\$000	7:920\$000
1 fiscal geral	540\$000	6:480\$000
1 medico da Guarda Civil, Cadeia Publica e auxiliar do medico legista)	810\$000	9:720\$000
10 guardas de classe distincta	340\$000	40:800\$000
20 guardas de 1. ^a classe	320\$000	76:800\$000
38 guardas de 2. ^a classe	300\$000	136:800\$000
50 guardas de 3. ^a classe	280\$000	168:000\$000
62 guardas aspirantes	200\$000	148:800\$000
		1.134:720\$000

Penitenciaria

1 director	1:500\$000	18:000\$000	
1 chefe penal de disciplina	480\$000	5:760\$000	
1 escriptuario thesoureiro	540\$000	6:480\$000	
1 almoxarife	450\$000	5:400\$000	
1 inspector vigilante	400\$000	4:800\$000	
6 vigilantes	350\$000	25:200\$000	
1 mestre de agricultura	390\$000	4:680\$000	
1 mestre de alfaiataria	390\$000	4:680\$000	
1 mestre de carpintaria	390\$000	4:680\$000	
1 mestre de sapataria	390\$000	4:680\$000	
1 porteiro	420\$000	5:040\$000	
1 motorista de lancha	350\$000	4:200\$000	
1 marinheiro	300\$000	3:600\$000	
1 mechanico	260\$000	3:120\$000	
1 vigilante das mulheres	250\$000	3:000\$000	103:320\$000

Departamento Estadual do Trabalho

1 director	1:500\$000	18:000\$000	
1 assistente juridico	810\$000	9:720\$000	
1 auxiliar	400\$000	4:800\$000	
1 servente	300\$000	3:600\$000	36:120\$000

Bibliotheca e Archivo Publico

1 chefe do Archivo	1:000\$000	12:000\$000	
1 chefe da Bibliotheca	1:000\$000	12:000\$000	
1 segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000	
1 terceiro escriptuario	540\$000	6:480\$000	
1 auxiliar de bibliothecario	260\$000	3:120\$000	
1 porteiro-continuo	360\$000	4:320\$000	
1 servente	300\$000	3:600\$000	48:720\$000

Junta Commercial

1 secretario	810\$000	9:720\$000	
1 escriptuario-thesoureiro	540\$000	6:480\$000	
1 segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000	
1 porteiro-continuo	360\$000	4:320\$000	
1 servente	300\$000	3:600\$000	31:320\$000

*Imprensa Official**Administração Geral*

1 director	1:500\$000	18:000\$000	
1 gerente	1:000\$000	12:000\$000	
1 assistente tecnico	800\$000	9:600\$000	
1 dactylographe	250\$000	3:000\$000	

Contabilidade

1 guarda livros	700\$000	8:400\$000	
1 ajudante de guarda livros	250\$000	3:000\$000	

Publicidade

1 chefe de publicidade	600\$000	7:200\$000	
1 auxiliar de publicidade	550\$000	6:600\$000	
1 ajudante	200\$000	2:400\$000	

Portaria

1 porteiro	300\$000	3:600\$000	
2 serventes	200\$000	4:800\$000	

Almoxarifado

1 almoxarife	500\$000	6:000\$000	
1 auxiliar	180\$000	2:160\$000	

Expedição

1 expedidor	350\$000	4:200\$000	
-------------------	----------	------------	--

Secção do Jornal

1 administrador	500\$000	6:000\$000	
3 redactores	300\$000	10:800\$000	
3 revisores	300\$000	10:800\$000	
2 suppletes	150\$000	3:600\$000	
1 paginador	400\$000	4:800\$000	
1 ajudante	320\$000	3:840\$000	
1 impressor	400\$000	4:800\$000	
1 auxiliar de impressor	250\$000	3:000\$000	
1 aparador de jornal	150\$000	1:800\$000	
6 linotypistas	600\$000	43:200\$000	
1 alimentador	300\$000	3:600\$000	
1 alimentador ajudante	200\$000	2:400\$000	
2 mechanicos	400\$000	9:600\$000	
3 emendadores	300\$000	10:800\$000	
2 tituleiros	300\$000	7:200\$000	
1 retranca	250\$000	3:000\$000	
1 fundidor	250\$000	3:000\$000	

Secção de Obras

1 impressor chefe	450\$000	5:400\$000	
1 impressor de 2.ª classe	380\$000	4:560\$000	
3 impressores de 3.ª classe	350\$000	12:600\$000	
1 impressor de 4.ª classe	250\$000	3:000\$000	
1 revisor de obras	300\$000	3:600\$000	
1 conferente de revisão	300\$000	3:600\$000	
1 pautador	300\$000	3:600\$000	
1 typographo obreiro de 1.ª classe	350\$000	4:200\$000	
2 typographos obreiros de 2.ª classe	300\$000	7:200\$000	
2 typographos obreiros de 3.ª classe	250\$000	6:000\$000	

Encadernação

1 encadernador	420\$000	5:040\$000	
3 auxiliares de encadernação	200\$000	7:200\$000	
1 alceador	120\$000	1:440\$000	288:240\$000

*SECRETARIA DA FAZENDA**Quadro do pessoal:**Gabinete do Secretario*

1 secretario	2:000\$000	24:000\$000	
1 official de gabinete	Vetado		
1 auxiliar de gabinete (gratificação)	300\$000	3:600\$000	
1 continuo	360\$000	4:320\$000	
1 motorista de automovel	400\$000	4:800\$000	36:720\$000

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Contadoria Geral do Estado

1 contador geral	1:500\$000	18:000\$000	
1 chefe de contabilidade	1:200\$000	14:400\$000	
2 contadores	900\$000	21:600\$000	
2 contadores ajudantes	700\$000	16:800\$000	
2 auxiliares technicos	600\$000	14:400\$000	
1 terceiro escripturario	540\$000	6:480\$000	
1 continuo-servente	300\$000	3:600\$000	95:280\$000

Recebedoria do Estado

1 director	1:500\$000	18:000\$000	
4 inspectores fiscaes	1:000\$000	48:000\$000	
1 recebedor	1:000\$000	12:000\$000	
1 3.º escripturario encarreg. do expediente	540\$000	6:480\$000	
1 protocollista	400\$000	4:800\$000	
1 porteiro	420\$000	5:040\$000	
1 servente	300\$000	3:600\$000	

Secção da Receita

1 chefe	1:000\$000	12:000\$000	
1 primeiro escripturario	660\$000	7:920\$000	
4 terceiros escripturarios	540\$000	25:920\$000	
3 auxiliares	400\$000	14:400\$000	

Secção da Fiscalisação

1 chefe	1:000\$000	12:000\$000	
1 primeiro escripturario	660\$000	7:920\$000	
5 fiscaes	600\$000	36:000\$000	
1 segundo escripturario	600\$000	7:200\$000	
2 agentes fiscaes	600\$000	14:400\$000	
3 vigias fiscaes de 1.ª classe	500\$000	18:000\$000	
4 vigias fiscaes de 2.ª classe	450\$000	21:600\$000	
4 vigias fiscaes de 3.ª classe	350\$000	16:800\$000	
1 servente	300\$000	3:600\$000	
3 motoristas de lancha	350\$000	12:600\$000	
3 marinheiros	300\$000	10:800\$000	

Secção do Serviço Especial de Café

1 chefe	1:000\$000	12:000\$000	
6 terceiros escripturarios	540\$000	32:400\$000	
6 auxiliares	400\$000	14:400\$000	377:880\$000

Directoria do Expediente e Tomada de Contas

1 director	1:200\$000	14:400\$000	
1 primeiro escripturario	660\$000	7:920\$000	
2 terceiros escripturarios	540\$000	12:960\$000	
3 auxiliares	400\$000	14:400\$000	
1 porteiro	420\$000	5:040\$000	
1 continuo	360\$000	4:320\$000	
1 servente	300\$000	3:600\$000	

Secção de Tomada de Contas

1 chefe	1:000\$000	12:000\$000	
1 primeiro escripturario	660\$000	7:920\$000	
1 segundo escripturario	600\$000	7:200\$000	89:760\$000

Directoria da Despesa

1 director	1:500\$000	18:000\$000	
------------------	------------	-------------	--

Secção da Despesa

1 chefe	1:000\$000	12:000\$000	
2 primeiros escripturarios	660\$000	15:840\$000	
3 segundos escripturarios	600\$000	21:600\$000	
1 terceiro escripturario	540\$000	6:480\$000	

Secção do Funcionalismo

1 chefe	1:000\$000	12:000\$000	
1 primeiro escripturario	660\$000	7:920\$000	
2 segundos escripturarios	600\$000	14:400\$000	
1 terceiro escripturario	540\$000	6:480\$000	
3 auxiliares	400\$000	14:400\$000	129:120\$000

Thesouraria

1 thesoureiro	1:200\$000	14:400\$000	
1 terceiro escripturario	540\$000	6:480\$000	
1 fiel de thesoureiro	660\$000	7:920\$000	28:800\$000

Procuradoria da Fazenda

1 procurador	1:000\$000	12:000\$000	
1 adjuncto do procurador	750\$000	9:000\$000	
1 segundo escripturario	600\$000	7:200\$000	
1 cobrador	480\$000	5:760\$000	33:960\$000

Delegacia do Thesouro do Estado, no Rio de Janeiro

1 delegado	1:700\$000	20:400\$000	
1 primeiro escripturario	660\$000	7:920\$000	
1 segundo escripturario	600\$000	7:200\$000	
2 fiscaes	540\$000	12:960\$000	
1 auxiliar	400\$000	4:800\$000	
1 porteiro-continuo	360\$000	4:320\$000	57:600\$000

SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

Pessoal do quadro:

Gabinete do Secretario

1 secretario	2:000\$000	24:000\$000	
1 official de gabinete	Vetado		
1 continuo	360\$000	4:320\$000	
1 motorista de automovel	400\$000	4:800\$000	33:120\$000

Departamento de Educação

Gabinete do Director Geral

1 director geral	1:500\$000	18:000\$000	
1 porteiro	420\$000	5:040\$000	
2 serventes	300\$000	7:200\$000	
1 motorista de automovel	Vetado		30:240\$000

Directoria do Expediente e Estatística

1 director	1:200\$000	14:400\$000	
------------------	------------	-------------	--

Secção do Expediente

1 chefe de secção	1:000\$000	12:000\$000	
1 primeiro escriptuario	1:000\$000	12:000\$000	
2 segundos escriptuarios	600\$000	14:400\$000	
3 terceiros escriptuarios	540\$000	19:440\$000	
2 dactylographos	360\$000	8:640\$000	

Secção de Estatística

1 chefe de secção	1:000\$000	12:000\$000	
1 primeiro escriptuario	660\$000	7:920\$000	
1 segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000	
2 terceiros escriptuarios	540\$000	12:060\$000	
1 dactylographo	360\$000	4:320\$000	

Secção de Apparelhamento Escolar

1 chefe	1:000\$000	12:000\$000	
1 chefe da officina graphica	390\$000	4:680\$000	137:880\$000

Inspectoria do Ensino Primario

1 inspector chefe	1:020\$000	12:240\$000	
8 inspectores regionaes	900\$000	88:400\$000	
1 dactylographo	360\$000	4:320\$000	102:860\$000

Inspectoria do Ensino Secundario, Profissional e Technico

1 inspector chefe	1:020\$000	12:240\$000	
1 auxiliar	400\$000	4:800\$000	
1 director do Orpheon do Gymnasio do E. Santo e E. Normal Pedro II	500\$000	6:000\$000	
2 professores de musica de 1. ^a classe	330\$000	7:920\$000	
2 profesosres de musica de 2. ^a classe	230\$000	5:520\$000	
2 professores de trabalhos manuaes de 1. ^a classe	270\$000	6:480\$000	
3 professores de trabalhos manuaes de 2. ^a classe	210\$000	7:560\$000	50:620\$000

Inspectoria de Educação Physica

1 inspector chefe	1:020\$000	12:240\$000	
1 secretario	600\$000	7:200\$000	
1 terceiro escriptuario	540\$000	6:480\$000	
1 dactylographo	360\$000	4:320\$000	
1 porteiro-continuo			
1 servente	300\$000	3:600\$000	
1 zelador do campo	100\$000	1:200\$000	39:360\$000

Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar

Região da Capital

1 inspector chefe	1:020\$000	12:240\$000	
1 medico auxiliar clinico	500\$000	6:000\$000	
1 medico ophtalmo-oto-rino-laringologista	500\$000	6:000\$000	
1 educadora sanitaria chefe	420\$000	5:040\$000	
4 educadoras sanitarias	360\$000	17:280\$000	
1 dentista escolar	400\$000	4:800\$000	
1 dactylographo	360\$000	4:320\$000	
1 servente	300\$000	3:600\$000	

Região de Cachoeiro de Itapemirim

1 inspector regional	850\$000	10:200\$000	
1 medico ophtalmo-oto-rino-laringologista	500\$000	6:000\$000	

Região de Alegre

1 inspector regional	500\$000	6:000\$000	
----------------------------	----------	------------	--

Região de Collatina

1 inspector regional	500\$000	6:000\$000	87:480\$000
----------------------------	----------	------------	-------------

Serviço de Educação pelo Radio e Cinemas Escolares

1 chefe (gratificação)	240\$000	2:880\$000	
1 auxiliar technico	300\$000	3:600\$000	6:480\$000

Serviço de Cooperação e Extensão Cultural

1 chefe (gratificação)	240\$000	2:880\$000	
1 bibliothecario geral	540\$000	6:480\$000	9:360\$000

Gymnasio do Espirito Santo

1 director (gratificação)	450\$000	5:400\$000	
1 secretario	750\$000	9:000\$000	
1 amanuense	480\$000	5:760\$000	
1 zelador e preparador de physica, chimica e Historia Natural	450\$000	5:400\$000	
1 inspector de disciplina de 1. ^a classe	480\$000	5:760\$000	
1 inspector de disciplina de 2. ^a classe	360\$000	4:320\$000	
1 auxiliar de disciplina de 1. ^a classe	300\$000	3:600\$000	
2 auxiliares de disciplina de 2. ^a classe	240\$000	5:760\$000	
1 dactylographo	360\$000	4:320\$000	
16 lentes	810\$000	155:520\$000	
2 professores de desenho	600\$000	14:400\$000	
1 professor de educação physica	540\$000	6:480\$000	
1 porteiro-continuo	360\$000	4:320\$000	
3 serventes	300\$000	10:800\$000	240:840\$000

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Escola Normal "Pedro II" e Annexas

1 director (gratificação)	450\$000	5:400\$000	
1 secretario	750\$000	9:000\$000	
1 amanuense	480\$000	5:760\$000	
1 bibliothecario-almoxarife-archivista ..	360\$000	4:320\$000	
12 lentes	810\$000	116:640\$000	
2 adjunctos	450\$000	10:800\$000	
5 professores	600\$000	26:000\$000	
1 preparador de physica e chimica	420\$000	5:040\$000	
1 preparador de historia natural	300\$000	3:600\$000	
1 inspector de alumnos	480\$000	5:760\$000	
1 inspectora de alumnas	480\$000	5:760\$000	
1 auxiliar da inspectoría de alumnos	300\$000	3:600\$000	
1 porteiro-continuo	360\$000	4:320\$000	
3 serventes	300\$000	10:800\$000	
3 serventes auxiliares	200\$000	7:200\$000	234:000\$000

Escola Normal "Moniz Freire"

1 director (gratificação)	450\$000	5:400\$000	
1 secretario	500\$000	6:000\$000	
1 amanuense	250\$000	3:000\$000	
1 dactylographo	250\$000	3:000\$000	
1 inspector de alumnos	250\$000	3:000\$000	
11 lentes	700\$000	92:400\$000	
5 professores	400\$000	24:000\$000	
1 preparador de physica, chimica e histo-			
ria natural	350\$000	4:200\$000	
1 porteiro	250\$000	3:000\$000	
2 serventes	200\$000	4:800\$000	148:800\$000

Jardim da Infancia

1 directora	750\$000	9:000\$000	
2 guardiãs	240\$000	5:760\$000	
2 serventes	200\$000	4:800\$000	19:560\$000

Ensino Primario

1 director de Grupo Escolar de 1.ª classe	750\$000	9:000\$000	
7 directores de Grupos Escolares de 2.ª			
classe	720\$000	60:480\$000	
6 directores de Grupos Escolares de 3.ª			
classe	660\$000	47:520\$000	
11 directores de Grupos Escolares de 4.ª			
classe	480\$000	63:360\$000	
1 porteiro de Grupo Escolar de 1.ª classe	380\$000	4:560\$000	
4 porteiros de Grupos Escolares de 2.ª			
classe	260\$000	12:480\$000	
9 porteiros-continuos de Grupos Escolares			
de 3.ª classe	220\$000	23:760\$000	
11 porteiros-continuos de Grupos Escolares			
de 4.ª classe	200\$000	26:400\$000	
2 serventes de 1.ª classe	300\$000	7:200\$000	
2 serventes de 2.ª classe	220\$000	5:280\$000	
7 serventes de 3.ª classe	200\$000	16:800\$000	
5 serventes de 4.ª classe	170\$000	10:200\$000	

14 serventes de 5.ª classe	150\$000	25:200\$000	
106 professores normalistas de 1.ª classe ..	450\$000	572:400\$000	
88 professores normalistas de 2.ª classe ..	390\$000	411:840\$000	
194 professores normalistas de 3.ª classe ..	330\$000	768:240\$000	
300 professores normalistas de 4.ª classe ..	250\$000	900:000\$000	
74 professores de concurso de 1.ª classe ..	270\$000	239:760\$000	
185 professores de concurso de 2.ª classe ..	240\$000	532:800\$000	
165 professores de concurso de 3.ª classe ..	200\$000	396:000\$000	

Diferença de vencimentos:

Para pagamento de vencimentos de pro-
fessores de mais de 15 annos de serviço,
nos termos do art. 4.º do decreto n.
1.846, de 26 de dezembro de 1931, com
o augmento mensal de 40\$000 para cada
professor

29:760\$000 4.163:040\$000

Departamento de Saude Publica

Gabinete do Director

1 director	1:500\$000	18:000\$000	
2 inspectores sanitarios	1:020\$000	24:480\$000	
1 porteiro	420\$000	5:040\$000	
1 continuo	360\$000	4:320\$000	
1 servente	300\$000	3:600\$000	55:440\$000

Contabilidade e Expediente

1 chefe de secção	1:000\$000	12:000\$000	
1 primeiro escripturario	660\$000	7:920\$000	
1 protocollista	400\$000	4:800\$000	
1 dactylographo	360\$000	4:320\$000	
1 almoxarife	540\$000	6:480\$000	
1 apontador	300\$000	3:600\$000	39:120\$000

Inspectoria de Prophylaxia

1 terceiro escripturario	540\$000	6:480\$000	
1 desinfector	450\$000	5:400\$000	
1 administrador do Hospital de Isolamento	450\$000	5:400\$000	
5 guardas de 1.ª classe	345\$000	20:700\$000	
15 guardas de 2.ª classe	285\$000	51:300\$000	
7 guardas do interior	210\$000	17:640\$000	100:920\$000

Laboratorio Bacteriologico

1 chefe	1:020\$000	12:240\$000	
1 1.º auxiliar tecnico	750\$000	9:000\$000	
1 2.º auxiliar tecnico	500\$000	6:000\$000	
1 microscopista	400\$000	4:800\$000	
1 preparador	320\$000	3:840\$000	
1 dactylographo	360\$000	4:320\$000	
1 auxiliar	300\$000	3:600\$000	
1 adjuneto de microscopista	300\$000	3:600\$000	47:400\$000

Laboratorio Pharmaceutico

1 pharmaceutico	750\$000	9:000\$000	
1 auxiliar de pharmacia	300\$000	3:600\$000	12:600\$000

Fiscalização de Generos Alimenticios

1 pharmaceutico chimico bromatologista ..	750\$000	9:000\$000	
1 segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000	
1 auxiliar de veterinaria de 1. ^a classe ..	450\$000	5:400\$000	
1 auxiliar de veterinaria de 2. ^a classe ..	400\$000	4:800\$000	
1 fiscal de alimentação	420\$000	5:040\$000	
1 conservador de laboratorio	300\$000	3:600\$000	35:040\$000

Serviço de Hygiene Sanitaria de Habitações e Serviço de Hydrographia

1 desenhista nivelador	Vetado		
1 fiscal de habitações	450\$000	5:400\$000	
1 capataz	300\$000	3:600\$000	9:000\$000

Fiscalização de Pharmacia e Medicina

2 inspectores	750\$000	18:000\$000	18:000\$000
---------------------	----------	-------------	-------------

Serviço de Hygiene Infantil

1 medico chefe	600\$000	7:200\$000	
1 medico auxiliar	500\$000	6:000\$000	
3 enfermeiros	250\$000	9:000\$000	22:200\$000

Serviço de Tuberculose

1 chefe assistente	500\$000	6:000\$000	
1 enfermeiro	250\$000	3:000\$000	9:000\$000

Garage

3 motoristas de automovel	360\$000	12:960\$000	
2 ajudantes	250\$000	6:000\$000	18:960\$000

Centro de Saude de Victoria

1 enfermeira	250\$000	3:000\$000	
2 serventes	150\$000	3:600\$000	6:600\$000

Centro de Saude de Cachoeiro de Itapemirim

1 director	1:000\$000	12:000\$000	
1 medico assistente	700\$000	8:400\$000	
1 guarda sanitario	280\$000	3:300\$000	
1 enfermeira visitadora	250\$000	3:000\$000	
1 enfermeira	250\$000	3:000\$000	
1 auxiliar de consultorio	200\$000	2:400\$000	
1 servente	150\$000	1:800\$000	33:960\$000

Hygiene Pré-Natal

1 obstetra	500\$000	6:000\$000	
1 parteira diplomada	350\$000	4:200\$000	10:200\$000

Malaria e Verminoses

1 chefe	600\$000	7:200\$000	
2 enfermeiras	250\$000	6:000\$000	13:200\$000

*Postos de Hygiene dos Municipios**São Matheus*

1 chefe do posto	500\$000	6:000\$000	
1 escrevente microscopista	300\$000	3:600\$000	
1 guarda sanitario	210\$000	2:520\$000	
1 servente	120\$000	1:440\$000	

Villa de Itapemirim

1 chefe do posto	500\$000	6:000\$000	
1 escrevente microscopista	300\$000	3:600\$000	
1 guarda sanitario	210\$000	2:520\$000	
1 servente	120\$000	1:440\$000	

Posto itinerante

1 medico	1:000\$000	12:000\$000	
1 guarda itinerante auxiliar	400\$000	4:800\$000	43:920\$000

Serviço de Prompto Soccorro

2 medicos (gratificação)	400\$000	9:600\$000	
3 enfermeiros	250\$000	9:000\$000	
3 motoristas de automovel	400\$000	14:400\$000	33:000\$000

SECRETARIA DA AGRICULTURA, TERRAS E OBRAS

*Quadro do pessoal:**Gabinete do Secretario*

1 secretario	2:000\$000	24:000\$000	
1 official de gabinete	Vetado		
1 motorista	400\$000	4:800\$000	
2 porteiros	420\$000	10:080\$000	
1 continuo	360\$000	4:320\$000	43:200\$000

Directoria do Expediente

1 director	1:200\$000	14:400\$000	
1 terceiro escriptuario	540\$000	6:480\$000	
1 archivista	450\$000	5:400\$000	

Expediente

1 primeiro escripturario	660\$000	7:920\$000
1 segundo escripturario	600\$000	7:200\$000
1 terceiro escripturario	540\$000	6:480\$000

Directoria de Contabilidade

1 director de contabilidade	Vetado	
1 chefe de secção	1:000\$000	12:000\$000
1 segundo escripturario	600\$000	7:200\$000
1 terceiro escripturario	540\$000	6:480\$000
		25:680\$000

Departamento Geral dos Serviços
Publicos Industriaes

Serviço de Contrôlê

1 chefe (gratificação)	300\$000	3:600\$000
1 guarda livros	700\$000	8:400\$000

Almoxarifado Geral

1 chefe do Almoxarifado geral	750\$000	9:000\$000
1 auxiliar	500\$000	6:000\$000

Directoria de Agua e Esgotos

1 director	1:500\$000	18:000\$000
------------------	------------	-------------

Secção Technica

1 engenheiro chefe	1:400\$000	16:800\$000
1 chefe de districto	1:100\$000	12:200\$000
1 desenhista de 1.ª classe	900\$000	10:800\$000
1 primeiro escripturario	660\$000	7:920\$000
1 terceiro escripturario	540\$000	6:480\$000
1 apontador	480\$000	5:760\$000

Secção de Contabilidade

1 chefe de secção	1:000\$000	12:000\$000
1 guarda livros	700\$000	8:400\$000
1 thesoureiro	900\$000	10:800\$000
2 segundos escripturarios	600\$000	21:600\$000
1 terceiro escripturario	540\$000	6:480\$000

Almoxarifado

1 almoxarife	750\$000	9:000\$000
1 terceiro escripturario	540\$000	6:480\$000

Expediente

2 terceiros escripturarios	540\$000	12:960\$000
1 continuo	360\$000	4:320\$000

Serviço Telephonico

1 encarregado chefe	800\$000	9:600\$000
1 fiscal	500\$000	3:000\$000

4 guardas de 1.ª classe	250\$000	12:000\$000
4 guardas de 2.ª classe	200\$000	9:600\$000
1 telephonista de 1.ª classe	300\$000	3:600\$000
3 telephonistas de 2.ª classe	250\$000	9:000\$000
2 telephonistas de 3.ª classe	180\$000	4:320\$000
6 telephonistas de 4.ª classe	150\$000	10:800\$000
3 telephonistas de 5.ª classe	100\$000	3:600\$000
1 estafeta	300\$000	3:600\$000

Navegação do Rio Dóce

1 encarregado	500\$000	6:000\$000
---------------------	----------	------------

Estrada de Ferro Itapemirim

1 director	1:500\$000	6:000\$000
------------------	------------	------------

Escktorio central

1 thesoureiro	900\$000	10:800\$000
1 contador	750\$000	9:000\$000
1 segundo escripturario	600\$000	7:200\$000
2 auxiliares de escripta	400\$000	9:600\$000
1 conferente	250\$000	3:000\$000

Trafego

1 chefe do trafego	1:100\$000	13:200\$000
1 ajudante	400\$000	4:800\$000
1 auxiliar de escripta	400\$000	4:800\$000

Almoxarifado

1 encarregado do almoxarifado	690\$000	8:280\$000
-------------------------------------	----------	------------

Estrada de Ferro São Matheus

1 administrador	1:200\$000	14:400\$000
-----------------------	------------	-------------

Escktorio central

1 chefe de escktorio	700\$000	8:400\$000
1 encarregado de escripta	500\$000	6:000\$000

Almoxarifado

1 encarregado do almoxarifado	450\$000	5:400\$000
		399:000\$000

Departamento Geral de Agricultura

1 director (comissão, para ser exercida por funcionario)	\$	\$
1 assistente tecnico	1:500\$000	18:000\$000
1 motorista	400\$000	4:800\$000
1 continuo	360\$000	4:320\$000

Expediente

2 terceiros escripturarios	540\$000	12:960\$000
----------------------------------	----------	-------------

Sub-contadoria

1 contador	750\$000	9:000\$000
2 terceiros escripturarios	540\$000	12:960\$000
1 encarregado de transporte	400\$000	4:800\$000

Directoria da Producção Animal

1 chefe	1:300\$000	15:600\$000
1 medico veterinario	1:200\$000	14:400\$000
1 primeiro auxiliar de veterinaria	600\$000	7:200\$000
1 segundo auxiliar de veterinaria	500\$000	6:000\$000
13 vaccinadores	250\$000	39:000\$000
3 auxiliares de vigilancia	250\$000	9:000\$000

Directoria da Producção Vegetal

1 chefe	1:300\$000	15:600\$000
1 auxiliar tecnico	1:000\$000	12:000\$000
3 terceiros auxiliares technicos	600\$000	21:600\$000
6 encarregados de depositos	400\$000	24:000\$000
4 aradores	300\$000	14:400\$000

Serviço de Pesquisas Agronomicas
Instituto Agronomico de Goytacazes

1 primeiro auxiliar tecnico	1:000\$000	12:000\$000
1 auxiliar administrativo	600\$000	7:200\$000

Estação Sericicola de Vargem Alta

1 primeiro auxiliar tecnico	1:000\$000	12:000\$000
1 segundo auxiliar tecnico	750\$000	9:000\$000
1 terceiro escriptuario	540\$000	6:480\$000

Instituto Experimental de Cócó
da Bahia

1 segundo auxiliar tecnico	750\$000	9:000\$000
----------------------------------	----------	------------

Estação de Montia

1 segundo auxiliar tecnico	750\$000	9:000\$000
----------------------------------	----------	------------

Posto de Acimatação e Experimen-
tação Agricola

1 auxiliar de laboratorio	500\$000	6:000\$000
---------------------------------	----------	------------

Serviço de Mattas, Caça e Pesca:

5 fiscaes	350\$000	21:000\$000
1 fiscal	Vetado	

Serviço de Sino-cultura

1 segundo auxiliar tecnico	750\$000	9:000\$000	346:320\$000
----------------------------------	----------	------------	--------------

Departamento Geral de Terras, Colo-
nização e Economia

Directoria de Terras e Colonização

1 director	1:500\$000	18:000\$000
1 assistente juridico	810\$000	9:720\$000
1 desenhista de 2.ª classe	750\$000	9:000\$000
3 chefes de districto de terras	750\$000	27:000\$000
2 agrimensores	480\$000	11:520\$000
1 chefe de secção	1:000\$000	12:000\$000
1 primeiro escriptuario	660\$000	7:920\$000
1 segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000
2 terceiros escripturarios	540\$000	12:960\$000
1 continuo	360\$000	4:320\$000

Directoria de Imigração e Economia

1 director	1:500\$000	18:000\$000
1 segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000
3 terceiros escripturarios	540\$000	19:440\$000
		164:280\$000

Departamento Geral de Obras

1 director (comissão)	\$	\$
-----------------------------	----	----

Directoria de Obras Civis

1 engenheiro chefe	1:500\$000	18:000\$000
1 engenheiro	1:400\$000	16:800\$000
1 desenhista de 1.ª classe	900\$000	10:800\$000
1 segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000
2 terceiros escripturarios	540\$000	12:960\$000
1 continuo	360\$000	4:320\$000

Directoria de Obras Hydraulicas

1 engenheiro chefe	1:500\$000	18:000\$000
1 engenheiro	1:400\$000	16:800\$000
1 desenhista de 2.ª classe	750\$000	9:000\$000
1 terceiro escriptuario	540\$000	6:480\$000
1 encarregado de escripta	650\$000	7:800\$000
1 encarregado de materiaes	600\$000	7:200\$000
1 fiel de armazem	550\$000	6:600\$000
1 mechanico	450\$000	5:400\$000
1 mestre de lancha	400\$000	4:800\$000
1 continuo	360\$000	4:320\$000

Instituto de Geographia, Geologia
e Hydrologia

1 director (comissão)	\$	\$
1 segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000

Directoria de Viiação

1 engenheiro chefe	1:500\$000	18:000\$000
1 engenheiro	1:400\$000	16:800\$000
1 desenhista de 1.ª classe	900\$000	10:800\$000
1 segundo escriptuario	600\$000	7:200\$000
1 terceiro escriptuario	540\$000	6:480\$000

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

1 conferente	540\$000	6:480\$000
1 apontador	480\$000	5:760\$000
1 encarregado de garage	450\$000	5:400\$000
2 encarregados de bomba	300\$000	7:200\$000
1 continuo	360\$000	4:320\$000

Regiões

Corpo tecnico

3 engenheiros chefes de região	1:300\$000	46:800\$000
--	------------	-------------

Pessoal auxiliar

2 conductores de obras	900\$000	21:600\$000
7 auxiliares de região	700\$000	58:800\$000
5 auxiliares de escripta	320\$000	19:200\$000

Serviço Semaphorico

1 encarregado do posto semaphorico	250\$000	3:000\$000
1 ajudante	230\$000	2:760\$000
		404:280\$000

LEI N. 19

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercicio de 1936.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa, com exclusão da parte sobre a qual incidiu o veto acceto por essa Assembléa.

Art. 1.º — A despesa para o custeio dos serviços publicos e encargos do Estado no exercicio de 1936, é fixada em rs. 34.941:908\$800 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta e um contos novecentos e oito mil e oitocentos réis), e será realizada de accordo com as verbas abaixo discriminadas.

ENCARGOS GERAES DO ESTADO

Titulo unico:

Quadro demonstrativo n. 1	4.431:996\$800
-------------------------------------	----------------

DESPESAS PROPRIAS DA ADMINISTRAÇÃO

Titulo 1.º (Secretaria da Fazenda):

Quadro demonstrativo n. 2	3.682:720\$000
-------------------------------------	----------------

Titulo 2.º (Secretaria do Interior e Justiça):

Quadro demonstrativo n. 3	8.391:832\$000
-------------------------------------	----------------

14.ª LEGISLATURA — 1935

Titulo 3.º (Secretaria dos Negocios da Educação e Saude Publica)

Quadro demonstrativo n. 4	7.633:440\$000
-------------------------------------	----------------

Titulo 4.º (Secretaria da Agricultura):

Quadro demonstrativo n. 5	10.846:440\$000
Rs.	34.941:908\$800

Art. 2.º — A receita geral do Estado para o exercicio de 1936, é orçada em rs. 34.942:000\$000 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta e dois contos de réis) e será arrecadada de accordo com as leis e regulamentos em vigor, sob os titulos seguintes:

TITULO I

RECEITA ORDINARIA

§ I — Rendas Tributarias

Imposto de exportação	11.000:000\$000
Imposto sobre vendas mercantis	1.200:000\$000
Imposto territorial	1.200:000\$000
Imposto de transmissão de propriedade	1.000:000\$000
Imposto do sello	550:000\$000
Taxa de estatística	50:000\$000
Imposto sobre consumo de combustivel para motor de explosão	400:000\$000
Taxa de instrucção	40:000\$000
Taxa judiciaria	30:000\$000
Imposto de litigio	20:000\$000
Emolumentos	10:000\$000
	15.500:000\$000

§ II — Rendas Patrimoniaes

Usina Paineiras	2.000:000\$000
Serviço de Agua e Esgotos	650:000\$000
Estrada de Ferro Itapemirim	600:000\$000
Juros e Dividendos	500:000\$000
Alugueis, arrendamentos e fóros	500:000\$000
Estrada de Ferro São Matheus	220:000\$000
Imprensa Official	200:000\$000
Usina Jabaquara	80:000\$000
Serviço Telephonico	40:000\$000
Serviço de Navegação do Rio Dôce	25:000\$000
Estrada de Ferro Benevente a Alfredo Chaves	20:000\$000
Penitenciaria do Estado	15:000\$000
Instituto Agricola de Maruhype	10:000\$000
Contribuição sobre madeiras e mineraes	10:000\$000
Laudemios	10:000\$000
	4.880:000\$000

ASSEMBLEA LEGISLATIVA

TITULO II

RECEITA EXTRAORDINARIA

Cobrança da Divida Activa	415:000\$000
Venda de Terras	200:000\$000
Venda de Predios e outros Proprios Estaduaes	100:000\$000
Todas e quaesquer rendas eventuaes	5.350:000\$000
Multas	20:000\$000
	6.085:000\$000

TITULO III

RECEITA PARA FINS ESPECIAES

Taxa de Defesa do Café	7.500:000\$000
Taxa Especial sobre o Café	300:000\$000
Taxa Escolar	150:000\$000
Contribuição da União para O. Porto	100:000\$000
Contribuição para Fiscalização	70:000\$000
Contribuição das Prefeituras para custeio do Departamento de Assis- tencia Technica e Financeira aos Municipios	70:000\$000
Taxa Especial sobre o Café (Santa Casa de Misericordia de Cacho- eiro de Itapemirim	50:000\$000
Custas e Emolumentos da Faculdade de Direito	115:000\$000
Custas e Emolumentos da Faculdade de Pharmacia e Odontologia	112:000\$000
	8.477:000\$000
	34.942:000\$000

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Por isso, de conformidade com o art. 44, n. 1, combinado com o § 1.º do art. 27 da Constituição ordena a todas as autoridades que assim a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

Palacio do Governo em Victoria, em 12 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 12 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

RESUMO DOS QUADROS RELATIVOS A' DESPESA FIXADA PARA O EXERCICIO DE 1936

Verba	TITULO	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
		Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
1. ^a	Titulo Unico:							
	ENCARGOS GERAES DO ESTADO . . .		1.249:056\$800	1.249:056\$800	8:000\$000	3.174:940\$000	3.182:940\$000	4.431:996\$800
2. ^a	Titulo 1.º:							
	SECRETARIA DA FAZENDA	861:120\$000	1.036:000\$000	1.897:120\$000	30:000\$000	1.755:600\$000	1.785:600\$000	3.682:720\$000
2. ^a	Titulo 2.º:							
	SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA							
	1.º — Assembléa Legislativa	534:140\$000	15:000\$000	549:140\$000		207:000\$000	207:000\$000	756:140\$000
	2.º — Magistratura	1.033:140\$000	104:120\$000	1.137:260\$000		34:000\$000	34:000\$000	1.171:260\$000
	3.º — Ministerio Publico	324:960\$000		324:960\$000		18:600\$000	18:600\$000	343:560\$000
	4.º — Palacio do Governo	60:000\$000		60:000\$000				60:000\$000
	5.º — Secretaria do Governador	101:160\$000	12:000\$000	113:160\$000		84:000\$000	84:000\$000	197:160\$000
	6.º — Departamento de Assistencia Technica e Financeira aos Municipios	73:080\$000	3:000\$000	76:080\$000		6:000\$000	6:000\$000	82:080\$000
	7.º — Depart. de Estatistica Geral	88:920\$000	9:000\$000	97:920\$000		63:300\$000	63:300\$000	161:220\$000
	8.º — Secretaria do Interior	208:440\$000	95:000\$000	303:440\$000		345:000\$000	345:000\$000	648:440\$000
	9.º — Chefatura de Policia	1.137:720\$000	10:000\$000	1.147:720\$000		230:000\$000	230:000\$000	1.377:720\$000
	10.º — Penitenciaria	103:320\$000	18:480\$000	121:800\$000		158:800\$000	158:800\$000	280:600\$000
	11.º — Departamento Estadual do Trabalho	36:120\$000		36:120\$000				36:120\$000
	12.º — Bibliotheca e Archivo	48:720\$000		48:720\$000		9:600\$000	9:600\$000	58:320\$000
	13.º — Junta Commercial	31:320\$000		31:320\$000		600\$000	600\$000	31:920\$000
	14.º — Imprensa Official	288:240\$000	15:000\$000	303:240\$000		120:800\$000	120:800\$000	424:040\$000
	15.º — Força Publica		1.444:476\$000	1.444:476\$000		1.029:512\$000	1.029:512\$000	2.473:988\$000
	16.º — Companhia de Bombeiros		128:784\$000	128:784\$000		115:960\$000	115:960\$000	244:744\$000
	SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA							
	1.º — Gabinete do Secretario	45:120\$000		45:120\$000				45:120\$000
	2.º — Departamento de Educação	5.270:520\$000	194:640\$000	5.465:160\$000		561:400\$000	561:400\$000	6.026:560\$000
	3.º — Departamento de Saude Publica	514:560\$000	100:000\$000	614:560\$000		347:200\$000	347:200\$000	961:760\$000
	4.º — Serviço de Prophylaxia da Leprosia e Doenças Venereas					600:000\$000	600:000\$000	600:000\$000
2. ^a	Titulo 3.º:							
	SECRETARIA DA AGRICULTURA . . .	1.442:640\$000	1.378:000\$000	2.820:640\$000		8.025:800\$000	8.025:800\$000	10.846:440\$000
		12.303:240\$000	5.812:556\$800	18.015:796\$800	38:000\$000	16.888:112\$000	16.926:112\$000	34.941:908\$800

ENCARGOS GERAES DO ESTADO

QUADRO Nº. 1

TITULO UNICO — VERBA 1. ^a	PESSOAL			MATERIAL			Total Geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
ENCARGOS GERAES DO ESTADO							
1 — Aposentadorias e reformas		1.100:000\$000	1.100:000\$000				1.100:000\$000
2 — Funcionarios addidos e em disponibilidade		47:872\$800	47:872\$800				47:872\$800
3 — Gratificação "pro-tempore"		90:000\$000	90:000\$000				90:000\$000
4 — Auxilios e pensões		11:184\$000	11:184\$000				11:184\$000
5 — Luz, energia e telephones					120:000\$000	120:000\$000	120:000\$000
6 — Contribuição para a Comissão de Estudos Economicos e Financeiros dos Estados e dos Municipios				8:000\$000		8:000\$000	8:000\$000
7 — Juros de apolices					841:620\$000	841:620\$000	841:620\$000
8 — Dividas de exercicios anteriores					200:000\$000	200:000\$000	200:000\$000
9 — Juros e differenças de cambio					1.429:400\$000	1.429:400\$000	1.429:400\$000
10 — Reposições e restituições, sendo:							
a) Santa Casa de Misericordia da Capital					300:000\$000		
b) Santa Casa de Cachoeiro de Itapemirim					50:000\$000		
c) Quotas de Fiscalização					70:000\$000	420:000\$000	420:000\$000
11 — Eventuaes geraes					163:920\$000	163:920\$000	163:920\$000
TOTAES		1.249:056\$800	1.249:056\$800	8:000\$000	3.174:940\$000	3.182:940\$000	4.931:996\$800

SECRETARIA DA FAZENDA

(Despesas proprias da administração)

QUADRO N. 2

TITULO UNICO — VERBA 2. ^a	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
A — Pessoal:							
1 — Pessoal do quadro	849:120\$000	900:000\$000	1.749:120\$000				1.749:120\$000
2 — Representação do Secretario	12:000\$000		12:000\$000				12:000\$000
3 — Diarias e ajuda de custo		40:000\$000	40:000\$000				40:000\$000
4 — Substituições		20:000\$000	20:000\$000				20:000\$000
5 — Vantagens especiaes		56:000\$000	56:000\$000				56:000\$000
6 — Serviços extraordinarios		20:000\$000	20:000\$000				20:000\$000
B — Material:							
1 — Despesas de prompto pagamento					36:000\$000	36:000\$000	36:000\$000
2 — Arrecadação por contracto				30:000\$000		30:000\$000	30:000\$000
3 — Lanchas e automoveis					15:000\$000	15:000\$000	15:000\$000
4 — Material, moveis e utensilios					70:000\$000	70:000\$000	70:000\$000
5 — Alugueis de predios					93:240\$000	93:240\$000	93:240\$000
6 — Emolumentos de Cartorio					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
7 — Eventuaes					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
8 — Armazens Reguladores de Café					1.349:360\$000	1.349:360\$000	1.349:360\$000
9 — Posto de degustação de café					30:000\$000	30:000\$000	30:000\$000
10 — Material e publicidade do Serviço de Defesa do Café					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
11 — Locomoção e transporte					25:000\$000	25:000\$000	25:000\$000
12 — Accidentes no trabalho					5:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
13 — Pagamento devidos em consequencia de sentenças judiciais					100:000\$000	100:000\$000	100:000\$000
TOTAES	861:120\$000	1.036:000\$000	1.897:120\$000	30:000\$000	1.755:600\$000	1.785:600\$000	3.682:720\$000

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

Verba 2.^a — Despesas Proprias da Administração —

(Quadro demonstrativo n. 3)

TITULO II	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
§ 1. ^o — Assembléa Legislativa							
A — Pessoal:							
1 — Subsidio dos Deputados	348:000\$000		348:000\$000				348:000\$000
2 — Ajuda de custo dos mesmos	72:500\$000		72:500\$000				72:500\$000
3 — Pessoal do quadro da Secretaria	113:640\$000		113:640\$000				113:640\$000
4 — Serviços extraordinarios		15:000\$000	15:000\$000				15:000\$000
B — Material:							
1 — Despesas de prompto pagamento					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
2 — Livros e material					30:000\$000	30:000\$000	30:000\$000
3 — Trabalhos stenographicos					15:000\$000	15:000\$000	15:000\$000
4 — Impressos					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
5 — Publicações de Annaes					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
6 — Automoveis, combustivel e accessorios					30:000\$000	30:000\$000	30:000\$000
7 — Aquisição de moveis para adaptação do recinto					90:000\$000	90:000\$000	90:000\$000
8 — Eventuaes					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
	534:140\$000	15:000\$000	549:140\$000		207:000\$000	207:000\$000	756:140\$000

TITULO II	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
§ 2.º — Magistratura							
A — Pessoal:							
1 — Pessoal da Côrte de Appellação	437:760\$000		437:760\$000				437:760\$000
2 — Pessoal dos Juizados de Direito	592:380\$000		592:380\$000				592:380\$000
3 — Representação do Presidente da Côrte de Appellação	3:000\$000		3:000\$000				3:000\$000
4 — Substituições		50:000\$000	50:000\$000				50:000\$000
5 — Gratificações para as Escrivanias do Crime, na Capital		2:640\$000	2:640\$000				2:640\$000
6 — Expediente das Escrivanias do Crime de 2.ª Entrancia, para os Escrivães remunerados pelo Estado		9:600\$000	9:600\$000				9:600\$000
7 — Expediente das Escrivanias do Crime de 1.ª Entrancia, para os Escrivães remunerados pelo Estado		3:360\$000	3:360\$000				3:360\$000
8 — Gratificação da Estatística Criminal remetida pelos Escrivães não remunerados, do Crime		7:800\$000	7:800\$000				7:800\$000
9 — Gratificação de Estatística annual do Registro Civil á Procuradoria Geral e ao Departamento de Saude Publica		30:720\$000	30:720\$000				30:720\$000
B — Material:							
1 — Despesas de prompto pagamento da Côrte de Appellação					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
2 — Despesas de prompto pagamento do Forum da Capital					1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
3 — Moveis e utensilios da Côrte de Appellação					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
4 — Livros para a Bibliotheca da Côrte de Appellação					8:000\$000	8:000\$000	8:000\$000
5 — Material de expediente da Côrte de Appellação					5:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
6 — Material de expediente do Forum da Capital					1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
	1.033:140\$000	104:120\$000	1.137:260\$000		34:000\$000	34:000\$000	1.171:260\$000

TITULO II	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
§ 3.º — <i>Ministerio Publico</i>							
A — Pessoal:							324:960\$000
1 — Pesosal do Quadro	324:960\$000		324:960\$000				
B — Material:							3:600\$000
1 — Despesas de prompto pagamento					3:600\$000	3:600\$000	
2 — Moveis, utensilios, material de expediente e livros, inclusive para o Cartorio do Registro Civil					9:000\$000 6:000\$000	9:000\$000 6:000\$000	9:000\$000 6:000\$000
3 — Combustivel e accessorios para automovel . .							
	324:960\$000		324:960\$000		18:600\$000	18:600\$000	343:560\$000
§ 4.º — <i>Palacio do Governo</i>							
A — Pessoal:							36:000\$000 24:000\$000
1 — Subsidio do Governador	36:000\$000		36:000\$000 24:000\$000				
2 — Representação do Governador	24:000\$000						
	60:000\$000		60:000\$000				60:000\$000
§ 5.º — <i>Secretaria do Governador</i>							
A — Pessoal:							81:960\$000 12:000\$000 7:200\$000 1:200\$000 10:800\$000
1 — Pessoal do quadro	81:960\$000		81:960\$000				
2 — Representação do Secretario	12:000\$000		12:000\$000				
3 — Gratificação dos Ajudantes de Ordens . . .	7:200\$000		7:200\$000				
4 — Diarias		1:200\$000	1:200\$000				
5 — Mordomia de Palacio		10:800\$000	10:800\$000				

TITULO II	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
B — Material:							
1 — Moveis e utensilios					15:000\$000	15:000\$000	15:000\$000
2 — Despesas de prompto pagamento					18:000\$000	18:000\$000	18:000\$000
3 — Combustivel e accessorios para automovel					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
4 — Despesas de Palacio					24:000\$000	24:000\$000	24:000\$000
5 — Propaganda do Estado					15:000\$000	15:000\$000	15:000\$000
	101:160\$000	12:000\$000	113:160\$000		84:000\$000	84:000\$000	197:160\$000
§ 6.º — <i>Departamento de Assistencia Technica e Financeira aos Municipios</i>							
A — Pessoal:							
1 — Pessoal do quadro	73:080\$000		73:080\$000				73:080\$000
2 — Diarias		3:000\$000	3:000\$000				3:000\$000
B — Material:							
1 — Moveis, utensilios e material de expediente					3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
2 — Despesas de prompto pagamento					3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
	73:080\$000	3:000\$000	76:080\$000		6:000\$000	6:000\$000	82:080\$000

TITULO II	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
§ 10.º — <i>Penitenciaria</i>							
A — Pessoal:							103:320\$000
1 — Pessoal do quadro	103:320\$000		103:320\$000				
2 — Gratificação por serviços medicos, odontologicos, de electricidade e cabellereiro		6:480\$000	6:480\$000				6:480\$000
B — Material:							
1 — Roupas, utensilios e material para officinas e machinas					28:000\$000	28:000\$000	28:000\$000
					4:800\$000	4:800\$000	4:800\$000
2 — Medicamentos					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
3 — Combustivel e accessorios					120:000\$000	120:000\$000	120:000\$000
4 — Alimentação de sentenciados		12:000\$000	12:000\$000				12:000\$000
5 — Salario de sentenciados							
	103:320\$000	18:480\$000	121:800\$000		158:800\$000	158:800\$000	280:600\$000
§ 11.º — <i>Departamento Estadual do Trabalho</i>							
A — Pessoal:							36:120\$000
1 — Pessoal do quadro	36:120\$000		36:120\$000				
§ 12.º — <i>Bibliotheca e Archivo Publico</i>							
A — Pessoal:							48:720\$000
1 — Pessoal do quadro	48:720\$000		48:720\$000				
B — Material:							
1 — Despesas de prompto pagamento					600\$000	600\$000	600\$000
2 — Encadernação					3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
3 — Aquisição de livros					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
	48:720\$000		48:720\$000		9:600\$000	9:600\$000	58:320\$000

TITULO II	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
§ 9.º — <i>Chefatura de Policia</i>							
A — Pessoal:							
1 — Pessoal do quadro	1.134:720\$000		1.134:720\$000				1:134:720\$000
2 — Representação do Chefe de Policia	3:000\$000		3:000\$000				3:000\$000
3 — Diarias		10:000\$000	10:000\$000				10:000\$000
B — Material:							
1 — Despesas de prompto pagamento					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
2 — Delegacias e cadeias					40:000\$000	40:000\$000	40:000\$000
3 — Identificação					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
4 — Combustivel e accessorios					24:000\$000	24:000\$000	24:000\$000
5 — Manutenção de doentes e indigentes					72:000\$000	72:000\$000	72:000\$000
6 — Fardamento e equipamento da G. Civil					60:000\$000	60:000\$000	60:000\$000
7 — Moveis e utensilios					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
8 — Gabinete Medico Legal					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
	1.137:720\$000	10:000\$000	1:147:720\$000		230:000\$000	230:000\$000	1.377:720\$000

TÍTULO II	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
§ 8.º — Secretaria do Interior							
A — Pessoal:							
1 — Pessoal do quadro	196:440\$000		196:440\$000				196:440\$000
2 — Representação do Secretario	12:000\$000		12:000\$000				12:000\$000
3 — Substituições		30:000\$000	30:000\$000				30:000\$000
4 — Serviços extraordinarios		15:000\$000	15:000\$000				15:000\$000
5 — Diarias e vantagens		20:000\$000	20:000\$000				20:000\$000
6 — Pessoal operario do Instituto Maruhype		30:000\$000	30:000\$000				30:000\$000
B — Material:							
1 — Despesas de prompto pagamento					9:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
2 — Moveis e utensilios					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
3 — Material de expediente e impressões					20:000\$000	20:000\$000	20:000\$000
4 — Transportes					60:000\$000	60:000\$000	60:000\$000
5 — Verba secreta					20:000\$000	20:000\$000	20:000\$000
6 — Manutenção de loucos e indigentes					120:000\$000	120:000\$000	120:000\$000
7 — Combustivel e accessorios para automovel					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
8 — Eventuaes					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
9 — Subvenção ao Orphanato Santa Luiza					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
10 — Subvenção ao Asylo Coração de Jesus					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
11 — Subvenção ao Orphanato Christo Rei					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
12 — Subvenção á Sociedade S. Vicente de Paula					2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
13 — Subvenção á Associação Senhoras de Caridade					2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
14 — Subvenção ao Instituto Historico e Geographico deste Estado					4:000\$000	4:000\$000	4:000\$000
15 — Subvenção á Ordem dos Advogados					4:000\$000	4:000\$000	4:000\$000
16 — Instituto Maruhype					43:200\$000	43:200\$000	43:200\$000
	208:440\$000	95:000\$000	303:440\$000		345:000\$000	345:000\$000	648:440\$000

(Continuação do quadro n. 3)

TÍTULO II	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
§ 7.º — Departamento de Estatística Geral							
A — Pessoal:							
1 — Pessoal do quadro	88:920\$000		88:920\$000				88:920\$000
2 — Gratificação aos delegados de Estatística dos Municípios		9:000\$000	9:000\$000				9:000\$000
B — Material:							
1 — Aquisição de machinas e archivos					5:100\$000	5:100\$000	5:100\$000
2 — Aluguel de machinas Hollerith					23:400\$000	23:400\$000	23:400\$000
3 — Aquisição de cartolinas					4:500\$000	4:500\$000	4:500\$000
4 — Movei se utensilios					5:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
5 — Impressos, publicações e material de expediente					19:000\$000	19:000\$000	19:000\$000
6 — Despesas de prompto pagamento					1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
7 — Organização do cadastro agro-pecuario					4:500\$000	4:500\$000	4:500\$000
	88:920\$000	9:000\$000	97:920\$000		63:300\$000	63:300\$000	161:220\$000

TITULO II	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>Total</i>	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>Total</i>	
§ 13.º — <i>Junta Commercial</i>							
A — Pessoal:							
1 — Pessoal do quadro	31:320\$000		31:320\$000				31:320\$000
B — Material:							
1 — Despesas de prompto pagamento					600\$000	600\$000	600\$000
	31:320\$000		31:320\$000		600\$000	600\$000	31:920\$000
§ 14.º — <i>Imprensa Official</i>							
A — Pessoal:							
1 — Pessoal do quadro	288:240\$000		288:240\$000				288:240\$000
2 — Substituições		15:000\$000	15:000\$000				15:000\$000
B — Material:							
1 — Papel para jornal					60:000\$000	60:000\$000	60:000\$000
2 — Material graphico					15:000\$000	15:000\$000	15:000\$000
3 — Artigos para encadernação					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
4 — Serviço telegraphico e postal					19:800\$000	19:800\$000	19:800\$000
5 — Lubrificantes, lampadas e concertos					5:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
6 — Despesas de prompto pagamento					3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
7 — Eventuaes					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
	288:240\$000	15:000\$000	303:240\$000		120:800\$000	120:800\$000	424:040\$000

TITULO II	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
§ 15.º — Força Publica							
A — Pessoal:							
1 — Officiaes, praças e aggregados		1.403:076\$000	1.403:076\$000				1.403:076\$000
2 — Gratificação de delegados em comissão . . .		20:000\$000	20:000\$000				20:000\$000
3 — Gratificação de subdelegados em comissão . .		9:600\$000	9:600\$000				9:600\$000
4 — Representação do Commando geral		4:800\$000	4:800\$000				4:800\$000
5 — Diarias e vantagens		7:000\$000	7:000\$000				7:000\$000
B — Material:							
1 — Etapas					788:192\$000	788:192\$000	788:192\$000
2 — Etapas extraordinarias e de diligencias . . .					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
3 — Fardamento e equipamento					162:000\$000	162:000\$000	162:000\$000
4 — Quantitativo de fardamento para os sargentos					27:720\$000	27:720\$000	27:720\$000
5 — Manutenção de dcetes					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
6 — Forragem e ferragem					24:000\$000	24:000\$000	24:000\$000
7 — Despesas de prompto pagamento					9:600\$000	9:600\$000	9:600\$000
8 — Combustivel e accessorios					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
		1.444:476\$000	1.444:476\$000		1.029:512\$000	1.029:512\$000	2.473:988\$000
§ 16.º — Companhia de Bombeiros							
A — Pessoal:							
1 — Officiaes e praças		128:784\$000	128:784\$000				128:784\$000
B — Material:							
1 — Etapas					75:000\$000	75:000\$000	75:000\$000
2 — Fardamento					17:000\$000	17:000\$000	17:000\$000
3 — Quantitativo de fardamento para sargentos					3:960\$000	3:960\$000	3:960\$000
4 — Material de bombeiros, lubrificantes e mate- rial					20:000\$000	20:000\$000	20:000\$000
		128:784\$000	128:784\$000		115:960\$000	115:960\$000	244:744\$000

SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

(QUADRO N. 4)

Verba 2.^a

Despesas Próprias da Administração

TITULO III	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
§ 1.º — Gabinete do Secretario							
A — Pessoal:							
1 — Pessoal do quadro	33:120\$000		33:120\$000				33:120\$000
2 — Representação do Secretario	12:000\$000		12:000\$000				12:000\$000
	45:120\$000		45:120\$000				45:120\$000
§ 2.º — Departamento de Educação							
A — Pessoal:							
1 — Pessoal do quadro	5.270:520\$000		5.270:520\$000				5.270:520\$000
2 — Pessoal diarista		30:360\$000	30:360\$000				30:360\$000
3 — Turmas suplementares		30:000\$000	30:000\$000				30:000\$000
4 — Substituições		40:000\$000	40:000\$000				40:000\$000
5 — Diárias e vantagens		40:000\$000	40:000\$000				40:000\$000
6 — Cursos Nocturnos de Educação Popular . . .		20:000\$000	20:000\$000				20:000\$000
7 — Ensino Profissional e Technico (20% do Fun-		20:000\$000	20:000\$000				20:000\$000
do de Contribuição dos Municipios)		14:280\$000	14:280\$000				14:280\$000
8 — Extraordinarios							
B — Material:							
1 — Despesas de prompto pagamento					20:000\$000	20:000\$000	20:000\$000
2 — Material escolar e de expediente					80:000\$000	80:000\$000	80:000\$000
3 — Aluguéis de predios e auxilios para alugueis					47:000\$000	47:000\$000	47:000\$000

TITULO III	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
4 — Subvenções às escolas particulares					26:000\$000	26:000\$000	26:000\$000
5 — Fiscalização federal do Gymnasio do E. Santo					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
6 — Transportes					30:000\$000	30:000\$000	30:000\$000
7 — Gazolina e artigos para automoveis					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
8 — Festas escolares					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
9 — Artigos para o ensino technico					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
10 — Subvenções á Escola de Commercio de Victoria					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
11 — Escotismo escolar					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
12 — Subvenção ao Gymnasio Municipal de Muquy					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
13 — Subvenção ao Gymnasio de Siqueira Campos					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
14 — Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Victoria					3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
15 — Faculdade de Direito do Espirito Santo					122:000\$000	122:000\$000	122:000\$000
16 — Aluguel da Escola de Aprendizizes Artifices .					115:000\$000	115:000\$000	115:000\$000
17 — Subvenção ás Escolas de Musica e de Comercio de Cachoeiro de Itapemirim					9:600\$000	9:600\$000	9:600\$000
18 — Subvenção para as obras do Externato São José, de Victoria					4:800\$000	4:800\$000	4:800\$000
19 — Subvenção ao Gymnasio de Alegre					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
20 — Subvenção ao Collegio São Geraldo de Siqueira Campos					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
21 — Subvenção ao Curso de Canto					3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
22 — Subvenção ao Gremio "João Pessoa" — João Pessoa					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
23 — Subvenção ao Externato São José					2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
24 — Subvenção ao Club Caçadores de Cachoeiro de Itapemirim					2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
					15:000\$000	15:000\$000	15:000\$000
					561:400\$000	561:400\$000	6.026:560\$000
	5.270:520\$000	194:640\$000	5.465:160\$000				

TITULO III	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
§ 3.º — Departamento de Saude Publica							
A — Pessoal:							
1 — Pessoal do quadro	514:560\$000		514:560\$000				514:560\$000
2 — Pessoal contractado do Hospital de Isolamento		12:600\$000	12:600\$000				12:600\$000
3 — Diarias e vantagens		25:000\$000	25:000\$000				25:000\$000
4 — Gratificação ao medico do Hospital de Isolamento							
5 — Pessoal diarista (trabalhadores de valas)		2:400\$000	2:400\$000				2:400\$000
		60:000\$000	60:000\$000				60:000\$000
B — Material:							
1 — Livros e material de expediente					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
2 — Machinas e aparelhos					18:000\$000	18:000\$000	18:000\$000
3 — Hospital de Isolamento					46:000\$000	46:000\$000	46:000\$000
4 — Drogas, productos chimicos, pharmaceuticos e vidraria							
5 — Lactario					50:000\$000	50:000\$000	50:000\$000
6 — Materiaes					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
7 — Posto itinerante					40:000\$000	40:000\$000	40:000\$000
8 — Combustivel e accessorios					1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
9 — Despesas de prompto pagamento					20:000\$000	20:000\$000	20:000\$000
10 — Subvenção á Santa Casa de Misericordia da Capital					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
11 — Subvenção á Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim					36:000\$000	36:000\$000	36:000\$000
12 — Subvenção á Liga Espirito-Santense de Protecção á Infancia, para o Hospital Infantil					24:000\$000	24:000\$000	24:000\$000
					36:000\$000	36:000\$000	36:000\$000

TITULO III	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>Total</i>	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>Total</i>	
13 — Subvenção á Maternidade da Santa Casa de Misericórdia da Capital					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
14 — Subvenção á Maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim . .					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
15 — Subvenção ao Instituto Anti-Rabico de Cachoeiro de Itapemirim					10:000\$000 6:200\$000	10:000\$000 6:200\$000	10:000\$000 6:200\$000
16 — Subvenção á Polyclinica "Antonio Aguirre .					7:200\$000	7:200\$000	7:200\$000
17 — Contracto de exames com o Instituto Anti-Rabico de Cachoeiro de Itapemirim					347:200\$000	347:200\$000	961:760\$000
	514:560\$000	100:000\$000	614:560\$000				
§ 4.º — <i>Serviço de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas</i>							
1 — Custeio do Serviço de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas					240:000\$000 360:000\$000	240:000\$000 360:000\$000	240:000\$000 360:000\$000
2 — Colonia de Itanhenga					600:000\$000	600:000\$000	600:000\$000

TITULO III	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
§ 3.º — Departamento de Saude Publica							
A — Pessoal:							
1 — Pessoal do quadro	514:560\$000		514:560\$000				514:560\$000
2 — Pessoal contractado do Hospital de Isolamento		12:600\$000	12:600\$000				12:600\$000
3 — Diarias e vantagens		25:000\$000	25:000\$000				25:000\$000
4 — Gratificação ao medico do Hospital de Isolamento		2:400\$000	2:400\$000				2:400\$000
5 — Pessoal diarista (trabalhadores de valas)		60:000\$000	60:000\$000				60:000\$000
B — Material:							
1 — Livros e material de expediente					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
2 — Machinas e aparelhos					18:000\$000	18:000\$000	18:000\$000
3 — Hospital de Isolamento					46:000\$000	46:000\$000	46:000\$000
4 — Drogas, productos chimicos, pharmaceuticos e vidraria					50:000\$000	50:000\$000	50:000\$000
5 — Lactario					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
6 — Materiaes					40:000\$000	40:000\$000	40:000\$000
7 — Posto itinerante					1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
8 — Combustivel e accessorios					20:000\$000	20:000\$000	20:000\$000
9 — Despesas de prompto pagamento					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
10 — Subvenção á Santa Casa de Misericordia da Capital					36:000\$000	36:000\$000	36:000\$000
11 — Subvenção á Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim					24:000\$000	24:000\$000	24:000\$000
12 — Subvenção á Liga Espirito-Santense de Protecção á Infancia, para o Hospital Infantil					36:000\$000	36:000\$000	36:000\$000

TITULO III	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
4 — Subvenções às escolas particulares					26:000\$000	26:000\$000	26:000\$000
5 — Fiscalização federal do Gymnasio do E. Santo					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
6 — Transportes					30:000\$000	30:000\$000	30:000\$000
7 — Gazolina e artigos para automoveis					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
8 — Festas escolares					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
9 — Artigos para o ensino technico					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
10 — Subvenções á Escola de Commercio de Victoria					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
11 — Escotismo escolar					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
12 — Subvenção ao Gymnasio Municipal de Muquy					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
13 — Subvenção ao Gymnasio de Siqueira Campos					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
14 — Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Victoria					3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
15 — Faculdade de Direito do Espirito Santo							
16 — Aluguel da Escola de Aprendizizes Artifices					122:000\$000	122:000\$000	122:000\$000
17 — Subvenção ás Escolas de Musica e de Comercio de Cachoeiro de Itapemirim					115:000\$000	115:000\$000	115:000\$000
18 — Subvenção para as obras do Externato São José, de Victoria					9:600\$000	9:600\$000	9:600\$000
19 — Subvenção ao Gymnasio de Alegre					4:800\$000	4:800\$000	4:800\$000
20 — Subvenção ao Collegio São Geraldo de Siqueira Campos							
21 — Subvenção ao Curso de Canto					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
22 — Subvenção ao Gremio "João Pessoa" — João Pessoa					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
23 — Subvenção ao Externato São José					3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
24 — Subvenção ao Club Caçadores de Cachoeiro de Itapemirim					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
					2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
					2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
					15:000\$000	15:000\$000	15:000\$000
					561:400\$000	561:400\$000	6.026:560\$000
	5.270:520\$000	194:640\$000	5.465:160\$000				

TÍTULO III	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
13 — Subvenção á Maternidade da Santa Casa de Misericórdia da Capital					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
14 — Subvenção á Maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim . .					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
15 — Subvenção ao Instituto Anti-Rabico de Cachoeiro de Itapemirim					10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
16 — Subvenção á Polyclínica "Antonio Aguirre"					6:200\$000	6:200\$000	6:200\$000
17 — Contracto de exames com o Instituto Anti-Rabico de Cachoeiro de Itapemirim					7:200\$000	7:200\$000	7:200\$000
	514:560\$000	100:000\$000	614:560\$000		347:200\$000	347:200\$000	961:760\$000
§ 4.º — Serviço de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas							
1 — Custeio do Serviço de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas					240:000\$000	240:000\$000	240:000\$000
2 — Colonia de Itanhenga					360:000\$000	360:000\$000	360:000\$000
					600:000\$000	600:000\$000	600:000\$000

SECRETARIA DA AGRICULTURA, TERRAS E OBRAS

QUADRO N. 5

Despesas Proprias da Administração

TITULO IV —	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
<i>Secretaria da Agricultura, Terras e Obras</i>							
A — Pessoal:							
1 — Pessoal do quadro	1.430:640\$000		1.430:640\$000				1.430:640\$000
2 — Pessoal operario, sendo:							
a) Garage, officinas e caminhões		70:000\$000	70:000\$000				70:000\$000
b) Fabrica de manilhas		15:000\$000	15:000\$000				15:000\$000
c) Navegação do Rio Dóce		15:000\$000	15:000\$000				15:000\$000
d) Directoria de Agua e Esgotos		200:000\$000	200:000\$000				200:000\$000
e) Departamento Agrícola:							
1) Extinção da saúva		50:000\$000	50:000\$000				50:000\$000
2) Serviço de fumo		14:000\$000	14:000\$000				14:000\$000
3) Serviço de citricultura		36:000\$000	36:000\$000				36:000\$000
4) Instituto de Goytacazes		54:000\$000	54:000\$000				54:000\$000
5) Estação Sericicola de Vargem Alta ..		45:000\$000	45:000\$000				45:000\$000
6) Serviço Exp. de Côco da Bahia		18:000\$000	18:000\$000				18:000\$000
7) Estação de Monta		21:600\$000	21:600\$000				21:600\$000
8) Posto Acl. Exp. Agrícola		16:400\$000	16:400\$000				16:400\$000
9) Fazenda Modelo Monte Libano		36:000\$000	36:000\$000				36:000\$000
3 — Representação do Secretario	12:000\$000		12:000\$000				12:000\$000
4 — Diarias		90:000\$000	90:000\$000				90:000\$000
5 — Substituições		15:000\$000	15:000\$000				15:000\$000
6 — Serviço de Medição de Terras		60:000\$000	60:000\$000				60:000\$000
7 — Pessoal da Estrada de Ferro São Matheus ..		157:000\$000	157:000\$000				157:000\$000
8 — Pessoal da E. de Ferro Itapemirim		465:000\$000	465:000\$000				465:000\$000

TITULO IV	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
B — Material:							
1 — Despesas de prompto pagamento					28:000\$000	28:000\$000	28:000\$000
2 — Transportes					100:000\$000	100:000\$000	100:000\$000
3 — Moveis, utensilios e material de expediente					40:000\$000	40:000\$000	40:000\$000
4 — Machinas, sementes e plantas					115:000\$000	115:000\$000	115:000\$000
5 — Fungicidas e insecticidas					50:000\$000	50:000\$000	50:000\$000
6 — Animaes					100:000\$000	100:000\$000	100:000\$000
7 — Material biologico e de laboratorio					120:000\$000	120:000\$000	120:000\$000
8 — Alugueis					12:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
9 — Serviço de extincção da saúva					40:000\$000	40:000\$000	40:000\$000
10 — Acquisição de casulos					60:000\$000	60:000\$000	60:000\$000
11 — Acquisição de terrenos para a Estação Sericicola de Vargem Alta					20:000\$000	20:000\$000	20:000\$000
12 — Posto Acl. Exp. Agricola					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
13 — Construcções agricolas					80:000\$000	80:000\$000	80:000\$000
14 — Cadastro					40:000\$000	40:000\$000	40:000\$000
15 — Serviço Telephonico					40:000\$000	40:000\$000	40:000\$000
16 — Navegação do Rio Dôce					20:000\$000	20:000\$000	20:000\$000
17 — Subvenção para a Nav. Rio S. Matheus					4:800\$000	4:800\$000	4:800\$000
18 — Fabrica de manilhas					50:000\$000	50:000\$000	50:000\$000
19 — Gazolina e artigos para automovel					80:000\$000	80:000\$000	80:000\$000
20 — Posto Semaphorico					1:000\$000	1:000\$000	1:000\$000
21 — Quota de Fiscalização do Porto					18:000\$000	18:000\$000	18:000\$000
22 — Divulgação e publicação					6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
23 — Imмиграção e Colonização					30:000\$000	30:000\$000	30:000\$000

TITULO IV	PESSOAL			MATERIAL			Total geral
	Fixa	Variavel	Total	Fixa	Variavel	Total	
24 — Directoria de Agua e Esgotos					200:000\$000	200:000\$000	200:000\$000
25 — Caixa de Aposentadorias e Pensões da Direc- toria de Agua e Esgotos, E. F. Itapemirim e E. F. S. Matheus					35:000\$000	35:000\$000	35:000\$000
26 — Obras publicas					1.600:000\$000	1.600:000\$000	1.600:000\$000
27 — Viação					1.300:000\$000	1.300:000\$000	1.300:000\$000
28 — Obras do Porto					1.900:000\$000	1.900:000\$000	1.900:000\$000
29 — Serviço Geographica					250:000\$000	250:000\$000	250:000\$000
30 — Eventuaes					50:000\$000	50:000\$000	50:000\$000
31 — Material da E. F. Itapemirim					235:000\$000	235:000\$000	235:000\$000
32 — Material da E. F. São Matheus					55:000\$000	55:000\$000	55:000\$000
33 — Usina Paineiras					1.200:000\$000	1.200:000\$000	1.200:000\$000
34 — Pavilhão do Estado no Jardim Botanico					40:000\$000	40:000\$000	40:000\$000
35 — Subvenção ás obras da Cathedral de Victoria					100:000\$000	100:000\$000	100:000\$000
	1.442:640\$000	1.378:000\$000	2.820:640\$000		8.025:800\$000	8.025:800\$000	10.846:440\$000

LEI N. 20

Autoriza a venda da fabrica de tecidos de Cachoeiro de Itapemirim.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica o Governador do Estado autorizado a vender, nas melhores condições que forem alcançadas em concorrência publica, a fabrica de tecidos de propriedade do Estado, sita na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2.º — Em igualdade de condições, dar-se-á preferencia ao proponente que se obrigar, por clausula expressa, que figurará igualmente no contracto de compra e venda, a não desmontar, nem total, nem parcialmente, a fabrica, comprehendendo os machinismos e annexos, com o objectivo de transferil-a para fóra do Estado.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, em 16 de dezembro de 1935.

JOAO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Jorge Kafuri

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 16 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 21

Autoriza a alienação de um immovel e a aquisição de outro.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo, de accordo com os termos do artigo 143 da Constituição Estadual, autorizado a alienar um immovel e adquirir outro no Municipio de João Pessoa, para o funcionamento das escolas reunidas do districto de Conceição do Muquy.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, 21 de dezembro de 1935.

JOAO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 22

Autoriza a alienação de um immovel.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica autorizado o Poder Executivo, de accordo com os termos do artigo 143 da Constituição Estadual, a alienar o immovel em que funcionavam as Escolas de Argolas, de propriedade do Estado, sito em Argolas, Municipio do Espirito Santo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, 21 de dezembro de 1935.

JOAO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 21 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 23

Autoriza a abertura de um credito para a construcção de um Preventorio.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Art. 1.º — Fica autorizado o Poder Executivo a abrir um credito de cem contos de réis (100:000\$000), para a construcção de um Preventorio destinado á familia dos leprosos recolhidos á Colonia de Itanhenga.

Art. 2.º — Essa verba será custeada pela receita extra-orçamentaria proveniente de sobras das taxas sobre exportação de café espirito-santense das safras de 1934 a 1935 ou anterior, de conformidade com o Convenio vigente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, 23 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 23 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 24

Autoriza a cancellar debitos de aluguel de terras.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cancellar todos os debitos provenientes de aluguel de terras anteriores a 1.º de janeiro de 1929.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 24 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 24 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

14.ª LEGISLATURA — 1935

LEI N. 25

Approva doação.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. unico — Fica approvada a doação feita pelo Estado ao Asylo do Sagrado Coração, como consta da respectiva escriptura lavrada em 12 de agosto do anno corrente, introduzindo-se nesta, porém, a modificação de ser excluida e cedida para o patrimonio da Igreja de Nossa Senhora dos Navegantes a area de 60 metros de fundo por 100 de frente, limitando-se ao norte por uma pedreira situada no prolongamento do alinhamento do lado sul da rua da Arvore; ao sul com a estrada de servidão do Hospital Infantil por uma recta parallela ao plano da parede principal externa da Igreja e distante quatro metros desta; a leste com a Avenida de Nossa Senhora da Penha e ao oeste por uma pedreira que se encontra no fundo da Igreja contornando a ribanceira, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 24 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 24 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 26

Concede auxilio para a construcção de banheiros carrapaticidas.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado, por intermedio da Secretaria da Agricultura, Teras e Obras, a auxiliar a construcção dos banheiros carrapaticidas no territorio do Estado.

Art. 2.º — O auxilio constará do premio de 700\$000 por banheiro construido, uma vez que a construcção obedeça á planta official adoptada pela Secretaria da Agricultura.

Art. 3.º — Os interessados requererão o premio de que trata o artigo anterior ao Secretario da Agricultura, que após a necessaria inspecção, autorizará o pagamento.

Art. 4.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba prevista no titulo IV, letra "b", n. 13 do orçamento da despesa e receita para o exercicio vindouro.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 24 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 24 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 27

Autoriza a doação de um terreno á
Associação dos Funcionarios Publicos
e dá outras providencias.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação gratuita a Associação dos Funcionarios Publicos Estaduaes e Municipaes, sociedade civil com séde nesta capital, de um terreno com a area approximada de mil metros quadrados, dividindo-se com o prolongamento da rua S. Francisco, com a rua José Marcellino e terrenos do Estado, situado na chamada Cidade Alta.

§ 1.º — A doação referida neste artigo se completará mediante escriptura publica, da qual constarão, como clausulas expressas, a inalienabilidade e a condição da beneficiaria construir no terreno em apreço o predio destinado á sua séde social e Casa de Saude, para tratamento dos seus associados.

§ 2.º — Para o fim de ser passada a escriptura neste referida, a Secretaria da Agricultura, Teras e Obras mandará proceder á medição do terreno e o levantamento da planta respectiva.

Art. 2.º — Fica concedida á referida Associação a isenção do pagamento do imposto de transmissão relativo ao valor do terreno ora doado.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 24 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 24 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 28

Suspende as consignações em folha
de pagamento do funcionalismo e dá
outras providencias.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Ficam suspensas todas as consignações feitas nas folhas de pagamento dos vencimentos dos funcionarios publicos do Estado, civis e militares, relativas ao mez de dezembro corrente, exceptuadas apenas as referentes á contribuição devida á Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro", em virtude do artigo vinte e tres do decreto numero tres mil quatrocentos e noventa e quatro, de 25 de março de 1933 e á Associação dos Funcionarios Publicos.

Paragrapho unico — Os empréstimos a prazo curto da Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro", feitos no mez de dezembro corrente, serão, por effeito do disposto neste artigo, transformados em empréstimos a prazo longo, pagaveis em doze prestações mensaes.

Art. 2.º — Cessada a suspensão, os pagamentos serão reiniciados na sua forma habitual, sem accumulção de consignações mensaes da mesma natureza.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, em 24 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 24 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 29

Dá direito aos funcionarios muni-
cipaes contribuirem para a Caixa Bene-
ficente "Jeronymo Monteiro".

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — É assegurado aos funcionarios municipaes, que contarem mais de tres annos de serviço effectivo e menos de cincoenta annos de idade, o direito de contribuirem para a Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro".

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Paragrapho unico — As contribuições referidas neste artigo serão pagas por intermedio das collectorias do Estado.

Art. 2.º — É assegurado tambem aos contractados ou collaboradores do Estado até a promulgação da Constituição e que contarem mais de tres annos de serviço effectivo e menos de cincoenta annos de idade o direito de contribuirem para a referida instituição.

Art. 3.º — Para gozar dos favores de que tratam os artigos anteriores, o interessado requererá sua inscripção instruindo a respectiva petição com certidão de idade, de tempo de serviço, dos vencimentos que percebe e attestado de sanidade.

Art. 4.º — O contribuinte da Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro" que vier a exercer cargo publico interino, em comissão e de comissão terá direito a contribuir na base dos vencimentos que perceber.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 24 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 24 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 30

Approva o Estatuto do Funcionalismo Publico do Estado.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa:

CAPITULO I

DO FUNCIONALISMO

Art. 1.º — A presente lei regula os direitos e deveres do funcionalismo publico estadual e municipal, civil e militar, quanto disser respeito á nomeação, estabilidade, aposentadoria, reforma, licença, férias, vantagens e penas.

Art. 2.º — Considera-se funcionario publico, para os efeitos desta lei, todo aquelle que, civil ou militar, mediante nomeação ou designação do Poder competente, occupar cargo publico sujeito a hierarchia e a disciplina, seja qual fôr a forma de pagamento.

Art. 3.º — Salvo as restricções previstas na Constituição Estadual e na da Republica, ninguém será nomeado para cargo publico de carreira sinão mediate concurso de provas.

Paragrapho unico — A maneira de realizar-se o concurso será objecto de regulamento.

Art. 4.º — A primeira nomeação para os postos de carreira só se fará para o cargo menos elevado de cada categoria ou funcção.

Art. 5.º — Os funcionarios do Estado são effectivos, interinos, em comissão ou de comissão.

§ 1.º — São effectivos os nomeados, em caracter permanente, para cargo permanente.

§ 2.º — São interinos os que substituirem temporariamente os effectivos e os que estiverem em cargo permanente, nomeados interinamente.

§ 3.º — São em comissão os nomeados para cargo não permanente, de immediata confiança do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretarios de Estado.

§ 4.º — São de comissão os nomeados para cargo permanente considerado de confiança do Governador.

Art. 6.º — No quadro de funcionarios permanentes das municipalidades, são de comissão os cargos de secretarios das Prefeituras e Camaras.

Art. 7.º — Compete em geral ao Governador do Estado a nomeação, promoção e demissão dos funcionarios publicos, salvo quando esses actos forem da competencia dos Poderes Legislativo e Judiciario ou quando attribuidos aos Secretarios de Estado nos regulamentos dos serviços administrativos das secretarias.

Art. 8.º — O Governo poderá contractar, para os serviços technicos, pessoas extranhas ao quadro do funcionalismo, independentemente de concurso, mediante a remuneração que fôr arbitrada, e por prazo determinado.

Paragrapho unico — Não havendo determinação de prazo, entender-se-á que este foi estipulado para o exercicio financeiro em curso, podendo, entretanto, ser renovado annualmente o contracto.

Art. 9.º — Toda nomeação caducará se, dentro de trinta dias da publicação do acto, o nomeado não assumir o exercicio.

Art. 10.º — O funcionario publico, antes de entrar em exercicio prestará, perante o Secretario do Estado a que estiver subordinado, o compromisso de bem servir no cargo.

CAPITULO II

DOS DIREITOS

Art. 11 — O funcionario que contar menos de dez annos de serviço publico e o que, nomeado em virtude de concurso de provas, tiver menos de dois annos de serviço, não poderão ser exonerados sinão por motivo de justa causa ou de interesse publico.

Paragrapho unico — Os motivos de justa causa ou de interesse publico serão apurados em processo administrativo, assegurada sempre ao accusado ampla defesa.

Art. 12 — A estabilidade do funcionario consiste:

- a) — na indemissibilidade, sem preceder sentença judicial ou administrativa;
- b) — na inamovibilidade para outro cargo de vencimentos e posição hierarchica inferiores ao de seu cargo effectivo;
- c) — na irreductibilidade dos respectivos proventos, salvo medida de caracter geral.

Art. 13 — Ao funcionario publico mandado reintegrar por sentença do judiciario cabem os vencimentos e vantagens que houver deixado de perceber durante o seu afastamento, bem como a contagem integral desse tempo, para todos os efeitos.

Art. 14 — O processo judicial para a reintegração do funcionario é isento de pagamento de sellos e quaesquer emolumentos.

Art. 15 — Na ausencia de documentos ou assentamentos officiaes, a prova de prestação de serviço publico será produzida em juizo, independente de pagamento de despesas processuaes.

Art. 16 — A' familia do funcionario fallecido será assegurado um mez dos vencimentos que este percebia, só se preenchendo a vaga trinta dias depois de verificado o obito.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

Art. 17 — As licenças serão concedidas ao funcionario publico, sem distincção de categoria ou funcção, exceptuados os interinos, os contractados e os em commissão quando extranhos ao cargo, nos seguintes casos:

- a) — de doença, que o iniba de comparecer ao serviço;
- b) — de doença em pessoa da familia do funcionario, de gravidade tal que o impeça de comparecer ao serviço, até o maximo de trinta dias;
- c) — para tratar de seus interesses.

§ 1.º — As licenças serão concedidas: com vencimentos integraes até tres mezes, com ordenado até seis mezes e com metade dos vencimentos até um anno, no caso da alinea a); com vencimentos integraes até um mez, no caso da alinea b) e sem remuneração alguma até seis mezes, no caso da alinea c).

§ 2.º — Para os effeitos das alineas a) e b), o funcionario deverá apresentar attestado de junta medica do Departamento de Saude Publica do Estado ou de facultativo que esse Departamento autorizar, no caso em que o enfermo esteja fóra da Capital.

§ 3.º — Considera-se pessoa da familia: o conjuge, filhos e paes do funcionario quando com elle vivam.

Art. 18 — As licenças, remuneradas ou não, até seis mezes, serão concedidas pelo Secretario de Estado, salvo aquellas cuja concessão seja da competencia dos outros Poderes, e até doze mezes pelo Governador.

Art. 19 — A licença-premio de que trata o artigo 131 da Constituição poderá ser gozada em parcelas não menores de tres mezes e em exercicios differentes.

Parapho unico — Determina a interrupção dos serviços publicos, para os effeitos do art. 131, da Constituição, a imposição de pena disciplinar.

Art. 20 — As licenças de que trata o art. 170 alinea 10.ª da Constituição Federal serão gozadas a partir dos ultimos quarenta e cinco dias do periodo de gestação.

Art. 21 — Nada pagará o funcionario pela inspecção medica e pelo titulo de licença para tratamento de saude.

Art. 22 — O funcionario gozará a licença onde lhe convier, não soffrendo prejuizo na contagem de seu tempo quando a licença fór concedida por motivo de doença.

Parapho unico — Os funcionarios da Capital terão oito dias para entrar em gozo de licença e os do interior quinze dias, findos os quaes ter-se-á esta como renunciada.

Art. 23 — Não poderá o licenciado por motivo de doença dedicar-se a trabalho remunerado, sob pena de se considerar renunciada a licença, perdendo elle os respectivos vencimentos.

Parapho unico — A verificação do occorrido far-se-á em processo administrativo.

Art. 24 — O funcionario que, finda a licença, não se apresentar á sua repartição, perderá os vencimentos, ficando-lhe, porém, assegurados trinta dias, notificados por edital, para assumir o exercicio.

Art. 25 — Dentro de um anno da concessão de uma licença, embora em datas diversas e em exercicios financeiros differentes, o funcionario não poderá ter licença maior nem com melhores vantagens do que esta lei permite.

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 26 — A concessão das férias fica a criterio do chefe da repartição a que pertencer o funcionario que a solicitar, não podendo ser concedidas quando houver prejuizo para o serviço publico.

§ 1.º — O pedido e a concessão de férias independem de pagamento de sellos e quaesquer emolumentos.

§ 2.º — As férias dos funcionarios das Secretarias de Estado serão concedidas pelos Secretarios e poderão ser gozadas de uma só vez ou em periodos de quinze dias.

Art. 27 — Todo funcionario, sem distincção de categoria ou funcção, tem direito a tanta dias de férias por anno.

Art. 28 — As férias para os membros do magisterio publico serão reguladas por lei especial, não se lhes applicando as disposições do art. 26 e seus paragraphos.

CAPITULO V

DA PERMUTA, ACCESSO E DISPONIBILIDADE REMUNERADA

Art. 29 — Na classificação da antiguidade, para fins de accesso, observar-se-á o disposto no art. 77.

Art. 30 — E' facultado ao funcionario o direito a permuta, uma vez que os interessados reunam as condições de capacidade para o exercicio dos respectivos cargos e que a permuta não fira direitos adquiridos por terceiro, nem contrarie o interesse da administração.

Art. 31 — O funcionario, quando removido, terá o prazo de trinta dias para assumir as suas novas funcções, sendo-lhe assegurada uma ajuda de custo para as despesas de transporte para si e sua familia, si a remoção houver sido feita por conveniencia do serviço e não a seu pedido.

Art. 32 — As promoções dos funcionarios serão feitas dois terços por antiguidade e um terço por merecimento.

Art. 33 — As promoções serão obrigatoriamente feitas dentro de trinta dias, a contar da data em que se der a vaga.

Art. 34 — O quadro de promoção será organizado annualmente pelas respectivas Secretarias de Estado obedecido o criterio estabelecido no art. 32.

Art. 35 — A disponibilidade remunerada será concedida nos casos expressos em lei, sem prejuizo, para o funcionario, do tempo decorrido durante a mesma.

CAPITULO VI

DA APOSENTADORIA E REFORMA

Art. 36 — A concessão da aposentadoria dos funcionarios estaduaes é da competencia privativa do Governador do Estado, cabendo aos prefeitos a concessão da dos funcionarios municipaes.

Art. 37 — No computo da aposentadoria entrará, por inteiro, todo o tempo de serviço que o funcionario haja prestado como collaborador, extra-numerario, jornaleiro, contractado, operario, bem assim o tempo de serviço prestado, indistinctamente ao Es-

tado e ao Município, em qualquer função publica remunerada ou não, em cargos administrativos e de representação electiva. Igualmente computar-se-ão, até cinco annos, os serviços publicos prestados aos demais Estados, ao Districto Federal e á União; e, até dez annos, os serviços prestados nas Repartições Federaes com séde neste Estado, inclusive estabelecimentos de ensino da União.

Art. 38 — São contados tambem por inteiro para fins de aposentadoria:

- a) — o tempo prestado pelo funcionario como serventuario e auxiliar da justiça do Estado;
- b) — o tempo de serviço dos empregados, de qualquer categoria, até 1930, das empresas concessionarias de serviços publicos, com patrimonio do Estado;
- c) — o tempo de serviço prestado na Imprensa Official do Estado;
- d) — o tempo de serviço da magistratura prestado nos termos da Constituição Federal.

Art. 39 — Para o mesmo fim contar-se-á, pela metade, até dez annos, o tempo de serviço dos professores e directores de estabelecimentos particulares de ensino primario e secundario devidamente registrados no Departamento de Educação, bem como o tempo de serviço prestado ás estradas de ferro que tenham patrimonio e trafego no territorio do Estado, uma vez que sejam subvencionadas ou gozem de garantia de juros dos cofres municipaes, estaduais ou federaes.

Art. 40 — O tempo em serviço de guerra, prestado ao Paiz será contado em dobro, não podendo, em hypothese alguma, exceder ao de serviço estadual.

Art. 41 — O funcionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido em serviço e tambem os atacados de doença contagiosa ou incuravel que os inhabilite para o exercicio do cargo, serão aposentados com os vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Paragrapho unico — Verificada e provada a cura do funcionario, por laudo de uma junta especial de tres medicos do Departamento de Saude Publica do Estado, será elle reconduzido ao quadro, contando-se-lhe, nesse caso, para todos os efeitos, o tempo decorrido durante a aposentadoria.

Art. 42 — O funcionario julgado incapaz para o serviço publico, salvo as hypotheses do artigo precedente, será aposentado com as seguintes vantagens:

- a) — com ordenado, se contar dez annos de serviço;
- b) — com ordenado e metade da gratificação, se contar mais de dez e menos de vinte annos de serviço;
- c) — com ordenado e dois terços da gratificação, se contar mais de vinte e menos de trinta annos de serviço;
- d) — com os vencimento integraes se contar trinta annos de serviço.

Art. 43 — A aposentadoria compulsoria, nos termos do art. 170, n. 3, da Constituição Federal, será concedida com um terço dos vencimentos para os funcionarios que contarem até cinco annos de função publica; metade dos vencimentos, para os de mais de cinco até dez annos; dois terços de vencimentos, para os de mais de dez até quinze annos e com vencimentos integraes para os de mais de quinze annos.

Art. 44 — Dentro de sessenta dias da data da inspecção de saude que declarou a invalidez do funcionario, será decretada a respectiva aposentadoria.

Paragrapho unico — Durante o periodo a que se refere este artigo, o funcionario receberá os vencimentos integraes do cargo que exercia, os quas serão, findo esse periodo, reduzidos de 50% até a data da aposentadoria, si esta não fór decretada no prazo por falta de documentos dependentes do interessado.

Art. 45 — O funcionario declarado invalido pelo Departamento de Saude Publica contará tempo até a data da publicação do decreto de sua aposentadoria.

Art. 46 — Si o funcionario não concordar com o laudo proferido pela junta medica designada pelo director do Departamento de Saude Publica, terá direito a nova inspecção por uma junta especial.

§ 1.^o — A junta especial será composta de tres medicos: um designado pelo interessado e outro pelo Governo do Estado, os quaes indicarão o terceiro.

§ 2.^o — O interessado depositará nos cofres do Thesouro a quantia arbitrada pelo Director do Departamento de Saude Publica para o pagamento dos tres facultativos designados.

Art. 47 — A decisão final obriga ambas as partes.

Art. 48 — Servirão de base para o calculo da aposentadoria os vencimentos do cargo effectivo que o funcionario estiver exercendo na data de sua decretação.

Art. 49 — Quando os vencimentos forem constituídos de percentagens, tomar-se-á por base do calculo, para o effeito da aposentadoria, a media annual do montante das mesmas no ultimo triennio vencido.

Art. 50 — O funcionario que, ao completar 30 annos de serviço, estiver desempenhando qualquer função em comissão ou de comissão e nella se invalidar para o serviço publico, será aposentado com as vantagens que na occasião estiver percebendo.

Art. 51 — O processo de aposentadoria será instruido na Secretaria a que pertencer o funcionario com os seguintes documentos:

- a) — certidão de tempo de serviço;
- b) — copia do laudo da inspecção medica;
- c) — certidão dos vencimentos.

Art. 52 — O processo de aposentadoria dos magistrados e demais funcionarios da Justiça correrá pela Côte de Appellação.

Art. 53 — Correrão por conta do Estado as despesas de aposentadoria de funcionarios que contarem mais de trinta annos de serviço, prestados exclusivamente ao Estado.

Art. 54 — Os aposentados não ficarão sujeitos aos impostos que iorem taxados para os funcionarios em actividade.

Art. 55 — Antes de fixado o subsidio, será publicado o calculo do tempo de serviço do funcionario, que o poderá impugnar dentro de dez dias.

Art. 56 — O subsidio do funcionario aposentado, quando calculado de accordo com a lei, não poderá ser reduzido em hypothese alguma, desde a concessão da aposentadoria, cabendo reparação immediata da parte diminuida, quando liquida, certa e incontestavel.

Art. 57 — Os preceitos deste Capitulo applicam-se á aposentadoria dos funcionarios municipaes.

Art. 58 — A' aposentadoria facultativa se applicam as disposições desta lei, no tocante ás vantagens e contagem de tempo.

CAPITULO VII

VANTAGENS E PENAS

Art. 59 — Os funcionarios publicos, pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de suas funções, incorrerão sucessivamente nas seguintes penas, conforme a gravidade da falta:

- a) — advertencia particular;
- b) — reprehensão por escripto;

- c) — multa, até metade dos vencimentos de um mez;
- d) — suspensão, até trinta dias;
- e) — disponibilidade não remunerada;
- f) — demissão.

Art. 60 — Os officiaes da Força Publica, pelas indisciplinas ou omissões que commetterem no exercicio de suas funcções, além das comminadas na legislação federal, incorrerão nas seguintes penas:

- a) — reprehensão;
- b) — detenção no quartel ou em sua residencia;
- c) — prisão;
- d) — reforma administrativa;
- e) — demissão.

Art. 61 — As faltas de comparecimento ao serviço são:

- a) — abonaveis;
- b) — justificaveis;
- c) — não justificaveis.

Art. 62 — As faltas abonaveis e as justificaveis não occasionam desconto nos vencimentos; as injustificaveis acarretam a perda total dos proventos ao cargo.

Art. 63 — São faltas abonaveis as provenientes de:

- a) — doença, allegada por escripto, até tres dias em cada mez;
- b) — nojo, por fallecimento de conjuge, ascendentes e descendentes, cunhados, irmãos e tios consaguineos, até sete dias;
- c) — de casamento do funcionario, até cinco dias.

Art. 64 — Por motivo provado, de força maior, quaesquer outras faltas, até tres dias, poderão ser justificadas.

Art. 65 — Compete ao Director do Expediente de cada Secretaria ou Departamento, bem como aos directores de estabelecimentos de ensino, abonar ou justificar as faltas dos respectivos funcionarios.

Art. 66 — Todo funcionario, sem distincção de categoria ou funcção, tem direito ás seguintes gratificações *pro-tempore*:

- a) — 5% depois de dez annos de serviço publico;
- b) — 10% depois de quinze annos;
- c) — 15% depois de vinte annos;
- d) — 20% depois de vinte e cinco annos.

Art. 67 — Os processos para a gratificação *pro-tempore* correrão pela Secretaria a que pertencer o funcionario, submettidos a verificação final da Secretaria da Fazenda.

Art. 68 — Sem processo regular, prévio, não haverá imposição de pena que importe na perda do cargo e dos respectivos proventos, ou na suspensão ou reducção destes.

Paragrapho unico — Compete aos Secretarios de Estado applicar livremente aos funcionarios de sua Secretaria, deante das provas que tiver, as penas disciplinares de que tratam as alíneas a) e b) do artigo 59 e o Regulamento da Força Publica determinará a competencia para a imposição das penas indicadas nas alíneas a), b) e c) do art. 60.

Art. 69 — O processo administrativo será iniciado por despacho ou portaria da autoridade que tiver competencia para demittir, ou pelos Secretarios de Estado, no qual

se mencionarão os factos attribuidos ao funcionario, si já não constarem de queixa ou representação, e será organizado pela forma dos processos forenses.

Art. 70 — O processo administrativo será presidido pelo Secretario de Estado a que estiver subordinado o culpado, ou por funcionario da confiança dessa autoridade, servindo de escrivão um funcionario da Repartição.

Art. 71 — O accusado será citado pessoalmente para se vêr processar e assistir a todas as diligencias necessarias á instrucção do processo, até final. Não estando presente para receber a citação inicial será esta feita por edital, pelo prazo de 15 dias, publicado pela Imprensa Official do Estado, findo o qual o processo correrá á revelia.

Art. 72 — O accusado terá oito dias para apresentar testemunhas e documentos de defesa e cinco dias para offerecer allegações escriptas.

Art. 73 — Após as diligencias finaes que forem julgadas necessarias pela autoridade que presidir ao processo, serão os autos, com o relatorio desta, conclusos para o julgamento, que será proferido dentro de 15 dias.

Art. 74 — De todos os julgamentos haverá recurso voluntario, no prazo de 10 dias, para o chefe do Poder a que estiver subordinado o funcionario.

Art. 75 — O funcionario sorteado para o serviço militar, não perderá o cargo e perceberá, enquanto incorporado, dois terços dos vencimentos.

Art. 76 — O funcionario em commissão tem direito:

- a) — a uma ajuda de custo até o maximo de um conto de réis, quando houver de se remover para fóra do centro habitual de suas occupações;
- b) — a uma diaria correspondente aos seus vencimentos, salvo se a influencia de circumstancias locais sobre o custo ordinario da subsistencia, em relação a esses vencimentos, exigir maior importancia.

CAPITULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 77 — As substituições nas repartições publicas obedecerão ao criterio da categoria immediatamente inferior, observada a antiguidade de classe, categoria ou posto.

Paragrapho unico — A substituição por merecimento dar-se-á quando forem iguaes as condições de antiguidade dos funcionarios.

Art. 78 — Quando o escriptuario substituir o Chefe de Secção, ou de Serviço, terá direito a um terço dos vencimentos do substituido.

Paragrapho unico — Igual direito assiste ao funcionario que substituir o Director.

Art. 79 — Nas substituições na classe de escriptuarios caberá ao substituto somente a differença de vencimentos.

Art. 80 — Sendo o substituto extranho ao quadro do functionalismo publico, assiste-lhe o direito aos vencimentos integraes do cargo.

Art. 81 — A's substituições entre o pessoal das Collecções applica-se o estabelecido nos artigos precedentes.

Art. 82 — As substituições só se processarão quando houver acto expresso da autoridade competente, não sendo remuneradas quando o afastamento do substituto fôr motivado por férias.

CAPITULO IX

DA JUSTA CAUSA OU INTERESSE PUBLICO

Art. 83 — São motivos de justa causa ou de interesse publico, nos actos para os quaes esta condição se exigir:

- a) — desidia habitual;
- b) — peita ou suborno;
- c) — embriaguez costumeira;
- d) — posse indevida dos dinheiros publicos;
- e) — participação em reuniões contra as instituições nacionaes;
- f) — concorrer para o descredito financeiro do Estado;
- g) — prevaricação;
- h) — peculato;
- i) — concussão;
- j) — abandono do cargo, deixando de comparecer á repartição por 30 dias consecutivos, sem motivo justificado.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34 — O funcionario poderá fazer consignar na folha de seus vencimentos as importancias destinadas ao pagamento de predios e terrenos que adquirir nos termos da lei, assim como as contribuições e empréstimos á Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro", á associação de classe e para a assignatura do Jornal Official do Estado.

Art. 85 — Os vencimentos dos funcionarios publicos são divididos em duas partes: dois terços representando o ordenado e um terço a gratificação.

Art. 86 — Só se entenderá remunerada a prestação de serviço nos termos do art. 126 da Constituição quando houver autorização escripta de autoridade competente.

Art. 87 — O expediente nas repartições será, no maximo, de seis horas, podendo ser prorogado, temporariamente, por portaria do Secretario de Estado, mediante representação do director do serviço.

Paragrapho unico — Quando a prorrogação não obrigar a todo o pessoal da repartição, mas apenas a uma parte dos funcionarios, far-se-á no livro de ponto o respectivo assentamento, para o effeito de lhes ser abonada metade de um dia de vencimentos.

Art. 88 — Os cargos de funcção effectiva na administração só serão suprimidos quando vagos.

Art. 89 — Não será concedida licença a funcionario publico, civil ou militar, quando designado para qualquer comissão, salvo caso de molestia comprovada em inspecção de saúde.

Art. 90 — As disposições da presente lei serão extensivas a todos os funcionarios estaduais e municipaes, respeitadas os preceitos contidos nas leis organicas complementares da Constituição do Estado.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — Para a fiel execução dos dispositivos deste Estatuto, o Poder Executivo, dentro de 120 dias de sua publicação, regulamentará os diversos ramos da administração publica estadual.

Paragrapho unico — Findo esse prazo e não tendo o Poder Executivo baixado os regulamentos a que allude o presente artigo, a Assembléa Legislativa o fará dentro de 60 dias, havendo-se os mesmos como parte integrante desta lei.

Art. 2.º — Os funcionarios aposentados com mais de trinta annos de serviços prestados exclusivamente ao Estado, aos quaes não haja sido abonada a gratificação, *pro-tempore* passarão a recebê-la desde já, como parte integrante de seu subsidio e na razão do que vencião na época em que se aposentaram.

Art. 3.º — Para os effeitos da aposentadoria será contado o tempo ao funcionario que, afastado de seu cargo durante o periodo dictatorial, fôr reconduzido por nomeação ou reintegração.

Art. 4.º — As reformas e as licenças dos officiaes e praças da Força Publica continuarão reguladas, respectivamente, pelos Decretos ns. 193 e 4.192 de 18 de outubro de 1933, emquanto a União não legislar a respeito, conforme estabelece a letra b) do n. XIX do art. 5.º da Constituição Federal.

Art. 5.º — Revogam-se todas as leis, decretos, regulamentos e mais disposições que collidam com os termos do presente Estatuto.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, 24 de dezembro de 1935.

JOAO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 24 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 31

Abre credito suplementar.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica aberto, ao orçamento vigente o credito suplementar da importancia de 464:900\$000 (quatrocentos e sessenta e quatro contos e novecentos mil réis), assim discriminada:

Ao Titulo I, paragrapho unico

Letra a): — Subsidio dos srs. deputados — 362:400\$000

Letra b): — Ajuda de custo — 77:500\$000.

Ao Decreto n. 6.616, de 11 de agosto de 1935

Eventuaes — 15:000\$000.

Serviços Extraordinarios — 10:000\$000.

Art. 2.º — A despesa decorrente da presente lei correrá por conta do saldo da arrecadação da renda ordinaria do Estado, verificado no primeiro semestre do corrente anno.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, 26 de dezembro de 1935.

JOAO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 32

Abre credito especial.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica aberto, ao orçamento vigente, o credito especial da importancia de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), discriminada a seguir:

Para reorganização da Bibliotheca e Archivo da Assembléa Legislativa — 20:000\$000.

Para publicação dos Annaes da referida Assembléa — 30:000\$000.

Art. 2.º — A despesa respectiva correrá por conta do saldo da arrecadação da receita ordinaria do Estado, verificado no primeiro semestre do corrente anno.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, 26 de dezembro de 1935.

JOAO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 33

Abre credito suplementar.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica aberto, ao orçamento vigente, o credito suplementar da importancia de 724:000\$000 (setecentos e vinte e quatro contos de réis), discriminada a seguir: — Ao Titulo VI, § 2.º — Serviço de Defesa do Café: — 1 — Armazens Reguladores — 700:000\$000.

Ao Titulo V, § 2.º — Departamento do Ensino Publico: — a 3 — Turmas supplementares da Escola Normal "Pedro II" e Gymnasio do Espirito Santo — 24:000\$000.

Art. 2.º — A despesa decorrente da abertura do presente credito correrá por conta da arrecadação da sobra da taxa de cinco (5) schillings do Convenio dos Estados Cafeeiros.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, 26 de dezembro de 1935.

JOAO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 34

Abre credito especial.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica aberto, ao orçamento vigente, o credito especial da importancia de 75:000\$000 (setenta e cinco contos de réis), discriminada a seguir:

Para occorrer ás despesas de preparação dos mostruarios do Estado para a Feira Fluctuante de Amostras a se realizar a bordo do paquete "Pedro II" — 25:000\$000.

Para occorrer ás despesas de pagamento do Stand a bordo do referido navio — 25:000\$000.

Para attender ao pagamento com substituições de funcionarios do Ministerio Publico, Juizado de Direito e Côte de Appellação — 25:000\$000.

Art. 2.º — A despesa decorrente da abertura do presente credito correrá por conta da arrecadação da sobra da taxa de cinco (5) schillings do Convenio dos Estados Cafeeiros.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, 26 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 35

Abre credito suplementar.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica aberto o credito suplementar de 3:900\$000 (tres contos e novecentos mil réis) para attender aos pagamentos a que têm direito os Juizes Substitutos do Estado, pela differença entre os seus vencimentos anteriores á promulgação da vigente Constituição e os por esta fixados, correspondentes aos mezes de agosto a dezembro do corrente exercicio, inclusive.

Art. 2.º — Esse credito será custeado pela importancia excedente dos creditos já abertos até a presente data por conta da taxa de cinco (5) schillings, do Convenio Caffeeiro em vigor.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, 26 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 36

Abre credito para occorrer ás despesas decorrentes da rescisão do contracto da "Société de Construction du Port de Bahia".

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica aberto o credito de 3.500:000\$000 (tres mil e quinhentos contos de réis), destinado a occorrer ás despesas decorrentes da rescisão do contracto da "Société de Construction du Port de Bahia" e aquisição do material fixo e fluctuante empregado pela mesma na construção do Porto de Victoria, nos termos da respectiva escriptura.

Art. 2.º — A despesa relativa ao presente credito correrá por conta da sobra da taxa de cinco schillings que vier a ser restituída ao Estado, nos termos do respectivo Convenio.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, 26 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 37

Autoriza a construcção de dois ramaes rodoviaros no municipio de Santa Thereza.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — O Governador do Estado mandará proceder, por intermedio da Secretaria competente aos estudos e construcções de dois ramaes rodoviaros ambos no Municipio de Santa Thereza e com o desenvolvimento approximado de dez kilometros cada um e que se destinam a pôr em communicação mais directa e commoda os districtos de Vinte e Cinco de Julho e Alto Santa Maria do Rio Doce com a cidade de Santa Thereza, séde do referido Municipio.

Art. 2.º — As despesas com os estudos preliminares e construcção dos dois referidos ramaes correrão por conta de qualquer das verbas — Obras Publicas e Viação, — até o limite de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), consignadas no orçamento de 1936.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, 30 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 30 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 38

Crêa a 2.^a Vara da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, dá nova distribuição às Varas da Comarca da Capital e dá outras providências.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.^o — Fica creada uma 2.^a Vara na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, para a qual passará todo o serviço referente ao crime e feitos da Fazenda do Estado e do Município.

Art. 2.^o — As Varas da Capital ficam assim distribuídas:

1.^a Vara: — Cível, feitos contenciosos, excluídos em que houver interesses da Fazenda do Estado ou do Município. Inventários de maiores, casamentos, direcção do Fôro.

2.^a Vara: — Crime, Jury, execuções criminaes.

3.^a Vara: — Orphãos, menores, incapazes, ausentes, provedoria e residuos; Inventários, excluídos os de maiores requeridos no prazo legal. Feitos da Fazenda estadual e municipal.

Art. 3.^o — Fica creado o logar de Porteiro-Continuo do Forum de Cachoeiro de Itapemirim, com os vencimentos mensaes de duzentos e oitenta mil réis.

Art. 4.^o — A despesa accrescida com a execução da presente será compensada pelas sobras da taxa de 5 schillings que forem restituídas ao Estado, na conformidade dos respectivos Convenios.

Art. 5.^o — Esta lei entrará em vigor no dia 1.^o de janeiro de 1936.

Art. 6.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, 30 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 39

Abre credito para attender á liquidação do debito do Estado para com o Banco Italo-Belga.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.^o — Fica aberto o credito de doze mil cento e sessenta e quatro contos e vinte e oito mil e novecentos réis (12.164:028\$900), para attender á liquidação do debito do Estado para com o Banco Italo-Belga, nos termos já ajustados e outros que melhor consultem os interesses do Estado e sem mais nenhum onus para este.

Art. 2.^o — O referido credito será coberto pelo deposito do Estado em conta corrente vinculada, junto ao mencionado estabelecimento, e pelas sobras de cinco schillings que vierem a ser restituídas ao Estado, por força do Convenio Cafeeiro em vigor.

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 28 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 40

Abre credito especial.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.^o — Fica aberto, ao orçamento vigente, o credito especial da importancia de oitenta e tres contos de réis, discriminada a seguir:

Para a Imprensa Official do Estado — 68:000\$000.

Para diversos pagamentos — 15:000\$000.

Art. 2.^o — A despesa decorrente da abertura do presente credito correrá por conta da arrecadação da sobra da taxa de cinco schillings do Convenio dos Estados Cafeeiros.

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, em 28 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 41

Dispõe sobre promoções de professores.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — As promoções de professores para classe immediata só serão feitas á proporção que se forem verificando vagas nas classes.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, 30 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 42

Concede licença ao Governador do Estado.

A Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo decreta e eu promulgo a seguinte

LEI

Art. 1.º — Fica concedida ao sr. Governador do Estado uma licença de sessenta dias, com o subsidio integral, para ser gozada de uma só vez ou parcelladamente, quando e onde lhe convier.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1935.

CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS
Presidente.

Publique-se. — Victoria, 30 de dezembro de 1935.

Carlos Gomes de Sá
Secretario do Interior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 43

Considera effectivos os funcionarios contractados pertencentes á classe dos serventes.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Ficam considerados effectivos, para todos os effectos legais, os funcionarios contractados pertencentes á classe dos serventes, com mais de dois annos de serviço prestado exclusivamente ao Estado.

Art. 2.º — Para a inclusão desses funcionarios no quadro do funcionalismo publico estadual, as Secretarias em que os mesmos estejam servindo organizarão relações contendo o tempo de serviço de cada um delles e providenciarão no sentido de lhes serem expedidos os respectivos titulos, independente de qualquer acto de nomeação, cobrado, porém, o sello devido, até 31 do corrente mez de dezembro.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 44

Extende favores constantes da Lei n. 7.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Artigo unico — São extensivos aos mestres e marinheiros das lanchas do Estado, os favores constantes da lei n. 7 e revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

LEI N. 45

Proroga prazo de arrecadação de
títulos da receita de 1933.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Artigo unico — Fica prorogado, até 31 de março de 1936, o prazo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 159 do Decreto n. 3.152, de 13 de janeiro de 1933, que dispõe sobre a arrecadação de varios títulos da receita orçada para 1933, e dá outras providencias, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 46

Autoriza a concessão de matriculas
gratuitas em estabelecimentos de ensino
do Estado.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma matricula gratuita no Gymnasio do Espírito Santo e uma em cada uma das Escolas Normaes mantidas pelo Estado, aos alumnos da Cruzada Nacional de Educação que terminarem o curso primario e de Adaptação, em estabelecimentos por ella mantidos neste Estado.

Art. 2.º — Essas matriculas serão solicitadas, em requerimento ao Secretario de Educação e Saude Publica, pelo Presidente da directoria regional da Cruzada Nacional de Educação ou, na falta deste, pelo Presidente da mesma Cruzada na Capital do Paiz.

Art. 3.º — Si não houver inconveniente, poderá o governo permittir que em cada anno de curso dos citados estabelecimentos haja um desses alumnos matriculados.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

14.ª LEGISLATURA — 1935

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 47

Crêa a Inspectoria de Tuberculose
e abre credito.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica creada, com subordinação ao Departamento de Saude Publica, a Inspectoria de Tuberculose, como centro de orientação e de controle de toda a campanha contra a tuberculose no Estado.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar os respectivos serviços existentes, bem como a organizar os que se tornarem necessarios.

Art. 3.º — Fica aberto o credito de 250:000\$000 (duzentos e cinquenta contos de réis) para attender á reforma e a organização de que trata a presente e, bem assim, á manutenção dos serviços no exercicio de 1936, sendo o mesmo compensado pela arrecadação das sobras de cinco (5) schillings que vier a ser feita, de conformidade com os respectivos Convenios.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 48

Autoriza o Governo a adquirir dois predios á Santa Casa de Misericórdia de Victoria.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, da Santa Casa de Misericórdia, desta capital, por escriptura, os predios da Rua Cleto Nunes, ns. 65 e 67, onde se acham installados os serviços do Dispensario Antonio Fontes e da Assistencia Publica.

Art. 2.º — A despesa será realizada pelo preço de cem apolices do valor nominal de 1:000\$000 (um conto de réis), cada uma, existente, para este fim especial, na Contadoria da Fazenda.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 49

Concede gratificação aos membros do Poder Judiciario e dá outras providencias.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Os membros do Poder Judiciario perceberão, quando em pleno exercicio do cargo ou em substituição do respectivo titular, as seguintes gratificações mensaes, a titulo de representação:

- a) — desembargadores — 250\$000;
- b) — Juizes de Direito — 300\$000.

Paragrapho unico — A representação não se considerará, para effeito algum, incorporada aos vencimentos já fixados.

Art. 2.º — Para compensar as despesas previstas de conformidade com o artigo 1.º da presente lei, fica creada a quota de rs. 20\$000 (vinte mil réis) adeantada ou paga pelas partes, por occasião do preparo:

- a) — nos feitos relatados pelos desembargadores;
- b) — nas sentenças definitivas proferidas pelos juizes de direito, excepto nas causas até o valor de um conto de réis.

Paragrapho unico — Nos processos criminaes os réos reconhecidamente pobres ficarão isentos do pagamento da quota a que se refere este artigo.

Art. 3.º — As quotas serão pagas em sellos, constituindo o seu producto um fundo para a applicação especial estabelecida nesta lei.

Art. 4.º — O Presidente da Côrte de Appellação terá identica representação a dos desembargadores e nas mesmas condições, sem prejuizo da representação que actualmente percebe.

Art. 5.º — Ficam revogados o artigo 1.º e paragrapho unico do artigo 8.º do decreto 3.177, de 16 de janeiro de 1933.

Art. 6.º — Os juizes districtaes não terão direito á representação, mesmo quando substituirem os juizes de direito.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 50

Da reforma tributaria do Estado.

O Governador do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

TITULO I

Da suppressão dos impostos, taxas e contribuições

CAPITULO I

Da enumeração dos impostos, taxas e contribuições abolidas

Art. 1.º — Ficam abolidos, a contar de 1.º de janeiro de 1936, os seguintes impostos e taxas estaduais:

- 1) — imposto de licenças;

- 2) — imposto de litigio;
- 3) — taxa especial sobre café;
- 4) — taxa de consolidação rodoviaria.

Parapho unico — Tambem ficam abolidas quaesquer contribuições dos municipios para os cofres estaduais, exceptuadas as devidas em virtude de acordos ou contractos celebrados com o Estado.

TITULO II

Da criação de impostos e taxas

CAPITULO I

Da enumeração dos impostos e taxas criados

Art. 2.^o — Ficam criados os seguintes impostos e taxas estaduais:

- 1) — imposto sobre vendas e consignações;
- 2) — imposto sobre o consumo de combustiveis para motor de explosão;
- 3) — taxa de conservação das estradas de rodagem estaduais;
- 4) — taxa de registro e fiscalização de vehiculos;
- 5) — taxa de segurança e assistência social.

CAPITULO II

Do imposto sobre vendas e consignações

Art. 3.^o — Será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos, o imposto sobre as vendas e consignações effectuadas no Estado por commerciantes e productores, inclusive os industriaes.

§ 1.^o — Este imposto será cobrado de accordo com as normas a serem baixadas em regulamento, á razão de 1\$000 por 100\$000, ou fracção excedente desta importancia.

§ 2.^o — Nas vendas á vista o imposto será cobrado sobre o total das operações de cada semana, quinzena ou mez, conforme se estabelecer em regulamento.

§ 3.^o — O pagamento deste imposto será feito em sellos adhesivos especiaes, adquiridos por meio de guias nas repartições fiscaes do Estado, segundo determinar o regulamento.

§ 4.^o — São isentas do imposto as primeiras vendas ou consignações de qualquer producto, effectuadas pelos pequenos productores, sendo assim considerados os que tiverem producção annual inferior a tres contos de réis.

§ 5.^o — Nas vendas a prazo, o vendedor é obrigado a emittir factura e duplicata desta.

§ 6.^o — Nas consignações, o imposto será pago por ocasião da emissão da conta de venda, depois de vendida a mercadoria, isenta essa ultima operação.

§ 7.^o — Nas vendas effectuadas a commerciantes por não commerciantes que não seja sociedade anonyma, o imposto será pago pelo comprador, podendo, porém, ser deduzido na conta de venda.

§ 8.^o — Nas vendas e consignações effectuadas para fóra do Paiz, o imposto será devido na ocasião da sahida da mercadoria, sendo pago no acto da entrega em sello apposto na guia de exportação á repartição fiscal competente, na qual deverá figurar o preço constante da factura ou conta de venda.

Art. 4.^o — Os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações são obrigados a se inscrever na repartição fiscal, a cuja jurisdicção pertencerem, na forma estabele-

cida em regulamento, recebendo no acto da inscripção um cartão de matricula, mediante a taxa de dez mil réis.

Art. 5.^o — Fica o Poder Executivo autorizado:

- a) — a emittir as estampilhas necessarias para a cobrança do imposto e a regulamentar esta cobrança estabelecendo o processo de arrecadação, as penalidades e o modo de tornal-as effectivas;
- b) — a entrar em accordo com a União para o fim de ser o imposto de vendas e consignações fiscalizado e arrecadado pelos Agentes Fiscaes do Imposto de Consumo e Collectorias Federaes, respectivamente, mediante bonificação razoavel, deduzidas pelas repartições arrecadoras, antes do recolhimento mensal da renda.

CAPITULO III

Do imposto sobre consumo de combustiveis de motor de explosão

Art. 6.^o — O imposto sobre o consumo de combustiveis de motor de explosão será cobrado de accordo com a seguinte tabella:

- a) — sobre gasolina pura, misturada ou combinada, \$200 (duzentos réis), por litro ou fracção;
- b) — sobre alcool-motor puro, misturado ou combinado, quando de origem estrangeira: \$150 (cento e cinquenta réis), por litro ou fracção;
- c) — sobre kerosene puro, misturado ou combinado: \$100 (cem réis), por litro ou fracção.

§ 1.^o — Este imposto será arrecadado de preferencia nos pontos de entrada, ou dentro do territorio do Estado, si assim o exigirem as necessidades da arrecadação.

§ 2.^o — Fica isenta do imposto a gasolina consumida na aviação commercial ou militar

CAPITULO IV

Da taxa de conservação das estradas de rodagem estaduais e de registro e fiscalização de vehiculos

Art. 7.^o — As taxas de conservação das estradas de rodagem estaduais e de registro e fiscalização de vehiculos serão devidas:

- a) — a primeira, por todo vehiculo que transitar por estradas de rodagem estaduais, ou por estradas cujas despesas de conservação estejam a cargo do Estado ou sejam por este subvencionadas;
- b) — a segunda, por todo vehiculo que transitar dentro do territorio do Estado.

§ 1.^o — Estas taxas serão cobradas de accordo com a tabella n. 1, annexa á presente lei, e serão arrecadadas da seguinte forma:

no mez de janeiro, as relativas a vehiculos particulares para transporte de pessoas, ainda que com chapas de experiencia;

no mez de fevereiro, as relativas a vehiculos de carga em geral;

no mez de março, as relativas a vehiculos de aluguel, para passageiros, inclusive auto-omnibus.

§ 2.^o — Ficam isentos das taxas de conservação e de registro e fiscalização os vehiculos pertencentes á União, ao Estado e aos Municipios, e da taxa de conservação apenas, e por prazo nunca menor de quatro annos, os que façam parte de empresas concessionarias de serviços de transportes collectivos, regularmente constituídas, mediante contracto firmado com o Estado.

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

§ 3.º — Os vehiculos de outros Estados que permanecerem temporariamente dentro do territorio do Espirito Santo, ficarão isentos das taxas pelo espaço de trinta dias, desde que o seu Estado de origem adopte medida reciproca em relação ao Espirito Santo.

§ 4.º — Incidirão apenas em metade das taxas os vehiculos registrados no segundo semestre do exercicio.

CAPITULO V

Da taxa de segurança e assistencia social

Art. 8.º — A taxa de segurança e assistencia social será cobrada sob a forma de adicional, á razão de 10% (dez por cento), e incidirá:

- a) — sobre todos os itens da *renda tributaria*, com excepção daquelles em que o pagamento seja feito sob a forma de sellos adhesivos;
- b) — sobre a taxa de defesa do café.

§ 1.º — O producto dessa taxa será applicado exclusivamente nos serviços de manutenção de instituições de defesa social, taes como o de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, a Companhia de Bombeiros, a Guarda Civil, ou sob a forma de subvenções a instituições de caridade, taes como a Santa Casa de Misericordia desta Capital, a Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim, Maternidade, Polyclinicas, Hospitales, Hospícios, etc.

§ 2.º — Do imposto adicional uma parte equivalente a duzentos réis (\$200) por sacco de café será destinada á Santa Casa desta Capital e á de Cachoeiro de Itapemirim, segundo regimen anteriormente estabelecido quanto a cada uma dessas instituições.

TITULO III

Da manutenção de impostos e taxas

CAPITULO I

Dos impostos e taxas mantidos

Art. 9.º — São mantidos todos os impostos e taxas estaduais não abolidos por esta lei, desde que não incidam em prohibição constitucional, continuando a sua arrecadação a ser regulada pela legislação vigente, com as modificações adiante mencionadas.

CAPITULO II

Do imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis"

Art. 10 — O imposto de transmissão "causa-mortis" é sempre devido na successão legitima ou testamentaria, seja qual fôr o valor da herança, e continua regulado pela tabella n. 2, annexa á lei n. 1.633, de 24 de agosto de 1927, que estabeleceu o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado, com as alterações introduzidas pela lei n. 1.709, de 18 de janeiro de 1929.

§ 1.º — O valor dos bens, para o effeito de applicação da taxa devida, será sempre o attribuido em avaliação realizada no inventario, qualquer que seja a época do pagamento do imposto.

§ 2.º — Quando houver difficuldade para a determinação do valor de qualquer bem será fixado por arbitramento, offerecendo um arbitro a parte interessada e a Fazenda Estadual outro, cumprindo a um terceiro, escolhido por accordo ou por sorteio, decidir do empate.

14.ª LEGISLATURA — 1935

CAPITULO III

Do imposto de transmissão de propriedade immobiliaria "inter-vivos"

Art. 11 — O imposto de transmissão amigavel "inter-vivos" será pago mediante guia assignada pelo vendedor, comprador e duas testemunhas.

Art. 12 — A Secção da Fiscalização, na Capital, e as Collectorias, no interior, deverão reter as guias relativas a pagamento do imposto de transmissão amigavel "inter-vivos", sempre que tiverem razão fundada para suspeitar que o preço declarado nas guias é inferior ao realmente ajustado para a transmissão, ou quando fôr notorio que o bem em questão tem valor superior.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, não querendo a parte pagar o imposto relativo ao valor determinado pelo representante do fisco, poderá recorrer para o Secretario da Fazenda, que decidirá no prazo de quinze dias.

§ 2.º — Não sendo o recurso decidido nesse prazo, póde a parte requerer a avaliação judicial.

Art. 13 — Os tabelliães, nas escripturas que lavrarem sujeitas a imposto de transmissão, deverão transcrever literalmente o documento regular do pagamento desse imposto, bem como a certidão de quitação de quaesquer outros impostos ou taxas, sob pena de multa.

Art. 14.º — Quando, em qualquer acção civil, fôr exigivel o imposto de transmissão, o processo não proseguirá senão á vista da prova do pagamento desse imposto, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas na lei n. 1.633, de 24 de agosto de 1927.

Art. 15 — O official do registro geral de cada Comarca só fará o registro de transmissão da qual tiver sido pago o imposto devido, sob pena da multa prevista no art. 86 da mencionada lei.

Art. 16 — São isentos do imposto de transmissão "inter-vivos" os actos em geral translativos de propriedade immovel realizados com a União, o Estado e os Municipios, os legados feitos em favor da pobreza ou de estabelecimentos pios e os actos translativos de propriedade declarados isentos em virtude de lei especial ou contracto com o Estado.

Paraphrasis unico — São isentos tambem os actos translativos para a formação do capital de qualquer sociedade, bem como os que fizerem cessar entre os socios a indivisibilidade ou communhão de bens.

Art. 17 — As fraudes ou sonegações verificadas em relação ao imposto de transmissão, depois de consummado o acto, obrigarão as duas partes ao pagamento do dobro do imposto, além da multa applicavel ao caso.

Art. 18 — Os tabelliães são obrigados a declarar ás respectivas estações fiscaes os contractos de compromisso, as procurações em causa propria e respectivos substabelecimentos lavrados em seus cartorios a partir de 1 de janeiro de 1930. Igual exigencia se estende ás empresas de immoveis, aos particulares e officiaes de registro, em geral.

CAPITULO IV

Do imposto territorial

Art. 19 — São sujeitos ao imposto territorial os immoveis situados nas zonas rurales, consideradas assim as que ficam fóra dos perimetros urbanos traçados pelas municipalidades, de conformidade com a Lei de Organização Municipal.

Art. 20 — E' fixada em 10\$000 a contribuição minima por anno devida pelo imposto territorial.

Art. 21 — Pagarão o imposto com 50% de redução os immoveis rurales de área não superior a cincoenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituidos em bem de familia.

Art. 22 — O adquirente é obrigado a apresentar á estação fiscal da situação do imóvel o título de aquisição, dentro de trinta dias da data de sua transcrição no Registro Geral de Imóveis, para serem feitas as necessárias anotações e transferências.

Art. 23 — O possuidor directo, como o occupante, o usufructuario, locatario e outros equiparados, quando não o tenham feito os possuidores directos, é obrigado a apresentar por estes as declarações exigidas no Dec. n. 4.372, de 13 de janeiro de 1934, que aprovou o regulamento para a cobrança do imposto territorial, e por cujos dispositivos elle se continua regendo.

Art. 24 — Considera-se negligente o contribuinte que deixar de cumprir em tempo habil as determinações do Decreto n. 4.372, de 13 de janeiro de 1934, e *revel* o que, notificado, se recusar a fazê-lo dentro do prazo que lhe fôr marcado.

Parapho unico — No caso de negligencia, será imposta ao contribuinte a multa de 50\$000 a 200\$000, e no de recusa a pena pecuniaria de 100\$000 a 1:000\$000, processando-se em qualquer hypothese na conformidade do disposto no artigo 11 do mencionado regulamento.

Art. 25 — A alienação e a declaração de propriedade imóvel, assim como a propositura de qualquer acção dominial ou possessoria, serão sempre precedidas de prova de que o imóvel a que se refiram se acha regularmente declarado na forma prescripta no regulamento.

Art. 26 — Não serão julgadas as partilhas, nos inventarios, nem as prestações de contas dos testamentarios, tutores e curadores quando versarem sobre bens imóveis sujeitos ao imposto territorial, sem a prova da respectiva quitação.

Art. 27 — O registro de títulos que envolvam transferencia de propriedade de imóvel só se fará mediante apresentação de certidão negativa referente ao imóvel territorial fornecida pela estação fiscal da situação deste.

CAPITULO V

Do imposto de sello sobre actos emanados do Governo do Estado e negocios de sua economia ou regulados por lei estadual

Art. 28 — O imposto de sello sobre actos emanados do Governo do Estado e negocios de sua economia ou regulados por lei estadual, que substitue o antigo imposto de sello, continuará a ser cobrado de accordo com a tabella n. 3, da lei n. 1.633, de 24 de agosto de 1927, com as modificações soffridas na lei n. 1.709, de 18 de janeiro de 1929.

Art. 29 — Ficam isentos do imposto de sello os actos emanados dos governos dos municipios e os negocios de sua economia ou regulados por leis municipaes.

Art. 30 — As guias de exportação correspondentes ás mercadorias exportadas para fóra do Estado, que não estejam sujeitas ao pagamento do imposto de vendas e consignações serão tributadas no imposto de sello á razão de um por cento (1%) *ad-valorem*.

CAPITULO VI

Do imposto de exportação

Art. 31 — O imposto de exportação continua regulado pelos dispositivos constantes do Capitulo I, do Titulo II, da Lei n. 1.633, de 24 de agosto de 1927, que estabeleceu o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado com as alterações posteriormente introduzidas pela Lei n. 1.709, de 18 de janeiro de 1929, Decreto n. 4.340, de 30 de dezembro de 1933, Decreto n. 5.633, de 18 de janeiro de 1935 e Decreto n. 6.679, de 31 de agosto de 1935.

Art. 32 — Fica reduzido de dez para cinco por cento o imposto *ad-valorem*, que recae sobre o café exportado, o qual será cobrado no acto da liberação, ou no momento da exportação do producto, a juizo do Governo.

Art. 33 — A cobrança do imposto de exportação será regulada pelas pautas organizadas pela Secretaria da Fazenda, de accordo com as informações que obtiver sobre os valores commerciaes respectivos.

Art. 34 — O pagamento do imposto será feito mediante guia assignada pelo exportador e contendo valor official, data, marca, quantidade de volumes, especie, peso, destino, consignatario, e nome da embarcação, vehiculo ou estrada de ferro em que o transporte tiver de ser feito, podendo o despacho ser á ordem do exportador.

CAPITULO VII

Da taxa de defesa do café

Art. 35 — Continua em vigor a taxa creada pela lei n. 1.616, de 5 de julho de 1927, e modificada pela lei n. 1.699, de 2 de janeiro de 1929, sobre sacca de café exportada, para o fim de organizar o serviço permanente de defesa do café, provendo á manutenção do equilibrio estatístico do producto, imprescindível á consolidação de sua situação economica, fixada em quatro mil réis (4\$000) o *quantum* dessa taxa.

CAPITULO VIII

Da taxa escolar

Art. 36 — E' mantida a taxa escolar, creada pela lei n. 1.693, de 29 de novembro de 1928, continuando o seu producto vinculado ao fim declarado no Decreto n. 3.152, de 13 de janeiro de 1933, isto é, construção e conservação de predios para escolas e constituição do Fundo Escolar.

Parapho unico — A cobrança da taxa devida pelos funcionarios publicos, tanto estaduais, como municipaes, será feita mediante desconto operado na folha de pagamento relativa ao mez de julho

CAPITULO IX

Da taxa de instrução

Art. 37 — O producto da Taxa de Instrução terá a mesma applicação dada ao da Taxa Escolar, na forma do disposto no art. 36.

CAPITULO X

Da taxa judiciaria

Art. 38 — E' mantida a taxa judiciaria, creada pela Lei n. 1.598, de 21 de agosto de 1926, e devida pelas sentenças e julgados proferidos nos processos da justiça estadual.

§ 1.^o — A taxa judiciaria será paga em sellos adhesivos, por ocasião do preparo dos autos, antes da conclusão.

§ 2.^o — O producto dessa taxa será applicado exclusivamente no pagamento das verbas de representação concedidas aos membros da Magistratura do Estado, de accordo com a Lei n. 49 desta data.

CAPITULO XI

Da taxa de estatística

Art. 39 — E' mantida a taxa de estatística, instituida pelo art. 3.^o do Decreto n. 4.353, de 3 de janeiro de 1934 e cobrada de acordo com o art. 12, do Decreto n. 5.633, de 18 de janeiro de 1935.

Parapho unico — O producto dessa taxa se destina á manutenção dos serviços de Estatística Geral do Estado, a cargo do Departamento para esse fim creado.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 40 — Nos regulamentos que o Poder Executivo expedir para a arrecadação e fiscalização dos impostos e taxas que constituem o regimen tributario do Estado, de accordo com a nova discriminação imposta pela Constituição Federal, serão comminadas multas para as infracções e sonegações, observadas as seguintes normas:

- a) — as multas moratorias não excederão de dez por cento (10%);
- b) — as demais poderão se dividir em duas partes: uma fixa e outra variavel;
- c) — a parte fixa não excederá de dez contos de réis;
- d) — a parte variavel não excederá de dez vezes o imposto ou a taxa devidos.

Art. 41 — A nenhum funcionario serão abonadas percentagens ou quaesquer outras vantagens pela venda de sellos do imposto de vendas e consignações, devendo, entretanto, o producto da arrecadação ser incluído no computo para o calculo dos vencimentos de funcionarios da Fazenda, que perceberem estipendios baseados em percentagens.

Art. 42 — Nenhum recurso contra lançamento de imposto, imposição de multa ou de qualquer outra penalidade de natureza fiscal será recebido sem o prévio deposito da importancia respectiva.

Art. 43 — Os serventuários, escrivães ou funcionarios da justiça, em geral, encarregados de repartições onde se anotem ou se arrecadem custas ou quaesquer rendas do Estado, ainda que em sello, por elles inutilizados, serão obrigados a exhibir aos agentes fiscaes, sempre que solicitados, os livros, autos e documentos em que se anotarem ou se fizerem aquellas arrecadações.

§ 1.º — E' vedado encaminhar ou juntar a autos papeis sujeitos a sello, ainda que sob a allegação de sellagem a final, sem que estejam devidamente sellados.

§ 2.º — Qualquer irregularidade na annotação ou arrecadação das custas ou rendas referidas neste artigo, acarretará aos serventuários, escrivães ou funcionarios responsaveis multa, que se comporá de uma parte fixa não excedente de cem mil réis, e de outra variavel, correspondente a dez vezes o valor das custas ou rendas não annotadas ou não arrecadadas.

Art. 44 — O minimo a ser cobrado em cada guia de qualquer imposto ou taxa será de cinco mil réis (5\$000).

Art. 45 — Serão arredondados para cem réis as fracções inferiores a esta quantia.

Art. 46 — Nenhum recebimento será processado sem apresentação da guia eludiativa.

Art. 47 — As rendas dos proprios e serviços estaduais serão recolhidas no maximo mensalmente, á repartição da Fazenda mais proxima do local em que se achar o immovel ou funcionario em serviço.

Art. 48 — Por qualquer serviço requerido ás autoridades do Estado, que obrigue o deslocamento de serventuario em beneficio da parte interessada, será cobrada, a titulo de diligencia, a taxa de vinte mil réis (20\$000), por dia, além das despesas de locomoção, pagas adiantadamente, ou mediante deposito, como fór determinado.

Art. 49 — Os papeis assignados a rogo, respeitadas as disposições legais em vigor, terão sempre as firmas dos signatarios e testemunhas devidamente reconhecidas, pagando mais tres mil réis (3\$000) de sello adhesivo, além do que fór devido pela natureza do papel.

Art. 50 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1936.

Art. 51 — Continuam em vigor as normas estabelecidas nas leis ns. 1.633, de 24 de agosto de 1927 e 1.709, de 18 de janeiro de 1929, relativas ao processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado, com as modificações introduzidas em leis ou decretos com forças de lei, posteriores, naquillo que não fór contrariado pela presente lei, revogadas quaesquer outras disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, aos trinta e um dias de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 51

Abre credito para occorrer ás despesas de emissão de sellos para cobrança do imposto de vendas e consignações, diarias, commissões e substituições de funcionarios.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica aberto, de accordo com o artigo 22, ns. 5 e 13, da Constituição Estadual, o credito de rs. 143:500\$000 (cento e quarenta e tres contos e quinhentos mil réis), que o Poder Executivo poderá despender com a emissão de sellos para a cobrança do imposto de vendas e consignações e diarias, commissões e substituições de funcionarios.

Art. 2.º — A differença verificada nas despesas sobre o café disponivel na praça de Victoria, cujos impostos e taxas tenham sido pagas no regimen actual, será indemnizada pelo Estado, deduzidos do total existente a quantidade das vendas já effectuadas e a existencia de café procedente de outros Estados, tomando-se por base a pauta de 31 de dezembro corrente.

§ 1.º — Para effeito do que dispõe este artigo, será feito o levantamento do stock do café disponivel, nesta praça, em 31 de dezembro e authenticadas as guias para exportação, qualquer que seja a sua procedencia, respeitado o limite do stock apurado.

§ 2.º — A indemnização será processada e paga depois de apuradas as vendas, mediante certidões de registro de venda no Departamento Nacional do Café, em relação á exportação para o estrangeiro, ficando o Poder Executivo autorizado a exigir a documentação que julgar conveniente á verificação das vendas para os mercados do Paiz.

§ 3.º — Para o café cujas guias de cobertura para exportação estejam caucionadas em "warrants", e será fornecida pelo proprietário do producto uma relação indicativa da procedencia, numero e data dessas guias, quantidade de saccas e peso do café, e a importancia dos direitos pagos.

§ 4.º — Fica aberto o credito de rs. 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis) para attender ás despesas decorrentes da indemnisação autorizada neste artigo.

Art. 3.º — O registro de vehiculos regulado nos artigos 57 e 131 do decreto n. 3.152, de 13 de janeiro de 1933, passará a ser feito nas repartições arrecadadoras da Fazenda, e a taxa de conservação das estradas de rodagem estaduais cobrada de accordo com a tabella annexa á lei de Reforma Tributaria.

Art. 4.º — O Poder Executivo poderá reduzir a Taxa de Defesa do Café a 3\$000 (tres mil réis) por sacca, si assim o exigirem os interesses da produção, não havendo, porém, restituição alguma.

Art. 5.º — Os creditos abertos correrão por conta das sobras da taxa de cinco schillings, cuja devolução ao Estado foi autorizada pelos Convenios do Café.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente

LEI N. 52

Approva Convenio com os Estados cafeeiros.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica approvedo o Convenio assignado em 18 de julho do corrente anno, na Capital Federal, pelos representantes dos Estados de São Paulo, Minas Geraes, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goyaz e cuja publicação se fará com essa lei.

Art. 2.º — Fica creado, até 31 de dezembro de 1937, o imposto sobre sacca de café exportada, previsto na clausula terceira do Convenio. Sua arrecadação terá inicio, pela forma estabelecida na clausula quarta e juntamente com a do mesmo imposto creado pelos demais signatarios do Convenio, logo que se effective a redução na taxa de dez schillings, mediante os accordos autorizados na mesma clausula terceira e depois de tituição Federal.

Art. 3.º — O Governador do Estado, no dia seguinte ao da publicação desta lei, remetterá ao Senado Federal um exemplar della, com informação exacta do imposto de exportação cobrado sobre o café e solicitará a autorização para a cobrança do augmento taxado nesta lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

CONVENIO DOS ESTADOS CAFEEIROS

Communicado do D. N. C.

(Iniciado a 11 de julho de 1935 e terminado a 18 de julho de 1935)

Attendendo á convocação feita pelo sr. Ministro da Fazenda, em nome do sr. Presidente da Republica, aos governos dos Estados de São Paulo, Minas Geraes, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goyaz, reuniram-se na séde do Departamento Nacional do Café, as respectivas delegações constituídas pelos seguintes representantes:

Estado de São Paulo: — Sr. Numa de Oliveira, dr. Cesario Coimbra (lavoura), dr. Antonio Teixeira de Assumpção Netto (commercio).

Estado de Minas Geraes: — Dr. Ovidio de Abreu, dr. Orlando Barbosa Flores (lavoura), sr. José Adriano de Mesquita Telles (commercio).

Estado do Espirito Santo: — Dr. Carlos Lindenberg (Secretario das Finanças), sr. Hildebrando Silva (lavoura), sr. Josué Prado (commercio).

Estado do Rio de Janeiro: — Dr. Raul Quaresma de Moura (Secretario das Finanças), dr. Fernando de Barros Franco (lavoura), sr. Ernesto Machado (commercio).

Estado do Paraná: — Dr. Othon Mader (Secretario da Fazenda), major Antonio Barbosa Ferraz Junior (lavoura), dr. João de Oliveira Franco (commercio).

Estado da Bahia: — Deputado Clemente Mariani Bittencourt.

Estado de Pernambuco: — Deputado Edgard Teixeira Leite, dr. Francisco dos Santos Figueira (lavoura), dr. Adolpho Cardoso Ayres (commercio).

Estado de Goyaz: — Senador Nero de Macedo, coronel Achilles Pina (lavoura e commercio).

ACTA FINAL DOS TRABALHOS REALIZADOS

Os Estados de São Paulo, Minas Geraes, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goyaz, pelos seus representantes infra assignados, reunidos em

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Convenio nesta Capital, sob a presidência do exmo. sr. Ministro da Fazenda, dr. Arthur de Souza Costa, aos dezoito dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e cinco, afim de ser estudada e determinada a forma pela qual deve proseguir, em face dos principios constitucionaes, a acção do Departamento Nacional do Café, baseada na politica mantida pelo Governo Federal, de manutenção do equilibrio estatístico da producção, aperfeiçoamento constante da qualidade e sua expansão commercial, accordam approvar as suggestões consubstanciadas nas clausulas abaixo:

PRIMEIRA

As finalidades do Departamento Nacional do Café, continuam as mesmas para as quaes foi creado o Conselho Nacional do Café. Quanto á parte relativa á melhora da producção, por ser funcção do Ministerio da Agricultura, o Departamento Nacional do Café apenas concluirá a construcção e montagem das usinas já iniciadas.

SEGUNDA

A taxa de 5 schillings (quinze mil réis), instituida pelo Convenio de 5 de dezembro de 1931, continuará a ser cobrada pelo Departamento Nacional do Café, e applicada no serviço de emprestimo de £ 20.000.000. A distribuição das sobras, a partir de maio, será feita aos Estados de Minas Geraes, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Cuyaz, na proporção entre o total das taxas arrecadadas e as entradas, nos portos, do café de producção de cada um desses Estados, á cuja disposição serão postas, mensalmente, as partes que lhes couberem, devendo a dita distribuição corresponder exactamente á importancia da taxa arrecadada sobre os cafés dos referidos Estados.

O saldo, porventura verificado, depois de realizados o serviço normal do emprestimo e as restituições aos Estados acima referidos, será creditado á conta do Estado de São Paulo, no Banco do Brasil, vinculado ao serviço do emprestimo, e se destinará a amortizações anticipadas do mesmo, logo que sejam realizaveis.

TERCEIRA

Os Estados cafeeiros autorizam o Departamento Nacional do Café a entrar em accordo com o Banco do Brasil e com a União, no sentido de ser reduzido ao minimo o serviço dos respectivos creditos, reduzindo-se tambem, equivalentemente, a taxa de 10 schillings destinada a esse fim.

Uma vez realizado esse accordo e concedida pelo Senado Federal, caso se torne necessario á autorização a que se refere o art. 8.^o do § 3.^o da Constituição da Republica, os Estados cafeeiros se compromettem a crear sobre cada sacca de café exportada, um imposto de exportação correspondente exactamente á differença entre a taxa destinada aos serviços dos creditos do Banco do Brasil e da União após a redução referida na clausula anterior, e o valor de 30\$000.

QUARTA

Os Estados cafeeiros delegarão ao Departamento Nacional do Café, durante o prazo do Convenio, a cobrança do imposto mencionado na clausula terceira e cujo producto será destinado á realização dos fins attribuidos ao mesmo Departamento.

QUINTA

Emquanto não fôr executado o que se estipula, nas clausulas terceira e quarta, continuará a ser cobrada a taxa de dez schillings (trinta mil réis), como até agora, destinando-se o producto da cobrança á amortização das obrigações do Departamento Nacional do Café, de accordo com o artigo sexto, paragrapho terceiro, das Disposições Transitorias da Constituição da Republica.

SEXTA

Para o fim de ser mantido o equilibrio estatístico, o Departamento Nacional do Café adquirirá, no interior, da safra vigente, quatro milhões de saccas de café.

SETIMA

Para as retiradas do café das safras futuras comprehendidas no prazo deste Convenio, necessarias á manutenção do equilibrio estatístico, não poderá o Departamento Nacional do Café dispendir importancia superior ás possibilidades da sua arrecadação, de forma a não aggravar o actual passivo do Departamento Nacional do Café.

OITAVA

Todo o café adquirido pelo Departamento Nacional do Café, de modo definitivo, para o fim de manter o equilibrio estatístico, sera eliminado, salvo a parte necessaria para a propaganda que será organizada de accordo com o plano que fôr estabelecido, segundo as normas traçadas na clausula decima sexta.

Entre os processos de eliminação, fica comprehendida a applicação em fins industriaes, desde que seja possivel a prévia e completa desnaturação.

NONA

Fica prohibido, pelo prazo do presente Convenio, sob pena de multa de 5\$000 (cinco mil réis) por pé, o plantio de cafeeiros em todo o territorio nacional.

DECIMA

Não serão consideradas novas plantações, o replantio em talhões velhos a serem substituidos, nem tão pouco as plantações feitas em terrenos novos á parte, dentro da mesma propriedade, uma vez verificado que foram destruidos cafeeiros velhos, em numero igual, mediante fiscalização do Departamento Nacional do Café.

DECIMA PRIMEIRA

Aos Estados productores de café, cujas plantações não tenham attingido a 50.000.000 (cincoenta milhões) de cafeeiros, fica reconhecido o direito de completarem esse limite, independente do pagamento da multa estipulada na clausula nona.

DECIMA SEGUNDA

Os embarques do café no interior, na safra actual, devem ser feitos á razão de 50% de séries directas e 50% de séries retidas, do principio ao fim da safra, com liberação das séries retidas na ordem chronologica.

DECIMA TERCEIRA

As entradas em Santos, na safra actual, serão feitas obedecendo ao seguinte criterio: 60% do total, em cafés da safra velha e 40% do total, em cafés da safra nova, incluindo-se nesta a percentagem de cafés preferenciaes.

DECIMA QUARTA

O Departamento Nacional do Café regulará as entradas de café, tendo em vista que os stocks se mantenham dentro das seguintes cifras: 2.200.000 saccas para o porto de Santos; 700.000 saccas para os portos do Rio e Nitheroy; 60.000 saccas para o porto

de Angra dos Reis; 300.000 saccas para o porto de Victoria; 110.000 saccas para o porto de Paranaguá; 60.000 saccas para o porto da Bahia; e 50.000 saccas para o porto de Recife.

DECIMA QUINTA

As entradas serão augmentadas no correr do mez, sempre que sahidas mais elevadas o permittam para recomposição dos stocks acima referidos, ou quando os preços se elevem de modo a prejudicar a situação da produção nacional em face da concorrência dos cafés de outras procedencias; caso em que o limite dos stocks poderá ser excedido.

DECIMA SEXTA

O plano relativo á propaganda do café será traçado por uma commissão constituída por um director do Departamento Nacional do Café e representantes dos Ministerios da Fazenda, do Trabalho e Commercio, das Relações Exteriores, da Agricultura, do Conselho Federal do Commercio Exterior e do Commercio de café, especialmente designados para este fim.

DISPOSIÇÕES GERAES

DECIMA SETIMA

Quanto á reorganização do Departamento Nacional do Café, foram feitas as seguintes indicações:

a) — O Departamento Nacional do Café, como órgão nacional e da confiança do Governo Federal, continuará a ser administrado por uma directoria composta de 3 membros, um que será o seu presidente, de livre escolha e nomeação do Governo Federal, e outros dois, também nomeados pelo Governo Federal e escolhidos dentre a classe dos cafeicultores.

Deverá ser immediatamente organizado e constituído o conselho consultivo e fiscal, com um delegado de cada um dos Estados cafeeiros que não tiverem representantes na directoria, escolhidos dentre a classe dos cafeicultores, e um commerciante de cada uma das praças de Santos, Rio, Victoria e Paranaguá, todos indicados pelo governo dos Estados e nomeados pelo Governo Federal.

Esse conselho se reunirá obrigatoriamente, de 3 em 3 mezes, sendo que de 6 em 6 mezes, para tomar conhecimento do relatório dos trabalhos e da prestação de contas do Departamento Nacional do Café.

Os 3 directores serão remunerados, quando em exercicio de suas funções. Os membros do conselho consultivo terão apenas ajuda de custo para a viagem e estada, por occasião da prestação de seus serviços.

b) — O Departamento Nacional do Café deverá continuar com a actual organização, como órgão de confiança do Governo Federal, superior aos interesses particulares de cada Estado.

O conselho consultivo, previsto no artigo 3.º do decreto n. 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, deverá ser immediatamente organizado e constituído pelos representantes indicados pelos governos dos Estados cafeeiros dentre os cafeicultores do seu territorio e de representantes do commercio do café das praças de Santos, Rio de Janeiro, Victoria e Paranaguá.

Este conselho se reunirá obrigatoriamente nos mezes de abril e outubro de cada anno, para tomar conhecimento do relatório dos trabalhos e da prestação de contas do Departamento Nacional do Café, e sempre que fôr convocado por deliberação da directoria do Departamento Nacional do Café.

Mensalmente o presidente do Departamento Nacional do Café apresentará ao Ministro da Fazenda e semestralmente fará publicar, o balancete de todas as suas operações.

DECIMA OITAVA

Deverá ser convocado, para o mez de abril de 1937, um novo Convenio Cafeeiro.

DECIMA NONA

As reservas devidas pelo Departamento Nacional do Café e correspondentes ás amortizações não feitas por deficiencia de cambias, ou em virtude do decreto n. 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, continuam sob a responsabilidade do mesmo Departamento, até que se verifique serem dispensaveis.

VIGESIMA

O stock do café que garante o emprestimo de 20.000.000 de libras continuará a ser eliminado pelo Departamento Nacional do Café, de accordo com as liberações decorrentes das quotas semestraes de amortização.

VIGESIMA PRIMEIRA

O presente Convenio vigorará até 31 de dezembro de 1937."

LEI N. 53

Proroga prazo.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica prorogada, por trinta dias, o prazo para a apresentação das reclamações de que trata o decreto 6.798, de setembro de 1935.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOAO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, aos trinta e um dias do mez de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 54

Considera effectivos serventuarios da Justiça.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei da Assembléa Legislativa.

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Art. 1.º — São considerados effectivos, independente de concurso, os serventurios da Justiça que, até a presente data, tenham exercido, interinamente, durante mais de dez annos consecutivos, as funcções dos respectivos cargos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 55

Crêa tabellionato de notas.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica creado um tabellionato de notas na cidade de São Pedro do Itabapoana, districto do mesmo nome, municipio de João Pessoa.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 56

Abre credito suplementar.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

14.ª LEGISLATURA — 1935

Art. 1.º — Fica aberto o credito suplementar de 40:000\$000 (quarenta contos de réis) ao Titulo V, § 3.º, letra b, n. 6, do orçamento vigente, destinado á aquisição do material para os laboratorios da Faculdade de Pharmacia e Odontologia desta Capital.

Art. 2.º — A despesa decorrente do presente credito correrá por conta da sobra da taxa de cinco schillings do Convenio celebrado entre os Estados cafeeiros.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carols Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 57

Autoriza a construcção de um predio, em Campinho de Santa Izabel, destinado á residencia do Governador do Estado.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a construir, em Campinho de Santa Izabel, municipio de Domingos Martins, um predio destinado á residencia do Governador do Estado.

Art. 2.º — Para tal fim fica aberto o credito de rs. 150:000\$000 (cento e cinquenta contos de réis) concorrendo a despesa por conta da verba Obras Publicas, do orçamento da Secretaria da Agricultura, para o exercicio vindouro.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

LEI N. 58

Abre credito para occorrer ás despesas com a revisão da Divisão Judiciária do Estado.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica aberto o credito suplementar de 2:000\$000 (dois contos de réis) do Título V, § 1.º, letra b, n. 7 do orçamento vigente, destinado a occorrer ás despesas com os trabalhos da proposta, da Côrte de Appellação de revisão da divisão judiciaria do Estado e para a classificação das respectivas comarcas.

Art. 2.º — A despesa correspondente correrá por conta do saldo verificado na arrecadação da receita no primeiro semestre do corrente anno.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 59

Concede subvenção á Cooperativa fundada pelo Consorcio Profissional dos Lavradores e Criadores de Cachoeiro do Itapemirim.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica concedida á cooperativa de consumo fundada pelo Consorcio Profissional dos Lavradores e Criadores de Cachoeiro de Itapemirim uma subvenção de trinta contos, de réis, para formação de seu capital.

Art. 2.º — A despesa com o pagamento da subvenção correrá por conta do saldo da taxa de cinco schillings do Convenio dos Estados Cafeeiros.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

14.ª LEGISLATURA — 1935

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 60

Concede subvenção, prorroga contractos e dá outras providencias.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica concedida, ao Instituto Pasteur de Cachoeiro de Itapemirim, uma subvenção annual de 24:000\$000 (vinte e quatro contos de réis).

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prorogar, por dez annos, a partir de 1.º de janeiro de 1936, os contractos que o Governo do Estado mantém com o alludido Instituto Pasteur, para tratamento preventivo da raiva humana e exames de laboratorio a requisição do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar e Centro de Saude de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3.º — Fica aberto o credito da quantia de 6:800\$000 (seis contos e oitocentos mil réis), para completar a verba destinada a esse serviço, correndo a despesa por conta da importância que o Governo tem a receber do Departamento Nacional de Café, das sobras da taxa de cinco schillings.

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo, desde que se verifique a inexistencia de fundos para attender ou continuar a attender ao pagamento de que trata a presente lei, autorizado a abrir o credito correspondente á parte da dotação desprovida da renda destinada ao seu custeio, attribuindo-lhe então os necessarios recursos.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente.

LEI N. 61

Autoriza o cancellamento de hypotheca celebrada entre o Estado e o Rio Branco F. C.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44, n. 1 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar a hypotheca celebrada com o Rio Branco F. C., conforme escriptura lavrada no Cartorio dos Feitos da Fazenda Estadual.

Paragrapho unico — O emprestimo concedido ao referido club será convertido em doação, a titulo de premio, obrigando-se o Rio Branco F. C. a applicar-o, integralmente, nas obras do seu stadium.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior, mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 31 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Carlos Gomes de Sá
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg
Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 31 de dezembro de 1935.

Dario Araujo
Director do Expediente

LEI N. 62

A Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

CAPITULO I

Das sessões preparatorias

Art. 1.º — No primeiro anno da legislatura, os diplomados á Assembléa Legislativa do Estado, reunir-se-ão, cinco dias antes da data da installação solenne, ás 14 horas, no respectivo edificio, afim de, sob a direcção do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, realizar sessões preparatorias.

Art. 2.º — Declarada aberta a sessão, serão os diplomados presentes convidados a entregar os seus diplomas.

Art. 3.º — Terminada a entrega dos diplomas, o Presidente dará por finda a primeira sessão, e, auxiliado pelo Director da Secretaria da Assembléa e outros funciona-

rios que julgar necesarios, organizará uma lista de candidatos possuidores de diplomas e uma outra dos supplentes dos candidatos diplomados.

Art. 4.º — As listas acima referidas deverão ficar organizadas dentro do prazo de 24 horas e serão lidas em sessão par conhecimento dos interessados e immediata publicação no órgão official da Assembléa.

Art. 5.º — No mesmo dia em que fôr feita a citada publicação, os candidatos diplomados, desde que constituam a maioria absoluta dos representantes, elegerão, ainda sob a presidencia do Juiz a quem se refere o artigo 1.º deste Regimento, em escrutinio secreto, um candidato diplomado nas mesmas condições, para Presidente.

Art. 6.º — A apuração dessa eleição será pessoalmente feita pelo Juiz Presidente das sessões preparatorias, sendo declarado eleito o que tiver obtido a maioria absoluta dos suffragios.

Paragrapho unico — Si nenhum dos votados obtiver maioria absoluta dos votos dos presentes, proceder-se-á a um segundo escrutinio, em que só poderão ser suffragados os dois nomes que tiverem sido mais votados no primeiro escrutinio; se houver, nesse primeiro escrutinio, mais de dois suffragados com votação igual, a sorte decidirá quaes os dois nomes que deverão entrar no segundo escrutinio. Em caso de empate, nesse segundo escrutinio, a sorte decidirá qual dos votados deverá ficar no cargo.

Art. 7.º — Depois de fazer a proclamação do Presidente assim eleito, o Juiz Presidente das primeiras sessões preparatorias dará por findas a sua incumbencia e a sessão.

Art. 8.º — A sessão preparatoria seguinte será presidida pelo Presidente eleito, o qual convidará para secretarios provisorios dois deputados, realisando-se nesse mesmo dia, desde que esteja presente a maioria absoluta dos membros da Assembléa, a eleição dos dois vice-presidentes e dos dois secretarios.

Art. 9.º — Essa eleição será feita em escrutinio secreto e em quatro cédulas, sendo uma para o 1.º vice-presidente, uma para o 2.º vice-presidente, uma para o 1.º secretario e outra para o 2.º secretario e em uma mesma sobrecarta. Na falta de maioria absoluta, entrarão em segundo escrutinio os dois nomes mais votados.

§ 1.º — Havendo no primeiro escrutinio, empate de mais de dois nomes, a sorte decidirá quaes os dois nomes que deverão entrar no segundo escrutinio; e, em caso de empate no segundo escrutinio, a sorte decidirá qual dos dois deverá occupar o cargo.

§ 2.º — O immediato em votos, na eleição de 1.º Secretario, será o primeiro suplente e o immediato em votos na eleição de 2.º secretario, será o segundo suplente de secretario.

Art. 10 — Si não houver numero legal para as eleições de que tratam os artigos anteriores, serão ellas adiadas para depois da installação da Assembléa. Verificada a impossibilidade da eleição, o Juiz Presidente, na primeira sessão após a publicação da lista dos diplomados, passará a Presidencia ao deputado mais velho em idade, que convidará os dois deputados mais novos em idade para secretarios provisorios.

Art. 11 — Na ultima sessão preparatoria será prestado o compromisso. O Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso: "Prometto deesmpenhar fielmente os deveres do meu cargo, observar a Constituição Federal, cumprir a do Estado e suas leis e esforçar-me pela sua prosperidade e pelo engrandecimento da Republica."

§ 1.º — Em seguida, será feita pelo 1.º secretario a chamada de cada um dos representantes, a começar pelos vice-presidentes e cada um á proporção que fôr sendo proferido o seu nome, responderá: "Assim prometto".

§ 2.º — O deputado que comparecer para tomar posse depois desse dia, será conduzido ao recinto pelos supplentes de secretarios, ou, na ausencia destes, pelos deputados que o Presidente designar e prestará, em voz alta, perante o Presidente, em sessão, o compromisso acima exarado.

Art. 12 — Nos outros annos da legislatura começará a sessão preparatoria dois dias antes do destinado para abertura da Assembléa, afim de se verificar si ha na Capital o numero de deputados necessario para a dita abertura, servindo o Presidente e secretarios que o tiverem sido na sessão antecedente, até a eleição da nova Mesa.

Paragrapho unico — Constatada a existencia de numero legal, a Mesa communicará ao Governador do Estado a hora e o dia da installação dos trabalhos.

CAPITULO II

Da Mesa

Art. 13 — A Mesa será composta de um Presidente e dois secretarios, que funcionarão por uma sessão annual.

Art. 14 — A Mesa será eleita na primeira reunião que se seguir ao dia da installação de cada sessão ordinaria ou extraordinaria, salvo a excepção prevista no art. 38 da Constituição do Estado. Na mesma occasião terá logar a eleição dos dois Vice-Prezidentes.

Paragrapho unico — Nas prorogações servirão o Presidente e os secretarios que o tiverem sido ultimamente.

Art. 15 — Para supprir a falta do Presidente e secretarios, haverá dois Vice-Prezidentes e dois supplentes de secretarios.

SECÇÃO I

Do Presidente

Art. 16 — O Presidente é, nas sessões, o órgão da Assembléa, todas as vezes que ella tiver de pronunciar-se collectivamente.

Art. 17 — São attribuições do Presidente, além de outras designadas neste Regimento:

- 1.^a — Abrir e encerrar as sessões ás horas competentes; nellas manter a ordem, fazendo observar a Constituição e este Regimento;
- 2.^a — Conceder a palavra ao deputado que devidamente a pedir;
- 3.^a — Estabelecer o ponto da questão sobre que deva recahir a votação;
- 4.^a — Annunciar o resultado das votações;
- 5.^a — Impôr silencio e advertir qualquer deputado que commetter excessos;
- 6.^a — Suspender a sessão ou levantar-a, quando não puder manter a ordem ou quando as circumstancias o exigirem. Neste caso, não podendo ser ouvido, deixará a cadeira;
- 7.^a — Designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte;
- 8.^a — Tomar o compromisso dos deputados;
- 9.^a — Assignar as actas das sessões e todos os decretos e resoluções da Assembléa;
- 10.^a — Convocar sessão fóra das horas e dias marcados, em algum caso absolutamente urgente e extraordinario;
- 11.^a — Pôr em actividade a Assembléa, evitando a inacção e que os deputados, nas discussões, se afastem da questão principal;
- 12.^a — Interromper o orador quando se desviar da questão ou quando falar sem a consideração devida á Assembléa, aos seus collegas e em geral aos representantes dos poderes publicos, chamando-o á ordem e ao ponto em discussão, resalvando em tudo o direito de critica que assiste ao deputado;
- 13.^a — Nomear as Comissões Especiales que a Assembléa julgar necessarias e designar substitutos aos membros das Comissões Permanentes, impedidos temporariamente;
- 14.^a — Promover a publicação dos trabalhos da Assembléa, não permittindo a inserção de phrases que offendam o decôro da Casa;
- 15.^a — Receber mensagens e outras communicações emanadas de outros poderes, fazendo o 1.^o Secretario lê-las;

16.^a — Resolver as questões de ordem e prestar quaesquer informações referentes á boa marcha dos trabalhos;

17.^a — Assumir o Governo do Estado, nos termos do artigo 37 da Constituição do Estado;

18.^a — Licenciár os funcionarios da Assembléa por tempo superior a 15 dias e até tres (3) mezes, com vencimentos e mediante attestado medico, quando fôr para tratamento de saude;

19.^a — Requisitar do Governador do Estado o pessoal que precisar para funcionar na Secretaria da Assembléa, durante as sessões;

20.^a — Admittir pessoal idoneo para collaboração quando a Assembléa estiver funcionando e em caso de necessidade para o bom andamento do serviço.

Art. 18 — O Presidente não poderá offerecer projectos, indicações e requerimentos, nem discutir e votar, excepto nos casos de votação nominal e nos escrutínios secretos; mas si o quizer fazer, passará interinamente a cadeira ao primeiro Vice-Presidente, emquanto se tratar de objecto que se proponha discutir.

Art. 19 — O Presidente da Assembléa, bem como os dois Secretarios, não poderão fazer parte de Comissão alguma, além da Executiva.

SECÇÃO II

Dos Vice-Prezidentes

Art. 20 — Si o Presidente não tiver chegado, passados dez minutos da hora aprazada para o inicio da sessão, o 1.^o Vice-Presidente tomará a cadeira e desempenhará todas as funções expressadas na sessão anterior, cedendo, porém, o logar logo chegue o Presidente. O mesmo se praticará quando o Presidente tiver de deixar a cadeira momentaneamente.

Paragrapho unico — Nas mesmas condições caberá ao 2.^o Vice-Presidente a direcção dos trabalhos, não estando presente o 1.^o Vice-Presidente.

SECÇÃO III

Dos Secretarios

Art. 21 — São attribuições do 1.^o Secretario:

- 1.^a — Fazer a chamada dos srs. deputados pela lista geral, antes de abrir-se a sessão e em qualquer occasião em que se fizer necessario;
- 2.^a — Lêr á Assembléa, na hora do Expediente, a integra de todos os officios das autoridades constituídas e qualquer outro papel que deva ser lido em sessão;
- 3.^a — Lêr os projectos que entrarem na ordem do dia antes de serem dados para discussão, si não tiverem impressos e distribuidos e bem assim as emendas que forem offerecidas a quaesquer requerimentos;
- 4.^a — Assignar e rubricar, depois do Presidente, as actas, os decretos e as resoluções da Assembléa;
- 5.^a — Fazer a inscripção dos deputados pela ordem em que pedirem a palavra;
- 6.^a — Tomar nota das vezes que cada deputado occupar a tribuna;
- 7.^a — Substituir o 2.^o Vice-Presidente em seus impedimentos;
- 8.^a — Fazer toda a correspondencia official da Assembléa e receber a que lhe fôr dirigida;
- 9.^a — Fazer registrar em livros proprios, recolher e manter em boa ordem os projectos, resoluções, indicações, pareceres de comissões e as emendas que se lhes fizerem, para os apresentar quando forem necessarios;
- 10.^a — Dirigir, inspecionar e fiscalizar todos os trabalhos e despesas da Secretaria da Assembléa;

- 11.^a — Fazer distribuir pelos deputados os avulsos impressos com projectos, pareceres, indicações e requerimentos;
12.^a — Licenciar os funcionarios da Assembléa até 15 dias.

Art. 22 — Ao 2.^o Secretario, compete:

- 1.^a — Fiscalizar a redacção das actas, que serão lavradas por um funcionario da Secretaria e fazer a sua leitura quando tiverem de ser dadas para discussão;
2.^a — Fazer guardar em boa ordem todos os papeis;
3.^a — Assignar e rubricar depois do 1.^o Secretario, as actas, decretos e resoluções da Assembléa;
4.^a — Lavrar e lêr as actas das sessões secretas;
5.^a — Contar os votos em todas as votações;
6.^a — Substituir o 1.^o Secretario em seus impedimentos.

Art. 23 — Os supplentes de Secretarios receberão á porta do salão de sessões os deputados que tiverem de se empossar e os acompanharão á Mesa, onde devem prestar o compromisso.

Art. 24 — Os Secretarios, conforme sua numeração ordinal, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

Art. 25 — Ao 1.^o Secretario substituirá o 2.^o e a este o 1.^o suplente ou o 2.^o, si houver mais de uma falta ou si estiver ausente ou impedido o 1.^o. Na falta dos supplentes o Presidente convidará qualquer deputado presente.

CAPITULO III

Das Comissões

Art. 26 — Afim de emittir parecer sobre todo e qualquer projecto de lei ou resolução, de sua ou de extranha iniciativa, é a Assembléa dividida em cinco (5) Comissões Permanentes, além da Mesa, que recebe a denominação especial de Comissão Executiva.

Art. 27 — Cada Comissão receberá uma designação especial e terá no proprio titulo delimitadas as suas attribuições e objecto, pela forma seguinte:

- 1.^a — Constituição, Justiça, Força Publica e Redacção;
2.^a — Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
3.^a — Obras Publicas, Transportes, Communicações e Problemas Municipaes, em geral;
4.^a — Saude Publica, Assistencia Social, Educação e Cultura;
5.^a — Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 28 — As Comissões de Constituição, Justiça, Força Publica e Redacção; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; Obras Publicas, Transportes, Communicações e Problemas Municipaes, em geral, compor-se-ão de seis (6) membros cada uma, tendo as demais, quatro (4).

Art. 29 — Compete de um modo geral, a cada Comissão, manifestar-se, no parecer que emittir, sobre todos os assumptos directamente ligados ou relacionados com a materia genericamente abrangida na respectiva designação.

Art. 30 — Em caso de conflicto de competência surgido entre duas ou mais Comissões, decidirá a Assembléa, por proposta de seu Presidente.

Art. 31 — As Comissões Permanentes serão eleitas por um anno, no principio de cada sessão ordinaria.

Art. 32 — Nenhum deputado poderá figurar em mais de duas Comissões Permanentes, na mesma sessão.

Art. 33 — A eleição dos membros de cada Comissão far-se-á segundo o systema proporcional, tomando-se por base a expressão numerica dos grupos politicos ou partidos, que entraram na composição da Assembléa.

§ 1.^o — Para a definição desses grupos politicos ou partidos e apuração da respectiva expressão numerica, o Presidente da Assembléa, ao iniciar-se uma sessão ordinaria, declarará aberta a inscripção de todos os deputados no grupo ou partido ao qual se considerem filiados, ficando considerados avulsos aquelles que não se inscreverem por nenhum dos grupos ou partidos.

§ 2.^o — Os deputados ausentes poderão se inscrever por declaração contida em carta escripta e firmada de proprio punho, ou em qualquer outro documento idoneo, a juízo da Assembléa.

§ 3.^o — A contribuição por grupo ou partido na composição de cada Comissão será determinada pelo processo dos quocientes, obedecendo-se as disposições estabelecidas peloCodigo Eleitoral, para a representação proporcional.

§ 4.^o — Constituida cada Comissão, esta será immediatamente installada e elegerá um Presidente e um vice-presidente, tirados entre os elementos que a compuzerem.

§ 5.^o — Cada membro de Comissão será relator da materia que lhe fôr distribuida pelo Presidente, devendo fazer sobre a mesma, uma exposição minuciosa e concluindo pelo seu parecer que será submettido á discussão e votação no seio da Comissão. Caso não se obtenha maioria, será considerado voto em separado.

Art. 34 — No caso de ausencia ou impedimento temporario, designará o Presidente da Assembléa o substituto, que deverá, sempre que possível, escolher-se entre os representantes do partido ou grupo a que pertencer o substituendo.

Paragrapho unico — Porém, sendo o caso de vaga, caberá a escolha ao partido ou grupo a que pertencer o substituendo, direito que será deferido á Assembléa, si delle não se quizerem valer aquelles até a segunda reunião da Comissão respectiva, que se realizar após a verificação da vaga.

Art. 35 — Na distribuição dos deputados pelas differentes Comissões, deve-se attender, de preferencia, á especialização profissional, technica ou cultural de cada um.

Art. 36 — As reuniões das Comissões, de ordinario secretas, poderão ser publicas, quando assim estas deliberarem.

Paragrapho unico — Qualquer deputado ainda que extranho á Comissão, poderá assistir aos trabalhos desta, e discutir perante ella assumptos em estudos, apresentar esclarecimentos e offerecer emendas, fundamentadas por escripto, ou oralmente.

Art. 37 — Além das Comissões Permanentes, haverá tambem para os casos occorrentes, que o exigirem, Comissões Especiales, nomeadas pelo Presidente da Assembléa, quando parecerem necessarias.

Art. 38 — Para a nomeação de uma Comissão Especial será necessario que algum deputado o requeira, indicando o objecto de que ella deverá tratar e que a Assembléa o decida por meio de votação.

Art. 39 — As Comissões poderão solicitar ao Governador do Estado ou aos Secretarios, por intermedio do Presidente da Assembléa, todas as informações que lhes forem necessarias para desempenho de seus trabalhos.

Art. 40 — Os papeis submettidos ao estudo de qualquer Comissão serão remettidos ao respectivo Presidente, pelo 1.^o Secretario da Assembléa.

Art. 41 — As Comissões poderão tomar em consideração, si assim o admittir a maioria de seus membros, a defesa escripta ou oral promovida pelos interessados directos nos assumptos em debate, ou seus procuradores.

Art. 42 — As Comissões serão eleitas á pluralidade de votos. Em caso de empate, decidirá a sorte. A eleição será feita em scrutinio secreto.

Art. 43 — De todas as reuniões das Comissões serão lavradas actas, nas quaes serão registradas todas as occorências.

CAPITULO IV

Da ordem dos trabalhos

Art. 44 — As sessões da Assembléa principiãrão ás 14 horas, durarão 3 horas reguladas pelo relógio da respectiva sala e serão publicas e successivas em todos os dias uteis. A Assembléa poderá funcçãoar nos domingos e dias feriados, bem como realizar sessões fóra da hora regimental, si assim o deliberar a maioria, a requerimento de algum deputado ou por deliberação do Presidente.

Paragrapho unico — Nos casos urgentes, ou quando parecer conveniente, poderá a Assembléa, a requerimento de algum deputado, prorogar a hora das sessões.

Art. 45 — O tempo da duração das sessões será dividido em duas partes:

- a) — Expediente;
- b) — Ordem do Dia.

§ 1.º — A parte reservada ao Expediente, que durará uma hora e será improrogavel, destina-se á leitura de officios, pareceres de comissões, informações do Governo e de outros papeis cujo conhecimento interesse á Assembléa, e apresentação de projectos, indicações, requerimentos, e aos discursos, etc.

§ 2.º — Esgotada a materia do Expediente ou terminada a hora, passar-se-á á Ordem do Dia. Nesta parte deverá proceder-se á votação das materias adiadas por falta de numero e a discussão e votação da materia préviamente designada na sessão anterior.

§ 3.º — A Ordem do dia deverá ser publicada e não poderá ser alterada.

§ 4.º — O tempo que restar do Expediente será aproveitado na parte dos trabalhos reservada á Ordem do Dia.

Art. 46 — Dada a hora de começar a sessão, os membros da Mesa e os deputados occuparão os seus logares. O Presidente tangerá a campainha e o 1.º Secretario procederá á chamada, tomando nota dos presentes e ausentes.

Art. 47 — Estando presentes deputados em numero superior a um terço, o Presidente declarará aberta a sessão, mandará o 2.º Secretario proceder á leitura da acta da sessão anterior e o 1.º Secretario á leitura do Expediente.

Paragrapho unico — Si feita a chamada, a ella responderem deputados em numero inferior ao estabelecido neste artigo, esperar-se-á mais um quarto de hora, findo o qual será feita nova chamada; e, si ainda não houver numero, o Presidente mandará apenas fazer a leitura do Expediente que independer de votação para se lhe dar o destino conveniente e declarará em seguida não poder haver sessão.

Art. 48 — Na falta ou mesmo na ausencia dos membros effectivos da Mesa e seus supplentes á sessão ou reunião, a Assembléa funcçãoará sob a Presidencia do deputado mais velho em idade dentre os presentes, procedendo-se apenas á leitura do Expediente que independer de votação.

Art. 49 — Si por motivo de demora, a sessão começar depois da hora regimental, durará o tempo necessario para completar tres horas de effectivo trabalho.

Art. 50 — De cada uma das sessões da Assembléa se lavrará uma acta que deverá conter os nomes dos deputados presentes e dos ausentes e de uma exposição succinta do expediente lido e de todos os trabalhos de cada dia. Os projectos, emendas, pareceres de comissões, requerimentos, indicações, declarações de voto, etc., serão mencionados em extracto na acta e transcriptos por extenso no jornal official da Assembléa. As informações e documentos lidos serão apenas indicados com a declaração do objecto a que se referirem, salvo si sua publicação integral fór requerida á Mesa por algum deputado e aprovado pela Assembléa.

Art. 51 — Nenhuma palavra ou phrase offensiva ao decóro da Assembléa ou que contenha injuria a qualquer deputado ou representante dos outros poderes, será inserta na acta nem figurará nos annaes que serão publicados em volumes, com os discursos proferidos e stenographados.

Art. 52 — Embora não haja sessão por falta de numero, lavrar-se-á a acta da reunião.

Art. 53 — A acta da sessão anterior considera-se approvada, independente de votação, si não houver impugnação ou reclamação alguma.

Paragrapho unico — Si, porém, qualquer deputado lembrar alguma inexactidão, o 2.º Secretario dará os necessarios esclarecimentos e, quando apesar deiles, a Assembléa reconhecer a inexactidão indicada, será emendada a acta conforme se vencer.

Art. 54 — Approvada a acta será logo assignada pelo Presidente, 1.º e 2.º Secretarios e recolhida ao Archivo. No ultimo dia da sessão legislativa, será lida e approvada a acta, ainda no caso de não haver na Casa numero legal de deputados.

Art. 55 — Depois de approvada a acta, o 1.º Secretario fará a leitura dos officios recebidos do Governo e outros papeis e, de accordo com o Presidente irá dando aos mesmos o destino que lhe parecer mais conveniente; mas, si algum deputado lembrar outro destino, então o Presidente consultará á Assembléa e seguir-se-á o que decidir a votação.

Art. 56 — Immediatamente o mesmo Secretario dará conta, em breve relatorio, dos officios, representações, petições e memoriaes que tiverem sido enviados á Assembléa, procedendo-se acerca de seu destino como no artigo antecedente. A isto se seguirá a leitura dos pareceres das comissões, projectos, indicações e requerimentos que estiverem sobre a Mesa, não se gastando mais tempo do que a primeira hora da sessão e podendo o deputado justifical-os independentemente de urgencia, na primeira hora.

Art. 57 — Finda a leitura do Expediente e não estando terminada a hora a elle destinada, o Presidente concederá a palavra ao deputado que della queira usar para apresentação de projectos, ou para tratar de outros assumptos, si já não houver outros oradores inscriptos, em caso contrario, obedecer-se-á á ordem de inscripção.

Art. 58 — Finda a hora do Expediente, passar-se-á á Ordem do Dia, sendo submettidos á votação as materias cuja discussão estiver encerrada e, em seguida, será iniciado o debate das materias em sessão, lendo o 1.º Secretario o que se tiver de discutir e votar no caso de não se achar impresso.

Art. 59 — A ordem estabelecida nos artigos anteriores só poderá ser alterada ou interrompida em caso de urgencia ou adiamento e para a posse de deputados, na forma regulada neste Regimento.

Art. 60 — Todos os deputados falarão de pé, da tribuna, á excepção do Presidente e do deputado que, por enfermo, obtiver dos membros presentes permissão para falar sentado.

Art. 61 — Nenhum deputado poderá falar sem que tenha pedido a palavra e esta lhe seja concedida. O orador ao pedir a palavra declarará logo se pretende falar pró ou contra, dirigindo sempre seu discurso ao Presidente ou á Assembléa em geral. A palavra será dada alternadamente.

Art. 62 — Para se guardar a ordem e evitar a disputa da preferencia, o 1.º Secretario organizará uma lista dos deputados que queiram falar, segundo a ordem da inscripção e por ella guiar-se-á o Presidente para conceder a palavra. Si algum deputado reclamar a precedencia, a Assembléa resolverá qual deva falar primeiro e quando varios deputados pedirem a palavra ao mesmo tempo, o Presidente dará preferencia a quem lhe parecer.

Art. 63 — Nenhum deputado poderá falar senão sobre o objecto que esteja em discussão; ou fazer requerimentos, apresentar projectos e indicações nas occasiões oportunas; ou sobre a ordem dos trabalhos estabelecida neste Regimento; ou então propor urgencia ou dar explicações pessoais.

Paragrapho unico — O orador só poderá ser interrompido quando se tratar de infração a artigo expresso deste Regimento.

Art. 64 — Quando qualquer deputado quizer falar sem ter obtido a palavra, o Presidente chamal-o-á á ordem e caso não seja attendido, suspenderá a sessão.

Art. 65 — Quando qualquer deputado se dirigir ou se referir a um collega ou aos representantes dos outros poderes politicos, fal-o-á com toda urbanidade, de modo a não melindral-o ou offender o decôro da Assembléa.

Art. 66 — Si o deputado exceder-se no calor da oração, ou da discussão, o Presidente advertil-o-á, dizendo: **Ordem!** Caso insista será chamado á ordem nominalmente. Igual procedimento terá o Presidente quando um deputado obstinadamente discutir materia extranha ao assumpto ou falar contra o vencido.

Art. 67 — Si o tumulto fôr de tal natureza que o Presidente não possa estabelecer a ordem suspenderá a sessão até voltar a calma.

Art. 68 — Não poderá constar da acta dos trabalhos, nem dos Annaes da Assembléa, o teor de documento cuja inserção nos mesmos Annaes e acta, requerida por qualquer deputado, fôr, nos termos deste Regimento, negada pela Assembléa.

Art. 69 — Os requerimentos pedindo prorrogação da hora, adiamento ou encerramento da discussão, urgencia, dispensa de impressão e interstício, votação nominal e verificação de votação, independem de discussão.

Art. 70 — Nenhum deputado poderá falar mais de uma vez na primeira discussão de qualquer projecto, salvo o seu autor que o poderá fazer por duas vezes. Nas outras discussões, porém, será permittido a qualquer deputado falar duas vezes. Nas discussões que se fizerem por artigos, também será permittido ao deputado falar duas vezes, não podendo, todavia, exceder de meia hora por vez.

Art. 71 — Para effeito de discutirem seus trabalhos os relatores de Comissões são equiparados aos autores de projectos.

Art. 72 — O deputado que quizer explicar uma expressão que não foi tomada no verdadeiro sentido, poderá usar da palavra mais uma vez, dentro, porém, dos limites de explicação e no final da Ordem do Dia de maneira a não prejudicar os trabalhos.

Art. 73 — Nos requerimentos e questões de ordem nenhum orador poderá falar mais de uma vez, excepto o autor que o poderá fazer pela segunda vez.

Art. 74 — Nenhum projecto, indicação ou parecer de Comissão será dado para a Ordem do Dia sem que esteja publicado na integra no órgão official, impresso em avulso e distribuido aos deputados, com 24 horas de antecedencia, pelo menos. A Assembléa, porém, poderá consentir na discussão e votação, sem prejuizo, todavia, da publicação.

Art. 75 — A posse de deputados e a discussão dos orçamentos terão preferencia a qualquer outra materia.

Art. 76 — Dada a hora de findar a sessão o Presidente, tendo examinado as materias e projectos que houver na Casa, designará o que lhe parecer mais interessante, para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 77 — Si algum deputado quizer lembrar materia que jugue conveniente para entrar na distribuição diaria dos trabalhos poderá fazel-o, dirigindo-se em particular ao Presidente ou requerendo, na primeira hora da sessão; e o Presidente prestará a devida consideração á requisição do deputado.

Art. 78 — O Presidente poderá dar para a Ordem do Dia, trabalhos de Comissões, desde que na Casa não haja materia para a Ordem do Dia seguinte.

Art. 79 — Antes do Presidente começar a dar a Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá qualquer deputado requerer a prorrogação da sessão para se ultimar o assumpto de que se estiver tratando. O Presidente consultará os deputados presentes, qualquer que seja seu numero, por meio de votação, independentemente de discussão, si a sessão deve ser prorogada.

Art. 80 — A prorrogação deve ser por tempo definido e fixado por horas ou minutos, podendo ser excedido si fôr votada nova prorrogação. Essas prorrogações não poderão ser annulladas senão pelo encerramento da discussão respectiva, por falta de ora-

dores; e si houver na Casa numero legal de deputados, será permittido votar o encerramento da discussão, reservando-se, porém, a votação da materia para a sessão seguinte.

Art. 81 — Para encerrar a sessão o Presidente usará a formula: "Está encerrada a sessão", fazendo, em seguida, soar a campainha.

CAPITULO V

Das sessões solennes de abertura

Art. 82 — Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, o Presidente designará em seguida uma comissão de cinco membros para receber o Governador do Estado e introduzil-o no recinto das sessões.

Art. 83 — Annunciada a chegada do Governador do Estado, todos os presentes erguer-se-ão até que elle tome assento á direita do Presidente da Assembléa, que declarará installada a Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo, designando a natureza da sessão e dará em seguida a palavra ao Governador do Estado para fazer a leitura de sua Mensagem ou instruções sobre os negocios publicos.

Art. 84 — Concluida a leitura da Mensagem, o Presidente da Assembléa dirá: — "A Assembléa vem de ouvir a leitura da Mensagem do sr. Governador do Estado e tomando-a na devida consideração, deliberará como fôr de conveniencia publica".

Art. 85 — Retirando-se o Governador do Estado com as formalidades com que fôra recebido, o Presidente da Assembléa levantará a sessão em seguida, e, designará para a Ordem do Dia, immediato, a eleição da Mesa.

Art. 86 — Installada, a Assembléa procederá immediatamente ao exame e julgamento das contas do Governador relativas ao exercicio findo.

Paragrapho unico — Si o Governador não as tiver prestado, a Assembléa elegerá uma comissão para levantar-as, e, conforme o resultado, providenciará sobre a punição dos culpados.

Art. 87 — Será rigorosamente indevassavel o voto da Assembléa nas deliberações que tomar sobre as contas do Governador do Estado.

CAPITULO VI

Das sessões secretas

Art. 88 — Sempre que a Assembléa achar conveniente a realização de sessões secretas para discutir qualquer assumpto cujo sigilo se imponha, o Presidente, annunciando que "a Assembléa vae trabalhar em sessão secreta", convidará a se retirarem da sala e das galerias os assistentes e os funcionarios da Casa. Em seguida serão fechadas as portas que se communicam com o recinto onde só poderão estar os deputados, sendo estas diligencias feitas pelos Secretarios, como membros da Comissão Executiva.

Art. 89 — Antes de se iniciarem os trabalhos da sessão secreta, a Assembléa resolverá si o assumpto em questão deve ser ou não tratado em sessão daquella natureza; e, antes do encerramento da sessão decidirá si o seu objecto e resultado ficarão secretos ou serão notados em acta publica, resolvendo igualmente, por simples votação e sem discussão, quanto aos nomes dos proponentes.

Art. 90 — Quando se decidir que o objecto proposto se trate publicamente, então a acta será lida e approvada em sessão publica, praticando-se com ella da mesma forma que com as actas ordinarias. No caso contrario as actas respectivas serão lavradas pelo 2.^o Secretario, lidas e approvadas antes de encerrada a sessão e, em seguida, lacradas e guardadas juntamente com os discursos escriptos e demais papeis referentes á sessão. no Archivo da Assembléa, com rotulo assignado pelo Presidente e Secretarios, declarando-se o dia, mez e anno em que se celebraram.

CAPITULO VII

Da prorrogação e adiamento das sessões — Licenças e aprovação de tratados

Art. 91 — Qualquer deputado poderá propôr a prorrogação das sessões por meio de projecto, cuja discussão será considerada urgente.

Art. 92 — As prorrogações serão limitadas ao tempo julgado necessario para a ultimação do assumpto que se tiver em vista e não excederão de dois mezes.

Art. 93 — O projecto de adiamento das sessões deverá ser assignado pelo menos por cinco deputados e apoiado pela maioria dos presentes; conterá em substancia os motivos que o determinam, declarando o dia e o mez em que se reunirá a Assembléa, sempre de modo que os quatro mezes de sessão sejam completados dentro do mesmo anno.

Art. 94 — Os projectos de prorrogação de sessão terão apenas uma discussão que corresponderá a segunda.

Art. 95 — Os projectos que versarem sobre a concessão de licença ao Governador do Estado, aos deputados e aos funcionarios publicos, aprovação de tratados e convenções firmadas pelo Governo do Estado com a União ou de outros Estados, terão apenas uma discussão que corresponderá á segunda.

Art. 96 — Recebida a Mensagem do Governador sobre pedido de licença, a Mesa elaborará e submeterá ao plenário o projecto respectivo, cuja discussão será considerada urgente e encerrada na mesma sessão em que se tratar.

Art. 97 — O requerimento de licença de deputados, depois de lido no Expediente, será encaminhado á Commissão de Justiça.

Art. 98 — Em uma mesma sessão legislativa a Assembléa não poderá conceder licença a mais de um terço de seus membros.

CAPITULO VIII

Das proposições: — projectos, indicações, requerimentos e mensagens

Art. 99 — As proposições consistem em projectos de lei, indicações, pareceres de Comissões, requerimentos e as mensagens do Governo. Salvo estas ultimas, as proposições só serão admittidas pela Mesa e apoiadas pela Assembléa, si tiverem por fim o exercicio de algumas das attribuições da mesma Assembléa.

Art. 100 — Os projectos deverão ser escriptos em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que se devem redigir as leis, assignados pelos seus autores e apresentados com a respectiva ementa, não podendo conter materia extranha ao seu enunciado. Não vindo assim organizados, deverão ser restituídos pela Mesa ao autor, para os pôr na devida forma.

Art. 101 — Cada projecto deverá conter simplesmente o enunciado da vontade do legislador, sem preambulos, nem razões; contudo, poderá o autor motivar por escripto as suas proposições, quando não queira ou não possa fazê-lo verbalmente.

Art. 102 — Os artigos dos projectos não podem conter duas ou mais proposições independentes, de modo que possa ser approvada uma e regeitada outra.

Art. 103 — Os projectos serão lidos pelo 1.º Secretario, na hora do Expediente e, terminada a leitura de cada um, o Presidente consultará a Casa para decidir si elles devem ser considerados objecto de deliberação; decidindo-se pela affirmativa, serão dentro de 48 horas encaminhados ás Comissões a que pertencerem, ficando, em caso contrario, considerados regeitados.

Paragrapho unico — Os projectos apresentados pelas Comissões independem desta formalidade; serão sempre julgados objecto de deliberação e depois de lidos na hora do Expediente e impressos, entrarão na ordem dos trabalhos.

Art. 104 — A Commissão a que fôr distribuido o projecto poderá propôr ou a sua admissão ou a sua reforma com as emendas que julgar necessarias ou a sua total rejeição, fundamentando sempre as razões de seu parecer.

Art. 105 — Si trinta dias depois de apresentado não tiver o projecto ou outro documento qualquer entrado em discussão, o Presidente da Assembléa, a requerimento de qualquer deputado o incluirá na Ordem do Dia para ser discutido e votado, independentemente de parecer da Commissão a que tiver sido distribuido.

Art. 106 — As indicações só poderão ser feitas por escripto e, si concluirem por projecto, depois de lidas na Mesa e apoiadas, serão encaminhadas á Commissão a que, por sua natureza, pertencerem.

Paragrapho unico — As indicações que não concluirem por projecto serão dadas para a Ordem do Dia, depois de lidas no Expediente e apoiadas, salvo si algum deputado requerer e a Casa decidir que sejam encaminhadas a qualquer Commissão para emitir parecer.

Art. 107 — Os requerimentos serão verbaes ou escriptos:

I) — Serão verbaes e independem de apoio, votando-se com qualquer numero, os que tiverem por fim pedir:

- a) — publicação nos Annaes da Assembléa ou na Imprensa Official, das informações do Governo, representações, petições ou quaesquer documentos, cuja divulgação seja de interesse publico;
- b) — levantamento da sessão por motivo de pezar ou regosijo publico;
- c) — prorrogação da hora da sessão;

II) — Serão escriptos e sujeitos a apoio, discussão e votação com numero legal, todos os demais requerimentos que não versarem sobre incidentes occorridos nos debates.

Paragrapho unico — Entende-se por numero legal a presença de mais de metade dos deputados no recinto das sessões.

Art. 108 — São requerimentos, ainda que outros nomes se lhes dê, todas aquellas moções de qualquer deputado ou Commissão que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente como: pedir informações ou esclarecimentos ao Governo; pedir dispensa de alguns trabalhos da Mesa ou das Comissões; pedir alguma providencia que a occorrença das circumstancias fizer necessaria sobre objecto de simples economia dos trabalhos da Assembléa ou da policia da Casa, que não esteja determinada no Regimento; pedir sessão extraordinaria ou prorrogação da hora ordinaria.

Art. 109 — Os deputados que quizerem fundamentar verbalmente a apresentação de projectos, indicações, requerimentos ou de qualquer moção, só o poderão fazer na hora do Expediente.

Art. 110 — O deputado que quizer propôr urgencia pedirá a palavra para negocio urgente.

Art. 111 — Entende-se por negocio urgente todo aquelle cujo resultado se torne nullo e de nenhum effeito si não fôr tratado immediatamente.

Art. 112 — Os requerimentos de urgencia serão apresentados em qualquer occasião, salvo quando orar algum deputado ou quando a Casa estiver em votação de materia encerrada e ficarão prejudicados, caso não haja numero legal.

Art. 113 — Vencida a urgencia, o Presidente consultará de novo a Assembléa si o assumpto é de natureza tal que, não sendo tratado, immediatamente se tornaria nullo ou de nenhum effeito. Si a Assembléa decidir affirmativamente, por sua maioria, entrará a materia immediatamente em discussão, ficando prejudicada a Ordem do Dia, até sua decisão final; si decidir pela negativa, será a discussão adiada para a primeira hora da sessão do dia seguinte.

Art. 114 — O adiamento será sempre por tempo determinado, não excedendo de 48 horas, salvo quando orar qualquer deputado ou quando a Casa estiver em votação de

materia encerrada e poderá ser sempre apresentado em Ordem do Dia, decidindo-se seu debate.

Art. 115 — As Mensagens do Poder Executivo serão sempre consideradas objecto de deliberação. Depois de lidas no Expediente serão immediatamente encaminhadas ás Comissões a que se destinarem.

Art. 116 — O Presidente da Assembléa, si julgar necessario á boa marcha dos trabalhos, poderá mandar publicar e despachar para as Comissões as proposições encaminhadas á Mesa, antes mesmo de lidas no Expediente e apoiadas pela Casa.

CAPITULO IX

Do modo de deliberar

Art. 117 — As deliberações da Assembléa serão tomadas por maioria de votos, presentes no minimo mais da metade de seus membros, salvo os casos expressos na Constituição e neste Regimento.

Paragrapho unico — Quando, porém, se tratar de julgamento da procedencia das accusações formuladas contra o Governador, só se resolverá com dois terços, no minimo, de votos a favor.

Art. 118 — Em regra, cada projecto de lei para ser aprovado dependerá de tres discussões, sendo a primeira sobre sua constitucionalidade e utilidade e as outras sobre o seu texto.

Art. 119 — Na primeira discussão serão discutidas as vantagens ou inconvenientes do projecto sem se entrar no exame de cada um dos artigos, não se admittindo, por isso, nessa phase, emendas nem substitutivos.

Art. 120 — Terminada a primeira discussão, o Presidente porá a votos sobre si o projecto deverá passar á segunda discussão; decidindo-se pela affirmativa, o projecto tornará á discussão quando fôr dado para a ordem do dia e, si a Assembléa se manifestar contraria, ficará regeitado o projecto.

Art. 121 — Na segunda discussão debater-se-á artigo por artigo do projecto, offerecendo-se então emendas que depois de lidas e apoiadas serão numeradas e só poderão ser discutidas e votadas depois de publicadas, suspendendo-se a discussão até que seja satisfeita aquella formalidade, salvo deliberação da Assembléa.

Paragrapho unico — Quando o numero de artigos fôr consideravel, a Assembléa, por proposta de qualquer deputado, poderá resolver que a discussão se faça por capitulos ou secções, com as emendas offerecidas aos respectivos artigos.

Art. 122 — As emendas serão discutidas conjunctamente com os artigos a que se referirem.

Art. 123 — Na occasião da votação caberá ao Presidente estabelecer preferencia para os artigos ou para uma emenda em relação ao artigo ou a outras emendas, só sendo alterada a ordem da votação si algum deputado o requerer e a Assembléa deferir.

§ 1.º — Votado o artigo, considerar-se-ão prejudicadas as emendas que tratem do mesmo assumpto e que collidam com o vencido.

§ 2.º — Votada uma emenda, si fôr esta substitutiva ou suppressiva, em relação ao artigo, ficará considerado regeitado o artigo e prejudicadas as demais emendas que tratem do mesmo assumpto e que collidam com o vencido.

Art. 124 — As emendas, além de enunciar de forma synthetica o pensamento do autor, deverão ser apresentadas com a nova redacção a ser dada ao artigo.

Art. 125 — No momento das votações, os deputados que forem relator da Commissão que emittir parecer sobre o projecto, oradores mandatados (leaders) ou signatarios de emendas, poderão encaminhar as respectivas votações dando rapidas e succintas explicações, pelo prazo maximo de dez minutos, sendo permitido tambem a qualquer deputado fazer declaração de voto durante cinco minutos.

Art. 126 — Quando se estiver discutindo o ultimo artigo do projecto, poderá qualquer deputado mandar á Mesa mais alguns artigos additivos, como emendas, os quaes, não contendo materia extranha a do projecto, serão discutidos e votados depois de satisfeitas as formalidades regimentaes.

Art. 127 — Concluida a discussão e votação de todos os artigos do projecto e emendas a elle offerecidas, o Presidente porá a votos si o projecto deverá passar á terceira discussão; decidindo-se pela negativa, ficará o projecto regeitado.

Art. 128 — Antes da terceira discussão, o projecto, caso seja emendado, será regeitado de novo pela Commissão Executiva, conforme o vencido, o que deverá ser feito em breve prazo, nunca excedente de quatro dias.

Art. 129 — A terceira discussão versará sobre o projecto em globo e nella só serão admittidas as emendas que forem apoiadas por dois terços dos deputados presentes.

Art. 130 — Encerrada cada uma das discussões por falta de oradores ou a requerimento de qualquer deputado, com approvação da Assembléa, os projectos ou resoluções serão votados na sessão seguinte, si não houver numero para a votação immediata, ou por terminação da hora.

Art. 131 — Fica dispensado de discussão e votação o ultimo artigo dos projectos, revogando as disposições em contrario.

Art. 132 — Os projectos e as emendas approvadas passarão a outra discussão, conjunctamente.

Art. 133 — No correr de qualquer discussão, a Assembléa, a requerimento, poderá resolver que o projecto e emendas sejam encaminhadas a qualquer Commissão, ou volte á de origem.

Paragrapho unico — O parecer da Commissão a que fôr enviado o projecto, com as emendas deverá ser emittido em breve prazo, nunca excedente de oito dias, findo o qual poderá voltar á ordem do dia, por deliberação da Assembléa e a requerimento de qualquer deputado.

Art. 134 — Os substitutivos só poderão ser apresentados pelas Comissões.

Art. 135 — Approvado o projecto ou o substitutivo, com as emendas, ou sem ellas, será remetido á Commissão competente para apresentar a redacção definitiva que será approvada sem discussão e não poderá conter modificações que alterem a materia da resolução.

Art. 136 — Approvada a redacção definitiva o projecto baixará á Secretaria para a extracção do respectivo autographo, que será rubricado pela Mesa, sendo em seguida remetido ao Poder Executivo para sancção e promulgação.

Art. 137 — Quando julgar que um projecto de lei submettido á sancção é, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, o Governador, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o recebeu, o vetará total ou parcialmente, devolvendo neste prazo e com os motivos do veto, o projecto, cu a parte vetada á Assembléa.

Art. 138 — Os projectos vetados serão remettidos á Commissão competente e serão sujeitos em globo, a uma unica discussão e votação, por escrutinio secreto, constituindo na Commissão, materia preferencial.

§ 1.º — Os deputados que approvarem o projecto votarão SIM e os que forem favoraveis ao veto NAO utilizando-se para isso de cedulas impressas ou dactylographadas fornecidas pela Mesa e collocadas no gabinete indevassavel.

§ 2.º — O projecto será mantido e, em consequencia, regeitado o veto, si obtiver o voto de dois terços do numero total de deputados.

Art. 139 — A Commissão a cujo exame fôr enviado o projecto vetado deverá emittir parecer, dentro de dez dias, findo o qual o Presidente, por deliberação da Assembléa, a requerimento de qualquer deputado, poderá inclui-lo em ordem do dia independentemente de parecer. Dentro de vinte dias de seu recebimento pela Assembléa, será o projecto vetado incluído em ordem do dia, com parecer ou sem elle.

Art. 140 — As indicações e os pareceres de Comissões que não concluirem por projecto estão sujeitos a uma só discussão e votação.

Art. 141 — O projecto e lei do orçamento, todas as propostas do Poder Executivo, os projectos e pareceres de Comissões e as indicações convertidos em projecto de lei, terão somente duas discussões que corresponderão ás segunda e terceira. Quando se discutir o primeiro artigo poder-se-á falar em geral sobre a utilidade ou inconveniência do projecto.

Art. 142 — Os projectos regeitados pela Casa ou não sancionados só poderão ser apresentados novamente na sessão do anno seguinte e suas disposições não poderão ser incluídas em outro projecto, na mesma sessão em que foram regeitadas ou não sancionadas.

Art. 143 — Será posta em votação qualquer materia ainda que sobre ella ninguém fale.

Art. 144 — Sempre que houver dois ou mais projectos sobre o mesmo assumpto serão todos remettidos á Comissão de Redacção para reduzi-los a um só, si o contrario não deliberar a Assembléa, concedendo preferencia para um delles.

Art. 145 — As materias com discussão encerrada e que não forem resolvidas durante a sessão considerar-se-ão adiadas e continuarão a ser discutidas nos termos em que tiverem ficado.

CAPITULO X

Do modo de votar

Art. 146 — Salvo os casos especiaes previstos neste Regimento, materia alguma será posta a votos sem que esteja presente a maioria absoluta dos deputados, tendo prioridade na votação as que ficaram encerradas na sessão anterior. A falta de numero para as votações que se forem seguindo, não prejudicará a discussão e o encerramento das discussões dos projectos que tiverem sido dados para ordem do dia.

Art. 147 — O Presidente, independentemente de votação, declarará encerrada a discussão da materia de que se tratar desde que não haja nenhum deputado que deseje se pronunciar sobre o assumpto.

Art. 148 — Sempre que se verificar não haver numero para as votações, proceder-se-á á chamada e caso a ella não respondam deputados em numero sufficiente, passar-se-á a outros assumptos da ordem do dia, que deverão ser interrompidos logo que haja *quorum* para as votações.

Art. 149 — As votações serão:

- a) — symbolicas;
- b) — nominaes;
- c) — secretas.

Art. 150 — As votações symbolicas consistem em os deputados se pronunciarem a indicação da Presidencia: "Os senhores deputados que approvam queiram levantar-se (ou se conservar sentados)". Si á primeira vista não se puder julgar do resultado da votação, o Presidente mandará um dos Secretarios contar os que se acharem de pé, convidando-os, em seguida, a sentarem-se e levantarem-se os que votaram contra afim de serem contados e proclamará immediatamente o resultado, dizendo: Approvado ou regeitado.

Art. 151 — As votações nominaes, a qu' esó se procederá a requerimento approved sem discussão, consistem no seguinte: o 1.º Secretario, pela lista geral, irá chamando cada um deputado e, estes, á proporção que forem declinados os seus nomes, responderão SIM ou NÃO, conforme votem pró ou contra. O 2.º Secretario irá anotando os votos favoraveis ou contrarios afim de ser pelo Presidente annuciado o resultado da votação.

Art. 152 — As votações secretas serão praticadas por meio de cédulas dactylographadas ou impressas que cada deputado, dentro do gabinete indevassavel, fechará em sobrecarta rubricada pelo Presidente e apresentará á Mesa. Recebidas as sobrecartas,

depois de contadas, serão abertas pelo Presidente e por este lidas cada uma de per si, cabendo ao 2.º Secretario fazer as devidas annotações para apuração do resultado que será publicado pelo Presidente.

Art. 153 — Havendo empate no caso da votação symbolica, será a mesma decidida na sessão seguinte, tendo então, o Presidente o voto de qualidade, caso não se decida o empate.

Art. 154 — Havendo empate no caso de votação nominal e desde que já haja votado o Presidente, será a materia submettida novamente a votos, na sessão immediata, ficando considerado regeitado, caso não se decida o empate.

Art. 155 — Qualquer deputado poderá requerer verificação de votação a que se deverá proceder sem mais formalidades.

Art. 156 — Todos os deputados presentes são obrigados a votar, salvo os que não tenham assistido á discussão ou sejam partes interessadas na questão.

Paragrapho unico — Estando inhibido de votar por se tratar de causa propria, o deputado poderá, todavia, assistir á discussão e nella tomar parte quando tenha de defender-se de accusações ou sustentar os seus direitos.

Art. 157 — O acto de votar, enquanto houver *quorum* no recinto, não será interrompido, salvo quando a materia em votação contiver muitos artigos e seu processo exceder á hora regimental da finalização dos trabalhos. Nesse caso ficará adiada na parte em que estiver, para continuar na seguinte sessão.

Paragrapho unico — Qualquer deputado poderá requerer verificação de *quorum*, a que se deverá proceder sem mais formalidades.

Art. 158 — Nenhum deputado poderá protestar, por escripto ou palavras, contra a decisão da Assembléa; poderá, inserir nas actas, as suas declarações de voto por escripto, apresentando-as na mesma sessão ou na subsequente.

CAPITULO XI

Da Policia Interna

Art. 159 — Os deputados assistirão pontualmente ás sessões da Assembléa devendo justificar a sua ausencia desde que esta occorra por tempo prolongado.

Art. 160 — Os discursos serão oraes ou escriptos. Nesta ultima hypothese, si o deputado não quizer fazer a leitura, poderá deixal-os sobre a Mesa que determinará a sua immediata publicação.

Art. 161 — Todos os cidadãos têm o direito de assistir ás sessões, contanto que venham desarmados e guardem o maior silencio, sem dar signal de applausos ou de reprovção do que se passar na Assembléa.

Art. 162 — No recinto das sessões só poderão ser admittidos além dos deputados e funcionarios da Assembléa, os senadores e deputados federaes, os antigos representantes e chefes do Executivo Estadual e os supplentes.

A Comissão Executiva poderá dar ingresso aos redactores dos jornaes, indicando-lhes logar apropriado para que possam tomar notas.

Art. 163 — Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sahir immediatamente das galerias; e, si o caso exigir, ter-se-á com elles a demonstração que a Assembléa julgar conveniente.

Art. 164 — Quando a inquietação do publico ou dos deputados não puder conter-se pelas admoestações do Presidente, poderá este suspender ou levantar a sessão.

Art. 165 — Si algum dos deputados commetter, dentro do edificio da Assembléa, qualquer excesso que possa julgar-se digno de repressão maior que a declarada neste Regimento, a Comissão Executiva conhecerá do facto e exporá á Assembléa, para ella determinar o que ha de praticar.

CAPITULO XII

Do comparecimento dos Secretarios

Art. 166 — A convocação de um Secretario de Estado, resolvida pela Assembléa ou por uma de suas Comissões, será communicada ao convocado por officio do 1.º Secretario da Assembléa, dizendo-se-lhe precisamente o assumpto das informações pretendidas e pedindo-se ao Secretario a escolha, dentro do prazo razoavel e das horas da sessão, do momento em que deverá comparecer para prestal-as e a indicação do prazo que julgar necessario.

Art. 167 — Por intermedio de officio do Presidente desta, a Assembléa ou as suas Comissões designarão dia e hora para serem ouvidos os Secretarios de Estado que o solicitarem.

Art. 168 — O Secretario de Estado que comparecer perante a Assembléa, para o fim de prestar esclarecimentos ou solicitar providencias, terá assento na bancada.

Paragrapho unico — No caso de comparecer perante Comissão, o Secretario occupará logar á direita do Presidente.

Art. 169 — Não bastando ao Secretario, para prestar as informações ou fundamentar as providencias solicitadas, o tempo que lhe haja sido reservado, poderá a Assembléa ou a Comissão conceder-lhe prorrogação, com preferencia sobre qualquer assumpto.

CAPITULO XIII

Da Secretaria e Archivo

Art. 170 — A Assembléa terá uma Secretaria e um Archivo que ficarão a cargo e sob a guarda immediata do 1.º Secretario e funcionarão no predio da Assembléa.

Art. 171 — A' Secretaria, e ao Archivo compete o que lhes fôr determinado no Regulamento respectivo.

Art. 172 — A Secretaria fornecerá ás partes, a juizo do 1.º Secretario, certidões e outras informações, solicitadas de forma legal.

Art. 173 — O Archivo será o repositório dos livros e documentos pertencentes á Assembléa e estará franqueado ao publico, nas horas do Expediente.

Paragrapho unico — E' expressamente prohibido fornecerem-se documentos para consultas fóra dos respectivos salões. E os papeis reservados não podem ser franqueados, nem delles extrahidas certidões, sem autorização da Assembléa.

Art. 174 — Os documentos serão archivados em ordem chronologica e segundo a sua materia.

Art. 175 — Para a Secretaria e Archivo haverá o seguinte pessoal:

- 1 Director;
- 1 Sub-Director;
- 1 1.º Official;
- 1 2.º Official;
- 1 3.º Official;
- 1 Tachygrapho;
- 1 redactor de debates;
- 1 bibliothecario archivista;
- 2 auxiliares;
- 2 dactylographos;

- 1 porteiro;
- 2 continuos;
- 2 serventes;
- 1 motorista.

§ 1.º — Ao Director compete a superintendencia geral do serviço, dentro das attribuições que lhe traçar o Regulamento e terá, a titulo de representação, uma gratificação mensal arbitrada pela Mesa.

§ 2.º — O Sub-Director, além das attribuições regulamentares, será o substituto do Director, nos impedimentos deste, ficando a seu cargo o expediente das Comissões, depois da distribuição feita pelo Director da Secretaria.

Art. 176 — Os funcionarios da Assembléa serão nomeados e demittidos por proposta da Comissão Executiva não sujeita á discussão e dependente de uma unica votação, e terão seus vencimentos fixados em lei.

Art. 177 — A Secretaria e o Archivo deverão estar abertos uma hora antes de começarem as sessões da Assembléa e só encerrarão o seu expediente, depois desta ter concluido os seus trabalhos. Durante as férias parlamentares, porém, funcionarão de 12 ás 14 horas, podendo este tempo ser prorogado, em caso de necessidade.

Art. 178 — A Mesa da Assembléa, por intermedio de seu Presidente, requisitará do Governador do Estado o pessoal que necessitar para os trabalhos de sua Secretaria, sempre que isso se fizer preciso.

Art. 179 — A Mesa, si fôr necessario, poderá contractar tachygraphos para auxiliarem o serviço do effectivo, durante o funcionamento da Assembléa.

Art. 180 — A admissão nos primeiros postos será feita mediante concurso de provas, regulamentado e dirigido pela Comissão Executiva.

Art. 181 — Caberá á Comissão Executiva regulamentar os serviços affectos á Secretaria e ao Archivo.

CAPITULO XIV

Do Orçamento

Art. 182 — Publicado o projecto ou proposta de lei orçamentaria no órgão official do Estado e enviados pelo Governador os respectivos originaes, devidamente authenticados, á Assembléa, esta, por intermedio da Mesa, os remetterá, nas quarenta e oito horas seguintes, á Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, para que sobre o mesmo emitta o competente parecer dentro do prazo de doze dias, podendo ao mesmo offerecer emendas, si assim entender.

Art. 183 — Devolvido o projecto com o parecer e as emendas porventura apresentadas pela Comissão, a Mesa providenciará sobre a publicação e distribuição destas, bem como do parecer, dentro de 48 horas.

Art. 184 — Durante os cinco dias uteis seguintes á distribuição dos avulsos entre os deputados, receberá a Mesa emendas ao projecto que deverão ser encaminhadas na hora reservada ao expediente.

§ 1.º — Findo esse prazo, serão as emendas publicadas dentro de 48 horas, depois de devidamente classificadas.

§ 2.º — Não serão admittidas pela Mesa emendas por ella julgadas infringentes de dispositivos constitucionaes relativos á elaboração do orçamento.

§ 3.º — O Presidente fará publicar as emendas ou proposições não admittidas pela Mesa, acompanhadas dos motivos da recusa.

§ 4.º — Do acto da Mesa, recusando emendas, haverá recurso para a Assembléa, por occasião de ser discutida a acta, no dia em que forem publicadas no órgão official do Estado.

§ 5.º — As deliberações sobre reclamações formuladas de accordo com o parágrafo anterior serão tomadas durante a ordem do dia, desde que haja maioria absoluta de deputados presentes.

Art. 185 — O Presidente remetterá em seguida, as emendas acceitas á Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que as devolverá, dentro de dez dias, com o seu parecer.

Parágrafo unico — Este parecer, com o projecto e as respectivas emendas será publicado e distribuido em avulsos, no prazo maximo de cinco dias.

Art. 186 — Distribuidos os avulsos, o projecto entrará para a ordem do dia, mediando porém, o interstício de quarenta e oito horas entre a distribuição e o início da discussão.

Art. 187 — As emendas ao projecto recusadas com fundamento no disposto no artigo 184, § 2.º, serão enviadas, dentro de quarenta e oito horas, pelo Presidente, ao 1.º Secretario, para que as encaminhe ás Comissões respectivas, como projectos separados.

Art. 188 — Nenhuma proposição, seja sob a forma de emenda ou de projecto autonomo, que importe em augmento de despesa ou criação de quaesquer onus para os cofres do Estado, ainda que com attribuição de verba consignada no Orçamento, será submettida á discussão, sem que a Assembléa, por maioria absoluta, a considere objecto de deliberação, procedendo-se á votação por escrutinio secreto.

§ 1.º — Em beneficio da celeridade e boa ordem dos trabalhos, poderá o Presidente reunir duas ou mais proposições congeneres e submettel-as a uma só votação.

§ 2.º — O autor ou autores de taes proposições poderão requerer o seu destaque, afim de que possam ser submettidas separadamente ao escrutinio secreto, desde que o requerimento venha apresentado com cinco assignaturas de deputados, pelo menos.

§ 3.º — Aos projectos de iniciativa governamental, formulados nos termos da Constituição, não se applicam os dispositivos deste artigo.

Art. 189 — A segunda discussão do projecto orçamentario será feita em globo, quanto á Receita, e por *verbis*, na parte relativa á Despesa, de accordo com a classificação e enumeração approvadas pela Assembléa, no ultimo mez do exercicio anterior, segundo proposta a esta enviada pelo Governador.

Art. 190 — Votado o projecto com as emendas em segunda discussão, voltará á Comissão para a redacção, que se fará no prazo de tres (3) dias, afim de ser submettido, em seguida, á terceira discussão.

§ 1.º — Feita, publicada e distribuida em avulsos a redacção para a terceira discussão, independentemente de leitura no expediente, receberá a Mesa, novas emendas, durante tres dias uteis seguintes á distribuição.

§ 2.º — Na terceira discussão não se admittirão emendas que tendam a accudir ao augmento consequente de despesa com a transposição de fundos de uma para outra verba, de accordo com a redacção já approvada em segunda discussão.

§ 3.º — Findo o prazo deste artigo, serão todas as emendas mandadas publicar, devidamente classificadas, dentro de quarenta e oito horas, pelo Presidente, que enviará á Comissão as acceitas.

§ 4.º — A Comissão devolverá, no prazo de oito dias, as emendas com o parecer, que será publicado e distribuido em avulsos, dentro de tres dias.

§ 5.º — A Comissão poderá, por intermedio de seu Presidente, requerer á Assembléa a prorrogação para a apresentação de parecer ás emendas, em segunda ou terceira discussão, por mais tres dias improrogaveis. Este requerimento não soffrerá discussão e poderá ser apresentado em qualquer phase da sessão, submettendo-o a Mesa immediatamente a votos, com qualquer numero de presentes.

§ 6.º — Findo o prazo da prorrogação, o Presidente, a requerimento de qualquer deputado, poderá dar para a ordem do dia seguinte o projecto e as emendas, sem parecer, podendo neste caso o relator, nos cinco minutos de prazo para encaminhar a votação, aconselhar á Assembléa a approvação ou a rejeição de cada uma das proposições em parecer verbal.

§ 7.º — O projecto, com as emendas e o parecer, entrará para a ordem do dia tres dias depois de lido, sendo, porém, indispensavel o interstício de 24 horas entre a distribuição determinada no § 4.º e o início da discussão.

§ 8.º — Esta discussão versará sobre o projecto englobadamente.

§ 9.º — Encerrada a discussão serão submettidas á votação o projecto e as emendas.

§ 10.º — Em caso algum, por ocasião da votação, poderá qualquer deputado occupar a tribuna por mais de cinco minutos.

§ 11.º — Terminada a votação, irão os papeis á Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para a redacção final, a qual deverá ficar prompta dentro de cinco dias.

Art. 191 — A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas indicará sempre, como observação, na parte do projecto relativa á despesa com serviços que produzam renda, o total desta ao lado do da despesa respectiva e a differença entre as duas parcelas.

§ 1.º — A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas será permitido, ao opinar sobre emendas, propôr modificações ao projecto e ás emendas, offercer outras novas e apresentar substitutivos de ordem geral a varias emendas, ou a grupos dellas, que versem sobre o mesmo assumpto ou sobre objecto de igual natureza.

§ 2.º — A approvação do substitutivo prejudicará a votação das proposições a que se referir.

§ 3.º — A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, quanto ao offerecimento de emendas, quer na segunda, quer na terceira discussão, estará sujeita ás mesmas restricções impostas aos deputados.

Art. 192 — Na elaboração do orçamento o producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados, não poderá ter applicação differente.

Art. 193 — Ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas compete, em particular:

- a) — uma vez votado o orçamento em segunda discussão, fazer um relatorio sobre a situação financeira e economica do Estado, aconselhando as providencias legislativas necessarias;
- b) — apreciar, de conjuncto, nesse relatorio, o orçamento, mostrando as divergencias entre o do anno que correr, a proposta do Governo e as medidas tomadas pela Assembléa até essa data, quanto á ordem financeira e economica;
- c) — fazer identico relatorio de apreciação geral do trabalho orçamentario, quando todos os orçamentos estiverem votados em terceira discussão;
- d) — propôr, nesses relatorios, as medidas legislativas de ordem geral que julgar indispensaveis para a boa ordem das finanças publicas.

§ 1.º — Esses relatorios serão publicados na acta e em avulsos e distribuidos pelos deputados.

§ 2.º — Os projectos de lei propostos pelo Presidente da Comissão, como conclusões de seus relatorios, terão uma unica discussão, correspondente á terceira.

§ 3.º — O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas poderá delegar as funcções de Relator Geral a um dos membros da Comissão, de sua livre escolha.

CAPITULO XV

Disposições Geraes

Art. 194 — As portas da Assembléa, de suas salas e galerias, estarão abertas durante as sessões, guardadas por continuos, sob a inspecção do Porteiro.

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Art. 195 — As petições das partes, dirigidas á Assembléa, para serem acceitas, devem estar selladas e assignadas por seus autores ou procuradores com as firmas reconhecidas e serão examinadas pelo Director da Secretaria, antes de serem entregues á Mesa para preenchimento desta formalidade.

Art. 196 — Os projectos, pareceres, substitutivos e emendas devem ser dactylographados, em duas vias, sendo uma para o Archivo e outra para a devida publicação, o mesmo se observando quanto ás redacções definitivas.

Art. 197 — As actas das sessões devem ser redigidas em papel *meia-hollanda*, formato grande, afim de serem encadernadas em ordem chronologica e archivadas.

Art. 198 — Haverá na Secretaria um livro destinado ao registro do andamento dos papeis affectos á Assembléa e dos protocolos de cargas destinadas ás entradas e saídas de papeis. Estes devem ser numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo 1.º Secretario.

Art. 199 — Nos intervallos das sessões da Assembléa, o Presidente e na falta deste um dos Secretarios, inspecionará os trabalhos da Secretaria e mandará fazer no prédio os reparos necessarios á reunião seguinte, solicitando a cooperação do Governador.

Art. 200 — Os objectos pertencentes á Assembléa serão inventariados e ficarão sob a guarda do porteiro.

Art. 201 — Além da publicação dos debates no jornal official ou no que fôr contractado para esse fim, elles serão reproduzidos em Annaes, com indices das materias, dos nomes dos oradores e do assumpto de que se occuparem. Os Annaes, logo que forem entregues á Secretaria da Assembléa serão distribuidos pelos deputados, com endereço official e para o lugar de residencia de cada um, reservando-se numero sufficiente de exemplares para o Archivo para distribuir pelas Prefeituras, repartições, redacções de jornaes, etc.

Art. 202 — Os papeis e informações que forem transmittidos pelo Governo do Estado, a requerimento de algum deputado ou de alguma Commissão, serão examinados pelo 1.º Secretario, antes da leitura do expediente, para devolver os que contiverem allusão offensiva a algum deputado ou ao decóro da Assembléa.

Art. 203 — O Presidente da Assembléa será auxiliado por um official de gabinete de sua escolha e designação dentre os funcionarios da Secretaria, cabendo-lhe a gratificação que fôr arbitrada.

Art. 204 — O numero e os vencimentos dos funcionarios da Secretaria e Archivo da Assembléa, poderão ser por esta alterados, mediante proposta da Commissão Executiva.

Art. 205 — As despesas da Assembléa serão feitas pela Secretaria da Fazenda do Estado, á requisição do Presidente, depois de processadas na Secretaria da Assembléa e correrão pelas verbas fixadas no orçamento.

Art. 206 — Fazendo intimações, inquirindo testemunhas, estabelecendo prazos para apresentação de defesa e razões, ordenando pericias e tomando outras medidas semelhantes, poderão as Commissões de Inquerito, por deliberação da maioria de seus membros, e pelo órgão do seu presidente, determinar todas as diligencias no sentido de bem apurar os factos para cuja investigação forem constituídas. Essas providencias reger-se-ão pelas normas processuaes que estiverem sendo applicadas no momento pela Justiça do Estado.

Art. 207 — O presente Regimento não será alterado senão em virtude de indicação sobre que haja parecer da Commissão Executiva e votação da Assembléa.

Art. 208 — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo, em 10 de janeiro de 1936.

CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS
Presidente da Assembléa.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 14 de janeiro de 1936.

Dario Araujo
Director do Expediente.

